



CARLOS DE ARAÚJO LIMA



ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS  
1918 - 2018

# CARTA DE SEGURANÇA



Coleção  
Pensamento Amazônico  
Série João Leda - v. 6



## **NOTA EXPLICATIVA SOBRE ESTE LIVRO ELETRÔNICO**

Os direitos sobre os textos contidos neste livro eletrônico são reservados ao(à) seu(sua) autor(a) e estão protegidos pelas leis de direito autoral. Esta é uma edição eletrônica, não comercial, que não pode ser vendida nem comercializada em hipótese nenhuma, nem utilizada para quaisquer fins que envolvam interesse monetário. Em caso de citação acadêmica deste E-book, todos os créditos e referências devem ser dados ao(à) autor(a), a Academia Amazonense de Letras e a Reggo Editorial.

Este projeto foi contemplado pelo "Programa Cultura Criativa, 2020 / Lei Aldir Blanc – Prêmio Feliciano Lana" do Governo do Estado do Amazonas, com apoio do Governo Federal, Ministério do Turismo, Secretaria Especial da Cultura e Fundo Nacional de Cultura.



Secretaria de  
Cultura e Economia  
Criativa



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA ESPECIAL DA  
CULTURA

MINISTÉRIO DO  
TURISMO



**PÁTRIA AMADA  
BRASIL**  
GOVERNO FEDERAL



Coleção  
Pensamento Amazônico  
Série João Leda – v. 6

# CARTA DE SEGURANÇA

CARLOS DE ARAÚJO LIMA



ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS  
(1918-2018)



**DIRETORIA**  
**BIÊNIO 2020/2021**

Presidente

**ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**

Vice-Presidente

**MARCUS LUIZ BARROSO BARROS**

Secretário-Geral

**EULER ESTEVES RIBEIRO**

Secretário-Adjunto

**ARISTÓTELES COMTE DE ALENCAR FILHO**

Tesoureiro

**ABRAHIM SENA BAZE**

Tesoureiro-Adjunto

**FRANCISCO GOMES DA SILVA**

Diretora de Patrimônio

**CARMEN NOVOA SILVA**

Diretora de Promoções e Eventos

**MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS**

Diretor de Edições

**JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**

Conselho Fiscal

**MARIA JOSÉ MAZÉ SANTIAGO MOURÃO**

**LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA**

**MAX CARPHENTIER LUIZ DA COSTA**

Conselho Fiscal – Suplentes

**SERGIO VIEIRA CARDOSO**

**JOSÉ GERALDO XAVIER DOS ANJOS**

**ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS**

Filiada à Federação das Academias de Letras do Brasil

Av. Ramos Ferreira, 1.009

CEP.: 69010-120 – Centro de Manaus

Manaus-Amazonas

Tel./Fax: (92) 3342-5381

Site: [academiaamazonensedeletras.com](http://academiaamazonensedeletras.com)

E-mail: [academiadeletras.am@gmail.com](mailto:academiadeletras.am@gmail.com)

## SUMÁRIO

Palavra do Presidente .....	7
Da mesa do editor .....	9
Carta de segurança .....	11

© **Carlos Araújo Lima**, 2021

Coordenação Editorial  
José Braga

Comissão Editorial  
Marcos Vilaça, Elson Farias, William Rodrigues, Bernardo Cabral, Lafayette Vieira,  
José Braga, Carmen Novoa Silva, Dom Luiz Vieira, Márcio Souza, Almino Affonso,  
Aristóteles Alencar, Sergio Cardoso, Artemis Soares.

Produção Editorial  
Marcicley Reggo, Dayana Teófilo

Capa e Projeto Gráfico  
Marcicley Reggo

Imagem da capa  
©wutzkoh/Envato

Digitalização dos originais  
Roumen Koynov

Ficha catalográfica  
Ycaro Verçosa dos Santos – CRB-11 287-AM

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L732c Lima, Carlos de Araújo, 1912-1998  
Carta de segurança. Manaus: Reggo/Academia  
Amazonense de Letras, 2021.  
Edição digital (formato .pdf)  
Coleção Pensamento Amazônico.  
Série João Leda – v. 6;  
ISBN 978-65-86325-65-2  
1. Direito I. Título

CDD 340.81

Depósito Legal na Biblioteca Nacional, conforme Lei n.º 10.994,  
de 14 de dezembro de 2004. Todos os direitos reservados (Lei 9.610/98).  
Partes desta publicação poderão ser citadas, desde que referenciada a fonte.

**2021**

**REGGO EDITORIAL**

Rua Rio Javari, 361  
N. Sra. das Graças – Sala 303  
69053-110 – Manaus-AM

**REGGO** Fone: (92) 98817-0172  
@editorareggo

## **PALAVRA DO PRESIDENTE**

**Robério dos Santos Pereira Braga**

**C**arlos Dagoberto de Araújo Lima (Carlos Araújo Lima) foi advogado, jornalista e escritor, nascido em Manaus, em 12 de dezembro de 1912, sendo filho de Benjamin Franklin de Araújo Lima, um dos fundadores da Academia de Letras, e Cacilda Mello de Araújo Lima. Era irmão de Alice, Maria de Lourdes, Helena e Fernanda.

Estudou em Manaus e no Rio de Janeiro. Foi aluno do Liceu Franco-brasileiro e da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, onde se formou em ciências jurídicas e sociais e em cuja cidade desenvolveu sua história de vida. Por concurso foi servidor federal do Ministério da Justiça e após a aposentadoria exerceu a advocacia na antiga capital da República, destacando-se na tribuna do Tribunal do Júri, merecendo o Prêmio “Teixeira de Freitas” pelo seu desempenho profissional nesse campo das ciências jurídicas.

Conferencista na área de direito criminal em organizações culturais, educacionais e políticas do Brasil e de Portugal, especialmente. Representou o Amazonas na Conferência de Penitenciárias, no Rio de Janeiro (1940). Foi advogado dos jornais *O Dia*, *Diário de Notícias* e *A Notícia*, do Rio de Janeiro, e escreveu nos jornais *A Nota*, *O Mundo*, *O Dia*, do Rio de Janeiro, e em *A Crítica*, de Manaus.

Escreveu várias obras, inclusive, *Cruzando a ponte*; *No banco dos réus*; *Caminhos do crime*; *Presença de Portugal no Direito Criminal Brasileiro*; *Carta de Segurança*; *O Júri: sua atualização e crescente democratização*; *Descobrimo Portugal*; *Mutirão constitucional – execução e pena*; *Criminalidade comum e segurança nacional*; *Com Ferreira de Castro*

*no Minho; Amazônia; Espoliação e Defesa; Representação a Ordem dos Advogados; Os Grandes processos do júri*, 3 volumes.

Foi eleito para a Academia Amazonense de Letras em 2 de agosto de 1969, sendo recebido pelo acadêmico Waldemar Baptista de Salles, na presidência de Djalma da Cunha Batista, mas ao manter residência no Rio de Janeiro e em Brasília, ficou impossibilitado de ter participação mais ativa na instituição, o que não diminui a relevância de sua presença no sodalício, pelo valor pessoal e em razão da tradição da família com a Casa de “Adriano Jorge”.

A obra que agora se reedita, dessa feita para circulação na rede mundial de computadores no portal da Academia de Letras, tem relevância no campo jurídico e reflexos na área social e política, visto que, o autor exerceu papel influente no Rio de Janeiro e em Brasília, advogando em fase especial da vida nacional, ao mesmo tempo em que enriquece a Coleção Pensamento Amazônico, Série João Leda.

## DA MESA DO EDITOR

Acadêmico José Braga

O livro constitui a principal e mais genuína vocação das academias de letras, uma espécie de missão sempre inconclusa e desafiadora.

Criação engenhosa do mundo novo virtual, o “livro sem papel” muito contribuirá para a difusão e democratização do conhecimento.

Acompanhando os novos tempos, a Academia Amazonense de Letras reuniu 40 obras de seu precioso acervo, que foram vigília e foram luz nesta Casa, legado intelectual de nossos antecessores, cujas edições se acham esgotadas, revitalizando-as e disponibilizando-as sem qualquer custo para a atual e futuras gerações de leitores.

Um resgate de parte do que, ao longo da centenária e luminosa trajetória deste silogeu consubstancia o que se pode chamar de Pensamento Amazônico, inspirado no ideal acadêmico.

Com o uso da nova tecnologia, amplia-se consideravelmente o acesso dos leitores à produção intelectual acadêmica, popularizando-se cada vez mais o livro e sua função libertadora.

Festejemos, pois, esta conquista!

**Casa de Adriano Jorge**, setembro, 2021.



CARTA  
DE  
SEGURANÇA



**EDIÇÕES  
FUNDAÇÃO CULTURAL  
DO AMAZONAS**

Esta obra é financiada pelo PLANO NACIONAL DE CULTURA, por força de convênio celebrado entre o Conselho Federal de Cultura e o Govêrno do Estado do Amazonas.

**Ministro da Educação e Cultura**

Deputado Tarso Dutra

**Presidente do Conselho Federal de Cultura**

Professor Arthur Cezar Ferreira Reis

**Governador do Estado do Amazonas**

Sr. Danilo Duarte de Mattos Areosa

**Secretário de Educação e Cultura**

Sr. Antônio Vinicius Raposo da Câmara

Este livro foi aprovado pela Comissão Editorial do Conselho Estadual de Cultura do Amazonas.

**CARLOS DE ARAÚJO LIMA**

# CARTA DE SEGURANÇA

*PREFÁCIO*

*de*

**NELSON HUNGRIA**

**EDIÇÕES  
FUNDAÇÃO CULTURAL  
DO AMAZONAS**

**editôra  artenova Ltda.**  
depto. gráfico - depto. jornalístico - depto. editorial  
R. ANTÔNIO SAUL, 30 - RIO VENEZUELA - TEL. 2-41-6390 - RIO - GR  
RUA S. BRÁS, 173 - TEL. 2-1021 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

**do autor:**

**os grandes processos do júri**

1º volume, prefácio do desembargador Faustino Nascimento

**os grandes processos do júri**

2º volume, prefácio do ministro Nélson Hungria

**os grandes processos do júri**

prefácio do desembargador Bandeira Stampa

**no banco dos réus**

**caminhos do crime**

a

PORTUGAL



Falava da justiça e da luta para haver justiça

**Fernando Pessoa**



## PREFACIO

Na sua "**História e Prática do Habeas Corpus**", **Pontes de Miranda** assinala que, mais do que todos os interditos de *liberis exhibendis* e de *homini libero exhibendo*, vindos do Direito romano, as "cartas de seguro", do Direito português, prepararam entre nós o ambiente propício para o advento do **habeas corpus**, que o nosso Código do Processo Criminal de 1832 copiou do modelo Inglês. Comentando o art. 341 desse diploma legislativo do Império, **Paula Pessoa** já dizia que as "cartas de seguro" (não confundir com os **têrmos de segurança** ou de **bem viver**, que por longo tempo vigoraram no Brasil) "tinham alguma coisa de **habeas corpus**". E Carlos de Araújo Lima, com o presente livro, escrito em Lisboa (onde encontrou vasto material de informação), tomou a si a tarefa de, mediante minudente pesquisa histórica em tórno dessa instituição genuinamente portuguesa, trasladada para o Brasil com os regimentos dos Ouvidores apoiados nas Ordenações Filipinas, demonstrar que essas "cartas" podiam ser consideradas como "habeas-corporis de colorido uso". Já não existe memória das "cartas de seguro" entre os modernos processualistas brasileiros, e só temos notícia delas quando, por acaso ou intencionalmente, manuseamos algum praxista reinol, envolto em: capa de couro e perdido em desvão de biblioteca.

É o que aconteceu com um **Manoel Lopes Ferreira**, cuja "**Prática Criminal**", de 1741, me foi ofertada, como preciosidade, por essa dinastia de juristas pernambucanos que são os **Britos Alves**. Esse vetusto praxista, que se anuncia como "Jurisconsulto Lisbonense, Ouvidor, e Provedor que foi da Cidade, e Comarca de Faro, no Reyno de Algarve, e Corregedor da Cidade, e Comarca de Lamego", assim nos esclarece, à página 6 do seu Tomo III:

"Convém agora dizermos que qualquer pessoa, que presumir, ou souber que se acha culpado, pronunciado e obrigado a prisão e livramento, para evitar o ir à cadeia, não tem mais outro breve caminho que o da carta de seguro, quando ao crime he permitida a concessão dela... Feita a carta de seguro pelo Escrivão, e assinada pelo Ministro (Juiz), se manda deitar no sacco da Chancellaria (onde o ha) e se no tempo em que a dita carta estiver no sacco de da Chancellaria, prenderem ao dito criminoso, o devem logo incontinente soltar sem pagar cousa alguma"...

Entre outros manuais menos empoeirados, deparo, também, na prateleira dos "encourados", com as "**Primeiras Linhas sôbre o Processo Criminal**" de **Joaquim José**

**Caetano Pereira e Souza** (Lisboa, 1831), que foi outrora autor muito em voga entre nós, e nos informa:

“Seguro he a promessa judicial, pela qual o Reo, debaixo de certas condições, se exime da prisão até a Conclusão da Causa.”

As cartas de seguro impetravam-se logo depois de cometido o delito e diziam-se **negativas**, quando o réu afastava de si a autoria, ou **confessativas**, quando o réu confessava a autoria, mas invocava causa de **justificação** ou alegava não ter tido intenção criminosa.

É com toda razão, portanto, que **Araújo Lima** reconhece na carta de seguro uma medida judicial com nuances do **habeas corpus ad subjiciendum** que recebemos da Inglaterra em 1832, evidenciando, com uma escrupulosa investigação de leis, decretos, costumes, foros, julgados e **opiniones doctorum**, que, do mesmo modo que o **writ** inglês, não era ela simples concessão, como pretende **Pontes de Miranda**, mas garantia de autêntico **direito**, sob a forma de **remedium liberatório**, no sentido de isenção temporária, em certos casos, à privação da liberdade de ir e vir. Quando se vê que o art. 314 do nosso vigente Código de Processo Penal dispõe, imperativamente, que “a prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, nºs I, II e III, do Código Penal (isto é, quando se apresentam causas justificativas ou desdeterminantes)”, está-se a perceber aí uma persistente ressonância da disciplina das antigas cartas de seguro, como tutela de um direito tipicamente tal.

O que admira e comove, porém, é a paciência beneditina de **Araújo Lima** em rastrear, desde os primórdios, batendo infólios e alfarrábios, folheando quase impenetrável documentário de épocas em que o idioma português não era mais que um confuso dialeto castelhano, o Instituto da carta de seguro. É não obstante a neutralidade do assunto, oferece-nos ele páginas em que flui aquêlê aliciente estilo que caracteriza todos os seus escritos. Faz-nos recuar a um tempo longínquo, e com tanta precisão e vivacidade nos relata os fatos, principais ou circunstanciais, que se tem a impressão de que foi ainda outro dia que a Justiça era distribuída em Portugal e no Brasil, pelos ouvidores, juizes de fora ou corregedores. Em várias passagens, revelamos a sua justificada admiração pelo velho Portugal, de onde veio para o Brasil-menino o acervo de normas jurídicas que ainda disciplinam muitos Institutos que o Brasil-quatrocentão conserva em pleno viço. É aquela mesma admiração, misturada de amor, que nos inspira, a todos nós, brasileiros, essa “Esquina do Planêta”, quando verificamos que daí é que nos foram exportadas as idéias com que, durante largo espaço de tempo, solucionamos os nossos problemas sociais e jurídicos. É a mesma estima muito especial que consagramos a êsse glorioso Portugal, que com tanto carinho nos acolhe no seu regaço amigo e nos permite, com interêsse igual ao nosso, a curiosa busca em seus arquivos e tombos, para daí extrairmos a nossa autêntica certidão de nascimento. Quando do Colóquio realizado, o ano passado, em Coimbra, para comemorar o centenário da abolição da pena de morte em Portugal, dissemos nós o que aqui vamos repetir: “Portuguêses e brasileiros se irmanam, não apenas pela identidade da língua e do sangue, pela igualdade do temperamento ou pela semelhança dos costumes, senão também pela homogeneidade nuclear de suas norteadoras regras jurídicas... Mesmo depois que o rei português D. João VI, em 1827, fundou os cursos jurídicos no Brasil, ensejando a nossa emancipação no campo do ensino do Direito, o que passou a ser propagado, nas academias de Olinda, Recife ou São Paulo, não era mais que o eco dos ensinamentos ministrados pelos professôres de Coimbra e que se

foram estratificando em nosso idioma jurídico. Este livro de **Araújo Lima**, relembrando o instituto das cartas de seguro, criado pelo espírito liberal de Portugal, é bem o atestado de que o alto relêvo que atribuimos, no Brasil, aos "direitos do homem" é plantio que aprendemos com os lusitanos, à proporção que iam plantando as nossas cidades, os nossos municípios, as nossas províncias, a nossa Pátria. É um livro que contém um pouco da história do Direito nacional.

Sua leitura é oferecida aos que têm olhos para contemplar e admirar o remoto passado, através de uma legislação que serviu a Portugal e ao Brasil

**NELSON HUNGRIA**

Rio, 9-7-68



Estou certo que nada  
produz  
mais o barbarismo  
do que  
a ignorância,  
e nenhuma ignorância  
mais que  
a da história,  
porque  
a história  
mostra o que são  
os homens,  
mostra o que êles  
foram,  
e é a experiência  
dos séculos;  
e, acrescentarei,  
nenhuma ignorância  
de história  
é mais prejudicial  
do que  
a da história  
da civilização.

**D. Pedro V**

**Nossa gratidão a:**

**Serviço Cultural do Ministério dos  
Negócios Estrangeiros de Portugal;**

**Adelino da Palma Carlos, diretor da  
Faculdade de Direito da Universidade de  
Lisboa;**

**Braga da Cruz, professor de História do  
Direito Português da Faculdade de Direito  
da Universidade de Coimbra;**

**Nuno Espinosa, professor de História do  
Direito Português na Faculdade de Direito  
de Lisboa, turma do 1º ano, em 1968;**

**Fernando Homem de Figueiredo e Teotónio  
de Malta Jotta, conservador e bibliotecário,  
respectivamente, da Ordem dos Advogados  
Portuguêses;**

**José Pereira da Costa e Alcino Manuel da  
Silva, aquele diretor e este conservador, do  
Arquivo Nacional da Torre do Tombo;**

**Álvaro Gonçalves e todos os funcionários  
da Biblioteca da Faculdade de Direito de  
Lisboa; e, ainda, os da Biblioteca da  
Universidade de Coimbra e da Biblioteca  
Nacional de Lisboa.**

No pensamento moderno, a *História* é tudo. Vida e História, cada vez mais se integram e se confundem. Por isso, quase todos os países instituíram como matéria obrigatória, ministrada basicamente nos primeiros anos do curso jurídico, a história dos respectivos direitos.

Como seria ela ensinada na Inglaterra, na França, em Portugal?

“Por mais paradoxal que pareça — disse-o Waldemar Ferreira — a história do Direito brasileiro é muito mais antiga do que a história do Brasil. Se esta começa, vista pelo prisma do descobrimento, no século XVI, ou seja, em 1500, a história do Direito brasileiro confunde-se, nos seus primórdios, como em grande parte do seu desenvolvimento, com o Direito português.”

E Sílvio Romero... vendo, com lucidez, que o Direito português se *bifurcara* no Brasil... e que

“Se há uma região em que se possa dizer que bem acertado andou o nosso épico quando lembrou que o Brasil é Portugal transplantado ao Novo Mundo, essa é certamente a região do Direito.”

Tais considerações nos vinham ao espírito quando em consequência de modesta mas intensa vida profissional, a de advogado exclusivamente criminal, o desgaste impunha uma renovação salvadora.

Amigos sugeriram pleiteássemos uma das bolsas de Direito, criadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal. História do Direito Português... seria uma bela oportunidade de sentir novos rumos, conhecer aspectos outros do Direito e em país irmão.

*Chassez le naturel il revient au galop.*

O advogado criminal, em poucos dias de aula e de contato com os estudantes da Faculdade de Direito de Lisboa, tinha os olhos novamente deslumbrados para um campo de extraordinário interesse cultural e... criminal. Nêle duas instituições, uma, autenticamente portuguesa, sugeriam uma compilação e um exame. Essa é a *história* deste livro.



Na marcha do tempo o horror ao crime sempre se fêz acompanhar por um outro, bem maior: o da sua repressão. Era uma repressão em que a soma do sacrifício individual e do prejuízo coletivo respondia multiplicada por tôdas as fúrias da perversidade humana numa só direção — destruir o máximo de vidas e o máximo de bens materiais. Se o crime era a causa dessa reação, reação em essência positiva e fecunda como elemento garantidor de uma operação que visaria recuperar o equilíbrio, a verdade é que essa reação, pelo desproporcionado do ódio e da violência que a caracterizavam, ia aos poucos perdendo a condição de efeito e ganhando a de fator de insuportável ruptura na paz e na convivência. Os sentimentos negativos do homem ganham voltagem de forma espantosa e isso ameaçava interêsses fundamentais. E se constituía em agressão ao grupo. Este reagiria por sua vez, como corpo moral e inscreveria na história fatos, costumes, providências, leis e instituições. A *plenitude lógica do instinto* seria o impulso preliminar para as conquistas do Direito.

Caeiro da Matta, nas lições que proferiu na Faculdade de Direito de Coimbra e Lisboa, e que enfeixaria em *Sociologia Criminal e Direito Penal*, registra nesse particular que

o fato irreduzível da reação contra a ofensa resulta da propriedade biológica elementar de reação contra uma impressão exterior. Todo o ser vivo luta pela própria existência, e, assim, tôda a ação que lhe ameaçar ou perturbar as condições naturais de existência, individual ou social, determina da parte dêle uma reação direta ou indiretamente defensiva, conforme servir para evitar desde logo as conseqüências nocivas do ataque, ou apenas, pela repressão do agressor, prevenir a repetição.

Eis o fato primitivo, insolúvel, elementar, que, constituindo um dos caracteres fundamentais da matéria viva, se manifesta logo nas formas mais elementares da vida, e que das formas mais simples de sensibilidade e de movimento nos proto-organismos chega às formas mais elementares e complexas da defesa humana, individual e social, pela progressiva complicação dos elementos físi-psíquicos, e, portanto, dos meios defensivos e dos sentimentos e idéias que os acompanham, mas conservando sempre o plasma primitivo. Em todos os agregados humanos, o direito penal surge desde que existe um esboço de ordem social. Em tôda a aglomeração de indi-

vídios há um poder que a faz viver como sociedade e lhe dá a coesão necessária — o costume. A violação do costume é um ato imoral, é um mal; a comunidade primitiva reage contra este mal e a manifestação mais antiga e rudimentar de uma reação social contra os atos que perturbam as relações sociais é a *vingança privada*.

E arremata o mestre:

A lei suprema da reação defensiva é a dor. Quando se ofendem as condições naturais da existência, quer essa ofensa venha de um ser inanimado, de um animal ou de um homem, a reação é imediata, porque a dor, acusando uma diminuição de vitalidade, determina sempre essa reação em todos os seres vivos. O sentimento jurídico está reduzido ao sentimento da dor (1).

Os princípios fundamentais da vingança privada estão baseados, Prins em *Science pénal et droit positif* também o assinala, na fraternidade do sangue, na solidariedade da família e, ainda é Caeiro da Matta que o informa, no

restabelecimento do equilíbrio perturbado pela agressão. Nem sempre é sobre o agressor que recai a vingança. Não há responsabilidade individual no sentido moderno da palavra. A morte responde a morte: quer sobre o que ofendeu, quer sobre um membro da família inimiga, encontrado por acaso, ainda mesmo que seja uma criança. Muitas vezes essa vingança incidia sobre pessoas sem culpabilidade alguma, como, por exemplo, o proprietário de um tanque onde alguém se afogou, que ficava sujeito à represália dos parentes do afogado.

Vemos assim que a evolução do direito criminal como sistema de forças, umas derivadas diretamente do instinto costumeiro, outras do Estado em crescente afirmação, nada mais representa do que a superação da vingança privada, sua contenção, sua redução e final absorção na Justiça de todos, na Justiça Pública.

A História do Direito Criminal seria, em definição ligeira, a história da sublimação do ódio e da violência.

De começo, era o ser primitivo. Matava para sobreviver. Um ciclo, praticamente vegetativo.

Com o agrupamento e com a diversificação infinita dos contatos e relações, a consciência lhe foi ensinando que se vive melhor quando se participa do que é bom para todos. Surgia, assim, o Homem na sua progressiva integração social ao bem comum.

Mas o Homem sempre matou, roubou, violentou. . . Nêle a acentuada utilização das forças da natureza foi comandada pelo fecundo, miraculoso "instinto reflexo da defesa" que Letourneau (2) considera "a raiz biológica das idéias do direito e da justiça, porque ela é a base da primeira das leis — a Lei de Talião."

A Lei de Talião é o primeiro marco de ascensão; o amortecedor preliminar do impacto e do desvario na reação ao crime. É a inscrição de um sentido, de um propósito: o de enquadrar as reações morais no padrão natural do mundo físico — uma ação provoca uma reação *igual* e em sentido contrário. Até então, e por muito tempo o seria, a resposta era desigual, desproporcionada, sem limites, superava a própria causa, cobria-a com uma outra, com uma causação anti-social, esta ainda mais maléfica e daninha. Impunha-se uma reação *igual*: *ôlho por ôlho, dente por dente*.

O talião seria um roteiro, roteiro de redução da pena como instrumento de retôrno à normalidade.

Há mais de quatro mil anos a Lei dos Babilônios, Código de Hamurábi<sup>(3)</sup>, diploma que vigorou 2285-2242 antes de Cristo, consagrou nas suas prescrições a tônica do Talião. Conglomerado de normas de conduta e penas sempre com caráter expiatório, o Código Hamurábi regulava as relações, as profissões, a produção. Nêle a pena tenta corresponder ao crime, nivelar-se na intensidade do crime. Aí o direito é um *reflexo* ostensivo. Ôlho por ôlho, dente por dente. Nenhuma consideração subjetiva em relação ao autor do fato, nenhuma atenção para o seu comportamento anterior ou a sua expressão individual. Um Direito Criminal automático. A Lei é nervo, só nervo. Sua finalidade se escoia e se esvai num diálogo que é o mesmo sempre, o da *excitação* com a *excitação*. Já agora no mesmo tom, de *igual* impulsividade, quase sempre.

Se alguém enfeitiçou um homem lançando um anátema sôbre êle sem ter provado que fôsse culpado, êle é digno de morte — art. 1.º.

Se alguém lançou um malefício sôbre um homem sem ter provado que fôsse culpado, o enfeitiçado irá ao rio e nêle mergulhará. Se o rio o guarda, a sua casa passa àquele que lançou o malefício; se o rio o inocenta e o deixa são e salvo, o seu inimigo é digno de morte e é aquêle, que sofreu a prova da água, que se apodera da casa do ourto — art. 2.º.

Em outro ponto, artigo 5º, a idéia da Justiça mostra-se vinculada à de respeito para quem a faz e a distribui.

Se um juiz proferiu um julgamento, deu uma sentença, por documento selado, e se em seguida anulou a sua sentença, êle comparecerá por causa desta cassação, pagará doze vêzes a reivindicação que fazia o fundo do debate, será destituído do seu cargo para sempre e não poderá nunca mais tomar assento com juizes.

Vale observar que êsse comportamento não encontra na punição a equivalência. Dir-se-ia que o conceito da justiça, o respeito geral à função do juiz teriam agido como neutralizantes na cominação legal.

No artigo 110 no entanto e em ato ligado à Religião a sanção é a que se segue

Se uma sacerdotisa que não mora no claustro abre a taberna e entra para beber, será queimada.

As relações sexuais entre casados merecem estas soluções.

Se uma mulher detesta o seu marido e lhe diz: “tu não me possuirás”, as razões de sua queixa serão examinadas e se ela é dona-de-casa sem censura, e seu marido, ao contrário, vive por fora e a despreza muito, esta mulher é inocente, ela retomarará seu enxoval e voltará para casa de seu pai.

Mas...

Se ela não é dona-de-casa, mas prostituta, vagabunda, arruinando a casa, desprezando seu marido, será deitada à água — art. 143.

As concubinas estavam na previsão da lei.

Se alguém esposou uma mulher, e esta mulher deu uma serva a seu marido, e se êle teve filhos (da serva) quando êle quiser esposar uma concubina, não se lhe dará autorização — art. 144.

O aumento da população ditava ordens e estímulos.

Se alguém esposou uma mulher e ela lhe não deu filhos, quando êle quiser esposar uma concubina poderá fazê-lo; êle a introduzirá na casa, mas não lhe dará condição igual à da espôsa — art. 145.

Vejam-se êsses três *crimes contra a ordem da família*.

Se alguém tiver comércio com a sua filha, será expulso da cidade — art. 154.

Se alguém, em seguida a seu pai, teve comércio com sua mãe, os dois cúmplices serão queimados — art. 157.

Se alguém, em seguida a seu pai, é apanhado nos braços daquela que o criou e que teve filhos (dêste mesmo pai), êle será expulso da casa paterna.

À *ofensa ao pai* o Talião respondia.

Se o filho de um favorito ou o filho de uma mulher pública diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: “tu não és meu pai, tu não és minha mãe”, cortar-se-lhe-á a língua.

Também aqui o Talião está presente:

Se um filho bate em seu pai, cortar-se-lhe-ão as mãos — art. 195.

Se um filho vaza um ôlho a um homem livre, vazar-se-lhe-á um ôlho — art. 196.

Se alguém quebra um membro a um homem livre, quebrar-se-lhe-á um membro — art. 197.

Se alguém quebra os dentes de um homem da mesma condição, quebrar-se-lhe-ão os dentes — art. 200.

Prescrições carregadas de superstição, surpreendemos nelas o juízo de Deus na forma da *prova d'água*, ou *prova do rio*...

Os *juízos de Deus*, as ordálias, iriam se diversificar. Como os costumes, as concepções, as maneiras de ser, também se diversificaram. Deus manifestava-se objetivamente. Sua palavra, sua sentença estava nos sinais da natureza, no comportamento desta última. O fogo, a água, a espada...

Quando os homens são bárbaros Deus tem de refletir êsses homens. O fogo em brasa, a água fervendo falariam a linguagem dêsse Deus. A mais delirante imaginação não elaboraria, a frio, modalidades de castigo ou de expiação como os brotados na espantosa espontaneidade do Ódio.

Êste, por exemplo, de que nos fala Alexandre Herculano (\*):

Em algumas terras povoadas por colonos estrangeiros, de cujos forais ainda especialmente havemos de falar, a pena de homicídio era ser o assassino sepultado vivo debaixo do morto. Esta punição feroz acha-se, como já vimos, estabelecida também no foral de Marmelar.

Theophilo Braga informa que disposições semelhantes se encontram no Direito germânico; "que o homicida seja enterrado debaixo daquele que foi morto". Na carta do Condado de Bigorre se lê: "Que o assassino seja enterrado debaixo do homem que êle matou". (5)

Quando o ambiente só transmite a sensação dos perigos, incertezas e da pressão das probabilidades de morrer, é evidente que os sentimentos humanos estarão em fase rudimentar. Vale a fôrça, manda o poder material.

O *senhor*, o que possui terras e armas, é o dono de tudo,

Tem direito a tudo. Até à *prelibação*, às primícias das virgens que vão casar...

Êsse costume, do mais bárbaro sentido, é um atestado do conceito do poder em certa época. O senhor era o senhor mesmo. A honra, o pudor, a vida conjugal dos seus dependentes, lhe pertenciam. Dêsse costume restaram, por muito tempo, os tributos. As práticas e sentimentos ignóbeis, mesmo quando vão desaparecendo, deixam, para compensar os que a êles renunciavam, um rastro fiscal. O tributo é o indício remoto de que se vale a História. É oportuna a lição de Theophilo Braga:

De tôdas as formas de jurisprudência da Idade Média, a que mais tem repugnado aos juristas é o direito da prelibação ou *Maritágio*. Osas era a forma primordial e, apesar de bárbara, a menos aviltante do *Maritágio*.

Consistia no direito do Senhor a um certo tributo por haver dado licença para as bodas: corresponde no direito francês ao *congé de mariage*. Na Alemanha por esta licença, pagava o servo um escudo de ouro e a pele de um bode.

Segundo as Inquirições de Dom Afonso III, as viúvas do Castelo de Lamego pagavam ao mordomo de el-rei cinco morabitinos velhos. Dom Pedro, o *Justiceiro*, proibiu esta extorsão; até ao tempo de Dom Fernando, as viúvas podiam casar sem licença de el-rei, e só se concedia êsse privilégio a algum lugar, pagando uma libra de cêra.

A *Marcheta* é a forma mais atroz do *Maritágio*. Atribuem o nome dêste infame e ridículo tributo à *Marcha de Prata*, com que os servos se resgatavam, quando os senhores queriam trocar êsse direito em prestações rendosas. Skennen considera o nome como um sinônimo de *cavalagem*, porque *Marcha*, na língua primitiva da Escócia significa o cavalo. (Skennen, in *Regiam Magestatem*, L.4. c. 31. *Hinc deducta metaphora ab equitando, Marcheta mulieris virginalis pudicitiae prima violatio, quae... Dominus capitalibus fuit impie permissa, de omnibus novis nuptis, prima nuptiarum nocte*). Pode lógicamente admitir-se à vista de muitos dos nossos Forais, que tivemos certas formas de *Maritágio*, tal como o *Tamo*, correspondendo ao que no antigo direito francês se chamava *mets de mariage*. Viterbo parece estar em contradição consigo mesmo quando diz: “não foi o nosso país inteiramente livre de um costume bárbaro, que antigamente fundiu por toda a Europa: costume péssimo e que depois se chamou *Marcheta*” e em seguida dá graças a Deus por não constar “que em algum dia se propassassem os limites que a religião e a mesma natureza prescrevem na conjunção do homem com a mulher”. (6)

Um mergulho em Viterbo (7) no rumo das sugestões acima levamos ao *Tamo*.

Celebridade, festa e regozijo, que os noivos fazem no dia das suas bodas. Vem de *thalamus*, o leito nupcial. De todas as bodas que, algum dia, se celebravam em Lamego, e em todo o seu julgado, no mês de fevereiro (*se nellas se tangia adufe*) tinha o mordomo d'el-rei a melhor *Fogaça que vinha ao Tamo; se o tangião sem o mandado do Mordomo, e nom se avindo ante com ell. E se lhi nom quizer dar a miŕhor Fogaça, o Mordomo o pinhorará pera Direito perante o Juiz: E o noivo, e a noiva jurarão qual foi a miŕhor Fogaça, que hi vi veo ao tamo, e essa lhe darão*".

*Fogaça* era, explica Viterbo

um dos chamados *serviços* ou *obséquios*, que o caseiro ou colono prestava ao direito do senhor, quando a êle vinha.

O tributo, a quantidade de *fogaça*, variava no tempo e no espaço.

No de 1514, regulou el-rei D. Manuel o foral de *Serpins* por um antigo contrato, que o mosteiro de Lorvão, de quem é aquela vila, havia feito com os seus moradores. Nêle se diz: *Também se paga ao Mosteiro pelas outavas da Pascoa seis fogaças, que ham de levar seis alqueires de pam* (isto é,

cada uma seu alqueire), três galinhas, ou três dúzias d'ovos: o qual foro levará o Juiz ao Mosteiro, quando for pela carta da Confirmação, pela qual lhe não levarão dinheiro; e levando-lhe se lhe descontará à risca o dito foro. Viterbo, fogaça.

*Marcheta, fogaça*, tributo nos bolos e comezainas dos noivos...

Este opróbio da honestidade pública, diametralmente oposto à liberdade do matrimônio, e que reduzido a dinheiro, ainda em nossos dias se praticava em alguns territórios do Flandres, Frísia e Alemanha, que se chamou em Itália *cazagio*, e na França *cullage* ou *culliage* e qui, mais que em outra parte, lançou raízes tão profundas, que apesar de mil ordenações reais e arestos do parlamento, ainda no século XV se praticava desonestidade tão feia, e o direito bárbaro da *marketta* ou *cullage* talvez chegou até à revolução de 1789. Ali, bispos, cabidos, mosteiros e os mestres párocos, em *qualidade de barões*, que não só os grandes senhores tiveram vassalal que, sem primeiro pagarem tão indigna pensão, ou em dinheiro ou em própria espécie, não podiam fazer vida com seus maridos.

*Boerio, Decis.* 279, n.º 7, nos informa de um processo, que por apelação subira ao Tribunal do Arcebispo de Bruges, em que era autor certo cura, que pretendia haver a primeira noite das casadas, segundo o costume dos seus antecessores.

A sua apelação foi rejeitada com indignação e desprezo; o *costume péssimo*, inteiramente abolido, e o escandaloso pároco condenado nas custas". Viterbo, *osas*.

O *costume péssimo* foi abolido. Viera do tribunal do Arcebispo e no *direito* de um cura!

Que pensar destas minúcias de *execução penal*?...

Mandou El-Rei D. Diniz (1315)) quem quer que descrer de Deus e de sua Madre ou os doestar, *que lhes tirem as línguas pelos pescoços e que as queimem*.

Jacob Grimm cita uma fórmula igual:

Que o Fran Comte faça agarrar sem misericórdia aquêl que houver traído os segredos da cõrte Wemica, que lhe faça ligar as mãos, que lhe mêtá uma venda nos olhos, o deite de barriga para baixo, e lhe *arranque a língua pela nuca*, que lhe passe uma corda três vêzes ao pescoço e o enforque sete pés mais alto que outro qualquer ladrão. In Theophilo Braga, liv. cit.

Deus estaria à disposição dos homens para julgá-los. Essa idéia se difundiu tanto que as criaturas traçaram limites, condições, formas e circunstâncias aos pronunciamentos do Criador.

Essas práticas atravessaram a Baixa e a Alta Idade Média, indo alcançar, já diluídas e superadas, Portugal, definido como nação independente por Afonso Henriques e galvanizado no rumo da sua consolidação pelo impulso avassalador da vitória de Ourique. O nome e a invocação de Deus circulariam sinistramente nos tribunais. Nestes, os juramentos que antecederiam o processo preliminar para réu e autor estabeleceram uma atmosfera, quase sempre ganhavam uma veemência singular em variantes destas palavras:

Se isto assim não é, Deus me confunda!  
Juro por Deus e por Santa Maria e por êstes  
evangelhos.  
Se não o diabo me leve a alma!

Três fórmulas judiciais da ordália tinham tido maior frequência. A prova calderária, o ferro em brasa e o combate singular, diz Herculano.

Conforme os foros de Cuenca, a chapa empregada neste mister devia estar levantada sobre quatro pés, com suficiente altura para o réu ou a ré meterem a mão por baixo, sendo da largura de dois dedos e do comprimento de um palmo.

O juiz e um sacerdote punham a aquecer o ferro, e, enquanto não estava em brasa, a ninguém mais era permitido chegar-se ao pé dêle, para não haver algum dolo.

A pessoa que tinha de passar pela prova era primeiro examinada e obrigada depois a lavar e enxugar a mão diante de todos. Pegava então no ferro, sustentando-o pela parte inferior, andava com êle o espaço de nove pés e punha-o, devagar, no chão, ao passo que o sacerdote abençoava.

Imediatamente, o juiz cobria-lhe a mão com cêra, punha-lhe por cima linha ou estôpa e enfaixava tudo com um pano. Três dias depois examinava-se o estado da mão, e se nesta aparecia queimadura, o réu era irremissivelmente condenado (8).

Paulo Merêa, em seu último livro (9), o mais recente, mestre infatigável da História do Direito, registra que na época visigótica, o curso do *judicium aquae ferventis* "é atestado pela célebre lei (de Egica?) L. Vis. VI, 1,3. Segundo a opinião corrente, há que admitir o uso consuetudinário dêste meio de prova, como instituição gótica anteriormente à lei egicana. Contra (com dúvidas): Garcia Gallo, *El germanismo de la épica y del derecho* no AHDE XXV, pág. 701." (10)

Acrescentando:

Ao lado do ordálio do duelo vigorou por largo tempo o da água a ferver (*poena caldariae*), que já estava em uso com certeza no século X, consoante atestam vários documentos galegos; mas depois do século XI a sua prática tornou-se rara, não havendo menção dêste juízo de Deus nos "foros extensos".

Em compensação, a prova por conjuradores foi aumentando de importância, segundo já observou Sánchez-Albornoz”.

O duelo, também chamado combate, pugna, reto, repto, meter campo dar campo, dar praça, “no âmbito do direito dos Estados da Reconquista” ensina o mesmo autor, “aparece desde cedo como um dos juízos de Deus a que mais freqüentemente se recorria nos processos judiciários. Muitas fontes, a partir do século XI, a começar pelo Fôro Legienense, são a tal respeito inequívocas e conquanto certos forais isentassem as respectivas povoações, a título de privilégio, dêste e de outros ordálios, não faltam foros breves, inclusive do século XI, que consideram lícita sem restrições a prova da lide. Com relação a êsses últimos, Merêa indica o *Fuero de Sahagún* (1085) e consigna em aditamento correlacionado os forais que restringiam a sua aplicação “(foral latino de Jaca; foral dado por Afonso VI a São João da Pesqueira e outras povoações do território português; carta entre cristãos e judeus dada pelo mesmo rei). Vide Muñoz, *Colección de fueros*, págs. 90 e 237; AHDE V, pág. 410; *Leges et Consuetudines*, pág. 343.”

Os juízos ou provas de Deus, na suposição de que os justos e inocentes patenteiam excepcional firmeza e resistência, porque a inocência é amparada pelo Criador, merecem de outro ilustre jurista, Cabral de Moncada, a seguinte observação:

“O duelo, luta, combate singular entre duas pessoas animadas do desejo de atestarem; com as armas na mão e com o risco da própria vida, a verdade e justiça das suas razões ou sentimentos, é, como a guerra, um fato universal e de todos os tempos.”

... “Pois bem: cremos não ir muito longe da verdade, se dissermos agora que êsse duelo não seria senão a manifestação de um dêstes dois fatos ou idéias, não difíceis de determinar, e que, mais ou menos, se encontram na história de todos os povos em certa fase da sua evolução jurídica. Por um lado, daquelas mesmas idéias e costumes que determinaram o aparecimento da vindita privada no nosso direito medieval, como *sistema de repressão penal*, e de que tantos outros vestígios abundam também nos documentos dessa época (Herculano, H.P., Vol. VI, pág. 389). Por outro lado, de certos costumes e concepções primitivas de justiça, cuja origem se perde na noite dos tempos, segundo os quais, mesmo independentemente de qualquer vindita, a força física dos indivíduos seria o elemento decisivo chamado a intervir na solução das contendas e litígios, vendo-se antecipadamente no seu triunfo o da razão e do direito.”<sup>(11)</sup>

Insistindo nesse aspecto, o psicológico, aduz Cabral de Moncada:

“Conquanto totalmente estranho à história do Direito, êste do nosso tema, o psicológico, é dos mais interessantes do estudo histórico-cultural desta instituição, onde aparece ligado à história geral e filosofia das idéias morais e religiosas.

Aqui seja-nos lícito apontar apenas as vastas problemáticas que tal aspecto encerra, no tocante à parte que o *subconsciente*, individual e coletivo, tem na gênese de muitas das nossas crenças e representações morais, religiosas, jurídicas e sociais que a história registra. Ante esta luz, deixará talvez de parecer tão absurdo e irracional, como hoje nos parece, se atendermos ao jôgo dos profundos “complexos” que no subsolo da consciência moral explicam o temor e o remorso dos culpados ao encararem a prova, que se lhes pede, da sua falsa inocência. Não será porventura um capricho afirmar que, neste sentido, o duelo, prova judiciária, independentemente de uma real intervenção de Deus na sorte das lides, seria sempre uma prova psicológica de grande valor para poder julgar da boa consciência e do grau de intrepidez moral dos a ela sujeitos. Os modernos psicólogos da “Psicanálise” e do “inconsciente coletivo”, da escola de Freud, Adler e Jung, poderiam escrever a êste respeito um livro curioso sôbre a psicanálise de certas instituições sociais.” (12)

A tendência natural de quem colhe material desta natureza e investiga fatos que se entremostam há milênios, cujos traços vão se definindo e se acentuando há séculos, é de se deixar estarrecer. A Idade Média seria assim uma terrível noite. *senhora do luto infinito*, na expressão poética de Pessoa. Noite encharcada de pesadelos, povoada de fantasmas.

Tais *reações* não cabem no analista da história. Não deve êle se deixar tomar por esta tendência primária, impressionista e falsa: a de rotular logo matéria complexa e vária. Se assim não fôr, que dirá o observador do ano 2000, quando tomar conhecimento de certos fatos praticados fria e calculadamente pela civilização atômica?...

Ou então, já superados certos preconceitos e incompreensões ainda hoje imperantes, respirando — que assim seja — aquela Humanidade um clima social mais puro, o da expansão interplanetária, como nos verão, a nós *homúnculos* do século XX, protagonistas sem remissão e sem perdão do *genocídio*?... E da *extração cirúrgica da verdade*, operação investigatória exercitada, aqui e ali, ainda... para vergonha da nossa civilização? Vergonha tão reiterada que induziu o jurista e advogado francês Alec Mellor (18) a uma dramática conclusão:

“Estou tentado a dizer e sugerir, visando a salvaguarda e a proteção dos que são interrogados, que talvez fôsse oportuno reconhecer *oficialmente* a prática da tortura, para que, ao menos, seus diversos *graus* sejam estritamente controlados na sua aplicação, ao invés, como é o caso, de serem abandonados ao capricho do arbítrio e da violência.”

Precisamente por isso, aquêle que mais pôde ver na História de Portugal, adverte:

É necessário que esta (história) deixe, enfim, de ser convencional, de ser um meio de lisonjear os grandes ou as preocupações nacionais, as gloriolas falsas e insensatas do vulgo.

É necessário aceitar as gerações e os séculos como eles foram, e não acordar os nossos avós do sono da morte para lhes despir as armaduras ou os trajes de bragal e de almáfega e cobri-los de veludo e lemiste cortesãos ou dos lanifícios e algodões dos teares a vapor ingleses. É necessário não atribuir à Idade Média idéias ou costumes diversos dos seus e não envernizar com o polimento hipócrita dos tempos presentes uma época verdadeiro *caput mortuum* das últimas fezes da decadência romana, em que se deliu a fereza dos bárbaros do Meio-Dia, envenenados, ainda mais, pela adição dos costumes luxuários e voluptuosos dos sarracenos e *escumando no cadinho fervente* da vida solta de contínuos combates.

Apesar da sua perversão moral, a Idade Média, notável época de transformação, tem muitos aspectos pelos quais é grande e bela. Os que desconhecem o importante papel que lhe coube na história do progresso humano é que se entretêm em cobri-la de remendos e parches, para que não vejamos as úlceras que a roíam. (14)

Theophilo Braga faz idêntica ponderação:

“A moderna escola histórica assinala-se pela revelação profunda da Idade Média, considerada pelos escritores do século XVIII como um período tenebroso e anômalo, donde se não podia tirar outro resultado além do desgosto que deixa a enumeração de catástrofes, pestes, guerras, superstições, ausência de dignidade pessoal, enfim tudo quanto há de caótico e assustador.

Era uma espécie de *Pandemonium* de Milton, onde as inteligências mediócras não achavam a lei da transformação.

Felizmente descobriu-se o critério e com êle a reabilitação da Idade Média. Nenhum ciclo da história da humanidade espalha tanta luz sôbre os problemas da perfectibilidade do homem. Na Idade Média vemos o processo misterioso da formação das línguas (línguas neolatinas); das religiões (cristianismo místico, lendas piedosas); do direito (direito germânico); da sociedade (terceiro estado); da indústria (dignidade do trabalho); da arte moderna (Renascença).

Nenhum período merece tanto como êste de ser estudado em todo os sentidos”. (15)

Não são fáceis as prospecções no terreno da história do Direito Criminal. Só do diálogo do tempo com os princípios fundamentais do Direito poderá resultar a matéria a ser estudada.

Tenacidade e atenção deverão acompanhar sempre o pesquisador, cujos caminhos são antecidos destas sugestões e dêstes conceitos:

“As estatísticas das sentenças de Cúria legadas a nós outros acusam uma desproporção enorme entre duas ordens de problemas jurídicos (os civis e os criminais).

...até o extremo de serem raríssimos os vestígios de sua atuação em assuntos criminais e muito freqüentes os testemunhos do seu funcionamento em questões civis. Não há que esquecer, entretanto, que não havia interesse algum na conservação das sentenças penais, padrões de ignomínia para as famílias das vítimas, e que, pelo contrário, havia grande interesse em que não desaparecessem as de caráter civil, que podiam dar origem a importantes direitos. Por estas razões, essa desproporção teria que se apresentar nos documentos" — Sánchez-Albornoz. (16)

"Ao passo, porém, que entre os antigos documentos se encontram muitas destas, nenhuma há criminal. A razão é óbvia. Punido o réu, não importava que do julgamento restassem ou não vestígios, e por isso este não se escrevia, tanto mais que os meios de o fazer eram escassíssimos" — A. Herculano (17)

"Se conhecemos bastante bem as normas de Direito seguido na nossa Idade Média, com seus códigos, suas leis avulsas e suas constituições, é duvidoso que façamos idéia clara das relações precisas entre teoria e prática real: até que ponto eram cumpridos os ditames legais no mundo quotidiano; até que ponto crime e respeito pela lei constituíam a regra ou a exceção dentro das várias épocas, das várias classes, das várias regiões" — Oliveira Marques. (18)

"Ora, o que sabemos nós do Direito efetivamente vivido pelas sociedades peninsulares?

Acêrca da Hispânia pré-romana, para além do Direito Romano "oficial", conhecemos algumas inscrições, textos de escritores que nos fazem conhecer o Direito de certas regiões ou cidades. Acêrca do período visigótico, no fundo, tem-se notícias do direito da côrte.

Em que medida, porém, é que a sociedade cuja evolução culminou no Portugal do século XII viveu o Direito Romano de algumas cidades do sul?

Até que ponto essa sociedade conheceu o Direito visigodo "oficial"? Qual o grau de penetração do próprio Direito muçulmano? Diz Garcia Gallo que "se refletirmos sôbre o que habitualmente se expõe como "História do Direito Espanhol" concluiremos que na realidade é uma exposição sucessiva de diversos sistemas jurídicos um tanto heterogêneos: o Direito das cidades do sul e de leste, na Espanha romana; o da Côrte de Tolosa ou de Toledo, na visigótica; o das comarcas rurais dos Pirineus e da Cantábria na Alta Idade Média. Evidentemente, não é este o processo de evolução de um Direito, a apresentação sucessiva de uma série de quadros de Direitos distintos não é *história*."

Este o diagnóstico que parece exato e que, com uma ou outra correção, se ajusta à História do Direito Português. Como remediar, porém, os defeitos apontados? A própria enunciação do problema mostrou já a dificuldade de resolução: o acervo dos documentos que possuímos é, notoriamente, insuficiente. Sendo assim, parece não restar senão uma alternativa. Ou o historiador se resigna a “essa exposição sucessiva de diversos sintomas jurídicos um tanto heterogêneos”, à custa de muito otimistas e discutíveis generalizações do direito “oficial”, ou então, numa atitude mais realista, e tendo, também, presente que essas experiências jurídicas não constituem direto objeto da Cadeira — faz delas o historiador, com fim principalmente propedêutico, um simples bosquejo.

Aderimos ao segundo termo da alternativa, no que, aliás, não estamos sós” — Nuno Espinosa (19)

Essas advertências dizem bem da extensão e da profundidade do campo jurídico, que tem sua base — ensina Lemos Sobrinho (20) — *na dupla relação que existe entre os homens: a vida em comum que os liga e a individualidade que os separa*. Por isso, Holbach conclui *não saber Direito quem só estuda Direito...*

Há que carrear, sentir, observar, comparar, tudo que brota, como janela aberta, da própria Vida.

Duas interrogações são a causa do presente estudo:

Como se fêz, em Portugal, a evolução, em matéria processual, criminal, da tutela particular para a tutela pública?

Que influência, nessa evolução, teriam exercido a *segurança* e a *carta de seguro*?

## II

E os séculos trouxeram iberos, celtas, fenícios, gregos, cartagineses, romanos, alanos, suevos, vândalos, visigodos e muçulmanos, os quais, tangidos pelas correntes subterrâneas da História, assentaram na região que se achamaria Ibéria, o fogo cruzado das suas culturas.

De origem e formação diversas, com mentalidade, costumes, religião em conflito, o Direito que carregavam sofreria as mais imprevistas impregnações. A entrada dos iberos na Península *supõe-se da fase terminal do período neolítico, três mil anos antes-de Cristo* (21). Sua origem vai-se perder na bruma da ficção e da lenda, e, informa Paulo Merêa. (22):

se nós atendermos à circunstância de haver escritores que afirmam terem êles vindo do Cáucaso, outros da Ásia, terceiros da África e ainda de uma região chamada Atlântida, hoje submergida, podemos reconhecer as dificuldades em se dar uma resposta positiva.

Os *estatutos pombalinos*, na reforma da Universidade de Coimbra, determinaram prudentemente, por ser a história dêesses povos na História do Direito Português destituída de dados positivos, fôsse ela exposta

com muita brevidade, e com a crítica necessária, para não cair, nem tocar no que é fabuloso. (23)

Como seria Portugal, os costumes e tradições, sua sociedade e seu Direito? Seu território *era um vasto matagal entressachado*, esclarece Costa Lôbo.

Portugal, nação independente, surge no comêço do século XII. Em cêrca de três séculos, alarga pela conquista o seu território na Península e organiza completamente todos os seus elementos de vida. No fim do século XIV, uma tentativa de unificação luso-castelhana vem pôr à prova o sentir nacional. Portugal inteiro, numa luta em que há verdadeiros traços de epopéia, afirma solenemente ser alguma coisa de mais grandioso que simples nesga de território cuja independência derive de mero ato de rebeldia.

As vidas herôicamente sacrificadas clamam bem alto que Portugal é uma Pátria!

Três séculos de vida unitária, de esforços perfilhados em comum, tinham criado um profundo e consciente sentimento

nacional, de modo que o organismo da nação, homogêneo e robusto, saía da crise mais forte ainda — capaz de fazer sentir o seu valor fora dos acanhados limites peninsulares. *in* Damião Peres (24).

É este o depoimento de Alexandre Herculano:

Num país pobre e pouco povoado em volta do qual se agitam todos os espíritos, e cujos habitantes se afazem a viver antes dos despojos das cidades vencidas ou das rapinas de frequentes correrias do que do trabalho pacífico; onde a idéia do ferro se associa quase sempre à da espada e raramente à do arado; onde o homem não pode nem quer ter outro pregoeiro da própria glória senão o restrugir dos combates; onde, enfim, a palavra virtude quase que inteiramente voltou à sua primitiva e brutal significação de força, aí a sociedade é essencialmente fraca; aí vive-se de uma excitação febril, para anular a qual basta somente um grande revés. (25)

*Sociedade essencialmente fraca...*

Parece que nesse ponto a incontestada segurança de Herculano entra em conflito com o *peremptório* do conceito. Porque — relevem a ousadia de divergir — uma sociedade em ebulição, clero, nobreza, povo e rei, engalfinhados em contradições e choques na disputa do poder; uma sociedade pressionada por pestes, fome, guerras, crimes e represálias de sangue e que, não obstante tudo isso ou talvez por força de tudo isso, se estrutura, se consolida e elabora instituições jurídicas próprias, essa sociedade, *aí*, em *essência*, não era, não podia ser fraca...

Os primeiros reis de Portugal sentiam que não o eram ainda, por inteiro. Havia forças que se contrapunham ao seu poder. Uma delas era a jurisdição de particulares — clero, nobres, ricos homens — os quais *faziam* justiça, tinham seus ouvidores, intervinham nos povoados e aldeias. Tais *quistos* judiciários sabotavam o poder real.

A contingência de estimular a fidelidade dos seus subordinados, de lhes retribuir os serviços prestados nas guerras, de povoar as terras vazias de defesa, forçava os reis às concessões de jurisdição.

Gama Barros (26) assinala que

ainda desde o fim do século XIV, quando o poder do rei havia já de há muito entrado num período de mais acentuado desenvolvimento, não são raros os exemplos de concessões régias de jurisdição, não só civil mas também crime. Em 1386 deu el-rei D. João ao seu vassalo João Rodrigues Pereira as terras de Baltar, Paço e Penafiel de juro e herdade, com a jurisdição civil e crime, meio e misto império, ressaltando, porém, correição e alçada. Em 1394 confirmou uma troca de

propriedades que o bispo e o cabido de Coimbra tinham feito com Martim Vasques da Cunha, e ambos os contratantes haviam mero e misto império nos territórios que permutavam entre si.

Eram os senhores de *baraço e cutelo*. Viterbo, em seu *Elucidário* adita nesse particular

chamavam senhores de *baraço e cutelo* ao que tinha, em algum território, *todo o mero e mixto imperio, ou todo o alto e baixo imperio*. O *mero* ou *alto imperio* era o poder ou jurisdição alta e suprema para obrar tudo o que fôsse a benefício da República, e sem particular interêsse do imperante, e, particularmente, no criminal, em que decidia sôbre a vida ou membros dos vassallos, destêrro ou confiscação de todos os bens; e por isso se chamava *senhor de cutelo*. Verdade é que não podia exorbitar das leis, uma vez estabelecidas na sua comarca ou respectivo território, porque isto só é do Sumo Imperante da República ou Nação, e nos casos que o domínio alto lhe permite (27).

Nesse capítulo havia *exacerbações* que seriam insuportáveis à Realza. Como esta, por exemplo, de que nos fala Gama Barros

Entre nós o foral de Vila Boa (1216) dado por D. Martinez Patuz conjuntamente com sua mulher filhos e filhas, sem vestígio de ter sido confirmado pelo monarca, é singular na disposição expressa de excluir a interferência do rei nas questões dos vizinhos do concelho entre si, cita uma disposição. Seria acaso uma disposição equivalente à que estabeleciam os costumes da Guarda:

*todo o vizinho da Guarda, que se for queixar ao concelho ou de um vizinho ao senhor da villa, pague cem maravidis, derribem-lhe as casas e saia por aleivoso e traidor do concelho e de seu termo.* (28)

O império *mixto* ou *baixo* — completa Viterbo — a que também chamaram *jurisdição media*, era um poder, que se não estendia à pena de sangue e que, ordinariamente versava tão-sòmente nas causas civis, assim e daquele modo que pelo senhor do *mero imperio* lhe era cometido.

Mesmo com as *ressalvas de correição e de alçada*, mesmo com o ordenamento real, *appellem pela justiça, para nós, assy como se faz e se guarda pelas nossas justiças nas Cidades e Villas e lugares em que a juridiçom é toda nossa, e segundo se contem nas Leys e Ordenações de nossos Reynos* — a verdade é que a dificuldade de transporte e comunicações e o poder de intimidação deviam desmoralizar a vontade de recorrer...

As terras conquistadas aos infiéis precisavam ser povoadas. Não havia como fugir a essa realidade. Tudo mais estava na dependência da solução que lhe fôsse dada.

Perante uma população exígua abriam-se extensas regiões novas para serem defendidas, povoadas e arroteadas, exigindo uma abundância de braços para os trabalhos que os moçarabes e mudejares apanhados pela reconquista não podiam fornecer. É natural, portanto, que para criar núcleos humanos permanentes, para fixar o homem na terra, se procurasse ligá-lo econômica e juridicamente a ela. E, assim, tôda a colonização medieval na Península se orientou no sentido de facilitar o uso e a posse da terra, bem como em conceder numerosos privilégios aos colonos. A escassez de cultivadores teve como corolário a emancipação social das classes inferiores — Virginia Rau (29).

As epidemias, avultando a de 1348, chamada *peste negra*, que faria terríveis brechas na população européia, de mãos dadas com as guerras, as vinditas e represálias, os *péssimos costumes*, êstes exacerbados pela constância de perigos e ameaças, iam inspirar tôda sorte de estímulos ao povoamento. Valia muito *um homem*, mesmo que tivesse matado, roubado, violentado. Os privilégios assegurados em forais a certos núcleos ou concelhos, facilitando-lhes receber *homiziero* (homicida) e *fôra da lei*, permitindo a êstes, em prazo certo, se ausentar para levar e trazer artigos essenciais ao consumo, obedeciam ao realístico imperativo.

Vinha de longe essa *solução*. Na antiguidade, com idêntico fim, os pagãos converteram seus templos em asilos. Os cristãos seguiram o exemplo. Esses incentivos e privilégios, feitos com o sacrifício da Justiça, não eram assim tão negativos, mesmo no ponto de vista da ordem pública, como poderia parecer ao primeiro exame, comenta com habitual agudeza Gama Barros, pois que

a sociedade utilizava mais em conservar juntos, em lugares sabidos, os delinqüentes que tinham conseguido escapar à repressão criminal, do que êles andarem disseminados e escondidos sem que a justiça os pudesse alcançar (30).

Evidente que a concessão dos asilos, *coutos dos reinos*, era precedida de condições, prazos, subordinação direta à fiscalização da justiça local. Mesmo assim o fato é que a *longa manus* da sentença não podia ser longa, outra mais forte a tolhia.

Com o mesmo objetivo se seguiram muitas medidas, de tonalidades e aspectos vários, tais como a *paz do mercado*, caracterizada também nas transigências da justiça.

... as feiras são um dos aspectos mais importantes da organização econômica da Idade Média.

... a Reconquista não conseguira abolir nos territórios arrancados ao domínio mouro o isolacionismo econômico. Cada

concelho propendia para atender exclusivamente aos seus interesses próprios, sem curar do prejuízo que causasse aos dos outros — Virginia Rau (31).

Esses incentivos criaram imunidades, suspenderam proibições, firmaram direitos no tempo e no espaço. E transigências como estas:

Outrossy mandamos que os que aa dicta feira vierem nom sejam citados nem demandados por nenhuas diujdas que devam nem por heranças nem por outra nenhua cousa a que sejam theudos e obrigados saluo se forem diujdas de coisas que comprarem ou venderem na dicta feira.

Outrossy mandamos que os que aa dicta feira vierem em quanto a dicta feira durar elles possam trazer suas armas em quanto na dicta feira andarem — Chancelaria de D. João I, liv. IV, fol. 11 v, pág. 164 *in* Virginia Rau, pág. 164.

Outrossy mandamos que nenhum dos que aa dicta feira vierem no sejam presos nem acusados nem demandados por nenhum malificius em que sejam culpados. Se os malificius forem aquelles em que nos mandamos que se guardem os coutos dostremos saluo se esses maleficios forem fectos no dicto lugar ou em seu termo ou forem fectos novamente na dicta feira por que por taaes malificios como estes mandamos que sejam presos e se fiurem por sey dyreito. Outro sy Mandamos que os que aa dicta feira vierem no sejam citados nem demandados por nenhuma diujdas que devam nem por heranças nem por outra nenhua cousa a que sejam theudos e obrigados saluo se forem diujdas que devam de cousas que hi comprarem ou venderem na dicta feira — Chancelaria Afonso V, liv, 2, fol. 108, *in* Virginia Rau. liv. cit.

No espírito do povo os maus exemplos deixavam impressões fundas, sulcos que trabalhavam o terreno em favor da violência e do crime. Havia guerras internas no clero.

...a sêde de riquezas dominava com freqüência os sentimentos. As renhidas contendidas entre bispos e mosteiros sôbre a jurisdição episcopal que êstes exerciam, terminavam não raro uma vez que os monges dessem alguns proveitos à mitra. Era a cobiça desenfreada quem dava a lei; perante a satisfação dela de nada valia um dos mais sagrados deveres do prelado, qual era o de manter intemerata a sua jurisdição sôbre a cura das almas: e tudo isto se fazia com a intervenção do sumo pontífice e lavrando-se instrumento do contrato com as precauções necessárias para o caso de faltarem os bispos às condições pactuadas — *in* Gama Barros, liv. cit., 2.º vol., pág. 157.

Essa imoralidade alucinada forçou os povos, nas côrtes de Santarém em 1340 a se queixar ao Rei. Muitos delinqüentes, clérigos já punidos

na justiça secular, recorriam dessas decisões e conseguiam no regaço amplo de seus superiores da competência canônica a proteção abusiva. Quem compulsar com atenção as Ordenações se surpreende com a frequência de cominações penais às *barregãs dos clérigos* e com os problemas de sucessão e família resultantes dos filhos de clérigos... Tais extremos ganharam os escândalos que, por pressão da moral pública, dispôs a lei caber a qualquer pessoa do povo o direito de castigar as concubinas e amantes dos padres.

... e querendo correger com pena temporal as mulheres que tam publicamente cometem este pecado, que se castiguem e desistam de o fazer: com os do nosso Conselho ordenamos e temos por ley pera sempre, que daqui em diante não sejam ousadas as molheres do nosso senhorio de viverem como barregãs, publicamente com clérigos e frades, e freires e outras pessoas religiosas de qualquer estado. E outorgamos, que qualquel do povo possa acusar tais mulheres como estas e aver a terça parte destas penas — O.A. 2, 22, 9.

No princípio, diz Gama Barros, do século XV, a dissolução do clero era a mesma. Reunindo D. João I as côrtes em Braga, os procuradores dos concelhos representaram que muitos clérigos e religiosos tinham barregãs em suas casas à vista dos prelados e de todo o povo, trazendo-as

vestidas e guarnidas tam bem e melhor que os leigos trazem as suas mulheres

... que por esta razão muitas donzellas deixavam de tomar marido legitimo e yuntavam-se com clérigos, com frades ou freires, ou com outras pessoas religiosas, que a maior parte dos leigos desprezavam os barregueiros publicos, perdiam a devoção nas igrejas e não queriam confessar-se a taes sacerdotes. Liv. cit., pág. 163.

O curioso é que a explosão dessas imoralidades, minando o respeito religioso, ganhava tal estridência que os próprios padres

não viam outro meio de atalhar o escandalo senão o castigo que el-rei impuzesse às barregãs porque, diziam elles, por maiores penas que se fulminem contra os clérigos e religiosos, não deixarão de ter concubinas — lei de 28 de dezembro de 1401, O.A. 2,22, 1 e 4; O.A. 5,19, 1 e 4 *in* Gama Barros.

E Martim Affonso... não foi casado mas dormio com a abbadessa d'Arouca que houve nome D. Aldonça. E fêz em esta D. Aldonça... um filho que houve nome Vasco Martins e outros filhos — Livro Velho, pág. 152, Nobiliario III, pág. 193 e 195, Nobiliario do Conde D. Pedro, pág. 290 e 292.

... Maria Gomes que foi freira e houve com ella D. Nuno Martins de Chacun e fez ella Ruy Nunes.

Por esse tempo, mancomunado com fidalgos insurretos, o bispo de Lisboa revolveia de turbulência o norte do país. Era ainda o D. Sueiro das contumélias com o pai deste monarca — aquele D. Sueiro que prescreveu, em 1222, a privação dos sacramentos aos moribundos relapsos em não testarem a têrça do seu patrimonio à Igreja <sup>(82)</sup>.

Enfim, nessa maré de desatinos tudo pode acontecer. Até o Rei ser compelido a outorgar lei expressa, O.A. 5,28, para impedir a fraude das excomunhões e restabelecer o curso das apelações interpostas por clérigos e leigos para a Côrte de Roma...

Conta Moraes Sarmiento <sup>(83)</sup>, reportando-se aos agravos do povo, nas côrtes de Santarém, em 1340, ter Afonso IV pedido ao Pontífice as providências que se impunham, logrando apenas uma promessa de simples recomendação aos prelados.

Foi em vista de tal resposta que D. Afonso IV dirigiu aos bispos e prelados a carta circular de 7 de novembro de 1352 que Henrique Schaefer considera como *um dos mais extraordinarios e violentos procedimentos jamais adotados contra a clerezia pelo poder régio*. Nesse documento, depois de especificar claramente todos os fatos, em grande parte hediondos, aduzidos contra o clero e reclamar a pronta repressão dêles, o rei concluía com a seguinte formal ameaça: *Asseguro-vos que, quando deixardes de cumprir o que fica dito, e que sois obrigado a observar por dever e razão, daremos conhecimento ao Papa para quedarmos desculpados quando adotarmos outro modo de proceder e vos castigarmos como pertence a sua Santidade*.

A nobreza, com seus escudeiros e donzéis, não ficava atrás. Entregava-se a *assuadas* e *bandos* de desbragada perversidade, em *guerras* de famílias que não respeitavam haveres e vidas de lavradores e homens do campo, tidos, na mentalidade dominante, como simples expressão patrimonial dos seus senhores. Dêsses hábitos e práticas podem-se colher exemplos terríveis ainda em Gama Barros, liv. citado.

O seguinte é exemplo frisante dos extremos a que, segundo se conta, chegavam as vinganças de família. A mulher de D. Sueiro Mendes foi morta por um irmão de D. Godinho Viegas, e êste para escapar à revindita, casou com uma filha da assassinada; mas deixando-a depois, foi morto por êste motivo por D. Pay Guterres, o qual, em vingança, tirou os olhos a um primo coirmão de D. Godinho, e não o matou porque D. Pay era adeantado d'el-rei (Liv. Velho, log. cit., pág. 168).

Assassinar o ofensor ou arrancar-lhe os olhos era, ao que parece, o desfôrço a que os ofendidos recorriam com frequência, ainda que fôsse contra a própria mãe ou contra um filho.

O rapto violento tornara-se um modo vulgar de obter a mulher que se desejava, e este costume brutal estava introduzido não só entre a nobreza, mas também nas classes inferiores, como o atestam os forais mencionando quase constantemente o rapto entre os crimes a que era proporcionada maior calúnia. *in* H. da Adm. Púb. em Portugal, tomo II, pág. 391.

Quanto aos reis, sintonizados nesse clima psicológico por força das mesmas circunstâncias, de excitação e descontrôle,

nos treze reinados que decorreram até o de D. João II, só houve cinco em que se não ateasse a guerra civil. D. Teresa disputou o poder a seu filho D. Afonso Henriques; D. Afonso II teve desinteligências graves com suas irmãs por causa da sucessão paterna; D. Sancho II foi despojado do trono por seu irmão; D. Dinis teve de combater contra o filho primogênito; este, depois de rei, mandou matar um irmão e mais tarde teve também de lutar contra o filho; D. Fernando reprimiu com a força o descontentamento popular; D. Afonso V viu morrer às mãos dos seus partidários o duque de Coimbra, seu tio; finalmente D. João II afogou em sangue a resistência que lhe opunha a nobreza — *in* Gama Barros. (34)

Das alturas, em que se guerreavam com fúria, êsses protagonistas da História medieval portuguesa desciam para confraternizar no idêntico comportamento negativo.

Urgia disciplinar, coordenar os poderes. Poder clerical, poder dos senhores, poder municipal... Porque havia *podêres*, mas ainda não o *Poder*.

Do nascimento de Portugal até Afonso III, isto é, de 1140 a 1248, abre-se na história do Direito português o período consuetudinário. *Costume he ley*. O ciclo fechado das povoações, ilhas humanas de que resultaram os concelhos, agiu como grande força propulsora dos costumes. Estes variavam, seus forais atestam essa diversidade. Observa Gama Barros que

o que devia determinar o interesse dos munícipes em obterem do monarca a sanção do foral, era o grau de probabilidade de serem violadas as suas disposições; porque, importa notá-lo, a confirmação dos privilégios e liberdades de um concelho não era uma pura formalidade de demonstração de régia soberania; trazia consigo uma vantagem imediata para o Concelho, pondo-o a coberto, nem sempre com igual eficácia, das prepotências dos estranhos e das usurpações do próprio rei. (35).

É significativa, mais do que isso, é eloqüente, a circunstância de Afonso III, no pronunciamento que fêz em Paris e antes de assumir o poder, ter proclamado

qualquer que seja o título, por que alcançar o reino de Portugal guardará, e fará guardar a todos os municípios, conceelhos, cavaleiros e peões, aos religiosos, e ao clero do reino *todos os seus costumes e foros escriptos e não escriptos de que estivessem de posse desde o tempo do seu bisavô.*

Nessa ocasião, e, como parte do esquema que desenvolveria, acentuou que se reservava e se esforçaria por abolir todos os maus costumes e abusos introduzidos.

Este poder de apreciação dos costumes que o rei se atribui, é já um sintoma de que as formações consuetudinárias estão perdendo vigor. Por vêzes, são os *corregedores* delegados do rei, criados ao tempo de D. Dinis, e circulando pelo país com fins inspectivos — que, no âmbito municipal, vão examinar os *foros e costumes*, aprovando-os e reprovando-os. Foros de São Martinho de Mouros (*in Ineditos da Academia*, tomo IV, pág. 533) item *Todo homê que queer da arvor, e morre, nom no ergeram, sem mandado do juiz da terra. E se ergerem sem mandado do juiz, pagaram trynta maravedys ao moordomo da terra, se for no regueengo.* Manda o dito corregedor que se guarde o dito costume. A própria redução a escrito das formas consuetudinárias, que se opera nesta época, é outro indício de que esta *fonte de direito* se encontra em fase de estagnação.

No entanto, convém não exagerar nem atribuir sentido radical à afirmação de existência de uma política de afastamento de *maus costumes*; por vêzes, pelo simples fato de ser *antigo* mantém-se um costume, ainda que se reconheça ser *mau* ou *danoso*.

Foros de S. Martinho de Mouros... *manda o dito corregedor, que se aguarde assy, poys he costume antigo, pero que entende que he muy danoso assy jeral de ferida pequena e grande.* (Manda o corregedor que se aguarde *seu costume maa*, *poys he antigo*; porque per esto pode ser mays toste descoberto o malfeytor) *in Nuno Espinosa* (36).

Os forais e as côrtes iriam alimentar no povo a confiança nos reis. E os *juizes de fora*, recebidos de comêço com prevenção e má vontade, iriam contribuir para o fortalecimento do poder real, na gradativa substituição aos juizes escolhidos pelo voto.

Ouvindo diretamente, nas côrtes, os povos para lhes outorgar ou confirmar foros, satisfazendo-os em suas queixas ou agravos; adotando os beneplácitos régios, instrumento que condicionava o cumprimento de leis e ordens papais à apreciação real; instituindo confirmações e

inquirições que visavam controlar a legitimidade dos títulos de terras e policiar isenções, privilégios fiscais, fraudes dos nobres, ricos homens e clérigos — os reis de Portugal, em ação harmônica e continuada, amparando e se amparando nesta ou naquela classe conforme a conveniência, alcançaram, depois de muita luta, centralizar nas suas mãos o poder nacional. Nesse jôgo político cumprido com tenacidade e, às vêzes, com o sacrifício pessoal, grande papel foi o do incremento preliminar do poder municipal. Concomitantemente com o crescimento da força do monarca, a nação portuguesa por longo tempo se apresentaria perante os soberanos como titular dos direitos próprios. É Paulo Merêa, nas lições que proferiu em Coimbra aos alunos de História do Direito Português, no ano letivo de 1922-1923, em *O Poder Real e as Córtes* (87), quem o diz também, reiterando o registro dessa continuidade de ação real:

São bem conhecidos os esforços constantes da realeza para restaurar a sua abalada soberania, obra na qual a princípio teve como auxiliar a classe popular, interessada diretamente no abatimento dos privilegiados.

Era natural que opusessem séria resistência à lei escrita, lei essa, recebida com desconfiança

já que, com efeito, na maior parte das vêzes ela vai surgir para contrariar formas consuetudinárias; em muitos casos, sem dúvida, para corrigir costumes menos razoáveis, mas não raro, também, para proteger ou sancionar prepotência do rei e poderosos — *in* Nuno Espinosa (88).

Nesse período costumeiro o Direito está mais próximo do instinto e é por êle mais fortemente caracterizado. As ações são *atos reflexos*. Não há o que pensar; face ao perigo *pressentido* há que agir. Nivelados em idênticas vivências e em igual mentalidade, o povoado é um homem coletivo. A sensação de perigo, do interesse e do direito, vale mais do que a consciência dêles. Os concelhos são viris, diretos na defesa do que lhes pertence.

Um exemplo notável da energia com que muitas vêzes os *villãos* defendiam o direito particular das suas aldeias contra quem ousava atacá-los, nos oferecem, quase seguidamente, as confirmações que teve até 1234 o foral de Castrojeriz, dado pelo conde Garcia de Castela em 974. Alguns excertos dessas confirmações bastarão a provar o que dizemos:

... Naquele tempo veio Diogo Perez, fêz arresto dos nossos gados e levou-os consigo para a aldeia de silos. Mas nós fomos no seu alcance, entramos à viva força na aldeia e nas casas do agressor, ficando mortos quinze homens, e, depois de têmos feito um grande estrago, retiramo-nos trazendo os nossos gados.

... Naquele tempo veio o meirinho da infanta D. Urraca e lançou mão dos penhõres, que levou para o palácio da infanta na aldeia de Icinaz. Nós então saímos para os recuperar, acometemos a aldeia e o palácio, bebemos o vinho que podemos e entornamos o resto, e queixando-se a infanta ao rei, seu irmão, êste confirmou nossos foros.

... E de outra vez fomos com Salvador Mudarra em perseguição de um Pedrero até Melgarejo, e escondendo-se êle em casa de Gustio Rodriguez, arrombamos as portas, demos com o perseguido e com seu filho e trazendo-os para a ponte de Filero aí os fizemos saltar ao rio onde morreram.

... e de outra vez fomos... a Rivela buscar os penhõres que nos tinham levado, rompemos pela aldeia e pelas casas do conde D. Garcia, e trouxemos à fôrça os penhõres que eram nossos (89).

Quase sempre, ao impacto desses fatos, a fôrça bruta executava as decisões do tribunal costumeiro.

### III

Um olhar retrospectivo na ondulante e serpentiforme evolução da vingança, desde a antiguidade até os primeiros séculos da formação portuguesa, acusa avanços e recuos, tais como os que ocorreram na Grécia. Nesta e na fase legendária, o direito de vingar estava diretamente relacionado com os deuses e com a estabilidade familiar. Psicologicamente os atos de vingança eram envolvidos por emanações divinas, como que permitiam uma elevação moral que só os deuses alcançavam... Os que se vingavam, não exerciam só um direito; era mais do que isso, era um dever e êste, aos olhos de todos, cobria de glória as mãos assassinas quando espalhavam o sangue dos culpados. Thonissen destaca <sup>(40)</sup> a frase-chave da Odisséia, *feliz o herói assassinado quando deixa filhos que o vinguem...* A glória de vingar superava a desgraça de morrer... Mas acabariam os gregos compreendendo que toda lesão individual comporta lesão social, o que levou Sólon a consagrar o direito, e com maior empenho, à obrigação comum a todos, de tomar a defesa de quem fôra insultado. Então, o sentimento limitado originalmente no círculo familiar já adquirira o elastério público. Sólon, lembra Thonissen, dizia que a cidade melhor policiada é aquela em que os cidadãos sentem que a injúria feita a um deles os atinge a todos e, em consequência, vão aos tribunais com o mesmo interesse que teriam se fôsem diretamente ofendidos.

Montesquieu, estudando instituições e Direito germânico, precisa como lentamente evoluía o objetivo de restringir a vingança. Sobre *fredum*, disserta, fixando a diferença que havia entre êle e a composição. Enquanto esta era devida à família da vítima, o *fredum*

eu direi que é a recompensa da proteção contra o direito de vingança. Ainda hoje, na língua sueca, *fred* quer dizer paz. Nesses povos violentos, *fazer justiça* nada mais era do que conferir àquele que praticava uma ofensa a proteção dessa mesma justiça contra a vingança do que recebera aquela ofensa e obrigar êste último a receber a satisfação do que lhe era devido: de sorte que, entre os germanos e diferindo de todos os outros povos, consistia em proteger o criminoso. <sup>(41)</sup>

As duas últimas etapas na formação ibérica, a visigótica e a muçulmana, mostram posições antagônicas quanto à prevalência da justiça particular e da justiça pública.

Garcia Gallo, em Curso de História do Direito Espanhol, conclui quanto ao sistema judicial muçulmano que o mesmo apenas reconhece

a justiça privada. No direito dos visigodos prevalecia a tutela penal coletiva. Poucos acontecimentos de tipo político, opina José Orlandis, repercutiram tanto no campo do Direito como o desmoronamento do Estado visigótico.

Um sistema jurídico, fruto de perseverante labor legislativo no dilatado período da existência da monarquia, um ordenamento de indiscutível perfeição técnica que havia exercido notável influência nas leis dos novos Estados surgidos sobre as ruínas do velho Império do Ocidente, deixa de observar-se, se bem que, talvez, sua vigência prática nunca tenha sido demasiado efetiva, cai quase no esquecimento como efeito da catástrofe militar que pôs fim à organização política que lhe havia dado vida.

... Baseado no pressuposto de um Poder Público fortemente organizado, o direito penal visigodo não podia admitir as atuações diretas do particular, as distintas formas da autotutela que mais tarde, ao amparo de novas circunstâncias, deviam lograr um extraordinário florescimento nos primeiros séculos da Reconquista. Por ela a legislação real não reconhece o direito à vingança legítima por parte do ofendido, a clássica "fehde" dos direitos germânicos. Para substituí-la se fomenta o sistema das composições pecuniárias, "compositio", "pretium", o "satisfactio" em sentido estrito, que não deve confundir-se com a multa que para o delito correspondia abonar a autoridade pública. Junto a essas composições e multa de cota fixa se estabelece uma longa série de penas de caráter igualmente "pecuniário" entre as quais figura, antes de tudo, a confiscação da totalidade ou de uma parte dos bens do delinqüente, que umas vèzes aparece como sanção principal e noutras acompanha o destêrro, a escravidão ou a pena capital. Em outros casos, êsse confisco total ou parcial não é favor do Estado mas do particular, por regra geral a parte lesada. Uma forma também freqüente da pena econômica é, enfim, a consistente no pagamento em dôbro ou triplo dos danos ocasionados. Novas espécies de penas admitidas no sistema jurídico são as corporais, principalmente a flagelação, a mutilação e as infamantes.

... Da fusão do direito vulgar com o consuetudinário germânico dos visigodos surge êsse direito popular que preside a vida jurídica da Alta Idade Média e que podemos considerar já como um produto nítida, genuinamente espanhol. (42)

Depois de analisar a evolução na Espanha e na época acima referida, o mesmo autor, assim se refere a Portugal:

Afonso II de Portugal é quem dedica uma atenção mais diligente e minuciosa à limitação da autotutela em matéria penal, com uma série de detalhadas disposições que formam

parte muito importante de suas *Posturas*. Proíbe-se nelas, em igualdade e em muitos textos a realização da vingança dentro da casa do inimigo, enquanto este está protegido por sua paz (Portugaliae Monumenta Historia, leges et consuetudines, pág. 167 — *Posturas de Afonso II, de 1211*); se excluem também, como nos decretos de Afonso XI, a destruição dos bens imóveis do inimigo, a demolição de sua casa, a destruição das árvores e vinhedos. Uma terceira limitação se constitui na proibição de fazer recair a vingança sobre os homens do inimigo, a não ser que tenham tomado parte pessoal na perpetração do delito. Mas Afonso II não pretende somente mitigar, mas, principalmente, suprimir o sistema da vingança privada. A luta entre as duas partes inimigas fazia-se endêmica, e cada ato de vingança de uma parte era seguido da represália com conseqüentes alterações e transtornos, “porque muitas vezes as maldades se os homens não tolhesse crecem. E duum omezio en no começo nom seer findo seguesse gram danno do rreyno e das gentes”.

Nas apreciações que se seguem vemos que, também, aqui, em Portugal, o *critério* tinha de se revestir de substância *taliônica*, nas primeiras medidas contra a vingança.

Frente a êsses males dispõem as *Posturas* que se em razão de um estado de “inimicitia” tivesse havido um morto em cada uma das partes adversas, a luta estaria finda e não se permitiam ulteriores vinganças. Ordena-se que a discórdia se apresente nos tribunais, ante os juizes reais. Finalmente, se as duas parts inimigas estiverem em condições desiguais, porque só uma delas sofreu morte de algum dos seus homens se concede à outra o prazo de um ano, transcorrido o qual deve designar como “inimicus” ao indivíduo da parte contrária que considera autor do homicídio e renunciar a todo intento contra qualquer outro dos seus membros (Portugaliae Monumenta Historia, L.C. pág. 171. *Postura de Afonso II*).

Como se pode observar a política penal de Afonso II se dirigia a conseguir, em breve prazo, a liquidação do sistema da vingança privada, permitindo-a só na última hipótese mas limitadamente e como medida transitória a sanção dos delitos passava a ser de competência exclusiva do Estado. (43)

Esse breve prazo não seria tão breve assim. . .

Como o direito escrito nem sempre é o direito aplicado, sabemos que esse propósito que seria também o dos reis, pois que êstes tiveram nessa direção forte apoio da Igreja, estaria condicionado, na lógica da ampliação do poder real a um ritmo vagaroso e a uma execução difícil. Porque os costumes tinham força, resistiam e se contrapunham.

Os *juizes de fora* e os corregedores foram as poderosas alavancas, os braços longos da Realeza, que aplainariam o terreno, tornando efe-

tiva, com o tempo e os ciclos de pessoal empenho dos reis, como o de D. Dinis, a unificação política, administrativa e a organização judiciária do país. Deve-se a Marcelo Caetano, nessa matéria e nesse capítulo, mais uma valiosa contribuição à História do Direito Português (44).

Vale a pena transcrever alguns trechos de *Administração Municipal de Lisboa*, nestes *flashes* que tanto exemplificam a vigorosa ação estrutural do Estado.

Nestes primeiros séculos da monarquia portuguesa via-se produzir com regularidade uma alternância de comportamento dos reis para com os concelhos; quando as lutas civis ou as guerras contra inimigos externos apertavam, o soberano necessitava de chamar a si a adesão popular, transigia com as reclamações municipais, respeitando e ampliando foros, mas logo que um largo período de paz lhe dava independência de mando, tratava de robustecer sua posição, de aumentar o patrimônio e de firmar a autoridade, passando por cima das franquias locais.

Depois de observar que, no decorrer desses tempos, vai-se apagando, até o reinado de Afonso IV, a ação dos meirinhos e ganhando a dos corregedores, Marcelo Caetano, examinando os regimentos destes últimos, esclarece:

Estas vastas atribuições dos corregedores são confirmadas pelo exame das notícias de correições que por essa época foram lavradas e que chegaram até nós: trata-se das visitas dos corregedores a Beja em 1339, a S. Martinho de Mouros em 1342 e a Alvito em 1366. Os magistrados agiam com ampla autoridade, decidindo quantas dúvidas lhes eram apresentadas, revendo e alterando foros e até estatuinto de novo, como se fossem legisladores, quando surgia alguma matéria carecida de regra.

Para maior comodidade de estudo daremos aqui uma interpretação e versão em linguagem dos nossos dias desse documento capital:

“Eis o que devem fazer os corregedores nas vilas e nos lugares do seu julgado:

1) Primeiramente, devem pôr nas vilas ou nos lugares do seu julgado cinco ou seis homens bons, ou mais se virem que se trata de lugar que o mereça, para regimento das referidas vilas e lugares.

2) Uma vez por semana, ao domingo, reúnam-se da parte da manhã, até a hora da terça, pelo menos, apartados a um lugar onde tratem e deliberem sobre todas as coisas que forem de interesse do bom vereamento da vila ou do julgado e o que fôr resolvido por todos ou pela maioria façam-no executar.

3) As contribuições que o concelho ou julgado do lugar queira lançar, bem como o arrendamento dos seus direitos, e

a doação, quitação ou despesa que se pretenda fazer por conta dos bens do concelho ou do julgado, só poderão ser resolvidos pelos referidos homens bons.

4) Os juízes que de futuro forem dos ditos lugares, quando tiverem de resolver feitos importantes ou quando tiverem dúvidas nas resoluções, submetam-nos a êsses homens bons e façam cumprir as deliberações que forem tomadas por acôrdo de todos ou da maioria dêles no interêsse do bom vereamento da vila ou do julgado.

5) Os homens bons deverão prestar juramento (*seiam Jurados*) de que não deixarão de fazer aquilo que devem em benefício e para honra da vila ou do julgado e dos que aí moram, bem como nos respectivos têrmos, por temor, ou por desamor que hajam a alguém, por dádivas ou promessas ou por receio; e, se assim não procederem, quando causem prejuízo ao seu concelho ou julgado, indenizem-se à custa dos seus patrimônios ("*corregam pelos seus averes...*") e quando atentem contra o bom vereamento e a honra da vila ou julgado sofram a pena corporal que ao caso couber ("*... pelos corpos lhy seja estranhado assy como o fecto demandar...*").

6) Se algum dos referidos homens bons não puder assistir (às reuniões) por doença ou impedimento legítimo, terão os presentes só por êles competência para deliberar; mas quando a falta fôr motivada por negligência ou recusa em comparecer no dia marcado, pagará, o que lhe faltar, aos outros 20 soldos por cada vez que isso suceder. Os homens bons deverão jurar pelos Santos Evangelhos que não perdoarão estas multas, e se as não applicarem, os corregedores, quando forem lá, impô-las-ão em seu benefício.

Os corregedores eram o Estado em marcha, de povoação em povoação. Administração, arrecadação, justiça, defesa e produção, recenseamento, polícia preventiva e repressiva, tudo lhes passava pelas atribuições. No item 12 estava previsto:

Se nos ditos lugares viverem homens que não sejam mestrais, nem trabalhem à soldada, nem estejam em companhia de quem os sustente, manda el-Rei que na época de lavrar, de segar ou de cavar, caso estejam em condições de trabalhar, lhes proponham ajuste conveniente para servirem a jornal; o que não quiser servir nestes têrmos, expulsem-no do lugar, e se nêle voltar a ser encontrado dêem-lhe 20 açoites e expulsem-no da vila ou do julgado.

13) Devem nomear para cada freguesia dois homens bons que contem os da freguesia e saibam como estão preparados para o serviço de el-Rei, segundo é mandado na ordenação, devendo tudo isto constar de um livro.

14) Êstes dois homens bons, se tiverem conhecimento de que à sua freguesia chegou, há mais de dois dias, algum homem estranho que nela desde então permaneça, devem fazê-lo

saber ao juiz para se apurar quem seja, e da mesma forma farão os demais da freguesia para que o juiz saiba.

15) Estes que não de guardar as ruas e as freguesias esforçar-se-ão por saber se nelas vivem feiticeiras, mulheres de sorte (sorteyras) ou alcoviteiras para o dizerem ao corregedor logo que este chegar à vila ou ao julgado.

16) Também estes vedores, quando na vila ou no julgado ocorrer morte, ou furto ou outro malefício mau (sic), devem-no logo fazer saber às restantes vilas e julgados da província do seu corregedor, para no caso de se encontrarem os autores do crime os prenderem e os porem a recato.

Os atos oficiais eram, tinham de ser casuísticos. O olho da lei tinha de ver tudo. Na Ordenação Afonsina, por exemplo, Livro 1, título XVIII a função do *porteiro da Rollaçom* é traçada, precisada até nestes detalhes.

O porteiro da Rollaçom haverá cuidado cada vez que a Cafa da Justiça chegar novamente a algum lugar, de aver logo de bufcar duas mêfaf com feus bancos em que ajão de feer os Desembargadores da Justiça, e defembargar feus feitos, e quando as nom poder aver, requeira fobre elle ó veedor da Noffa Cafa, e mandar-lhes-há fazer.

As andanças da casa da justiça, fecundando os ermos e solidões, só podiam encontrar carências e vazios para solucionar.

Perdurava e prevalecia a justiça privada no âmbito criminal. Os particulares que dessem solução aos problemas então tidos como particulares. Que se queixassem, *querelassem*, formulassem a *vontade* no rumo da apreciação judicial, os lesados ou ofendidos. A exceção dos atos que atentassem frontal ou indireta mas sensivelmente contra a autoridade Real, tais como a *paz do Rei*, quem matasse ou ferisse ou *arrancasse* arma a uma língua do ponto em que se achasse o soberano, moeda falsa e cunhagem não oficialmente autorizada “e ufam de fazer muitas defvairadas moedas falfas”, crime praticados após a reconciliação ou os praticados contra os que estão *seguros*, os homicidas eram largados à solução judicial, esta na dependência praticamente exclusiva da vítima ou dos seus representantes.

Essa passividade ou aparente indiferença da sociedade, em grande parte decorrente da impossibilidade material de agir de outra forma, atingiria ostensividade como a do foral de Seia, de 1136, o que Cabral de Moncada comenta (45)

que estabelecia, pouco mais ou menos, que tôda vez que um homem do concelho tivesse desavenças com outro, de que resultassem ferimentos, e não houvesse queixa interposta para o mordomo ou juiz, eles poderiam ferir-se à vontade e talvez na presença dèsses mesmos magistrados (*que se feriant ante illos*), não havendo lugar ao pagamento de nenhuma calúnia.

Além disso, do mesmo foral parece ainda concluir-se que, no caso de um dêles se queixar, a respectiva multa seria de quinze ou sete moios (modios), consoante o combate tivesse sido feito com uso de lança ou bordão.

Aqui e ali, a florava, aos poucos, a tônica do interesse geral na apuração dos fatos de delinquência. Os dois critérios ou sistemas, autotutela e tutela coletiva, estavam em luta. A evolução para a justiça pública se fazia irregularmente, com zonas mais claras ou mais difusas de influência, através dos costumes, foros diversos e leis promulgadas. Estava condicionada apesar da reiterada pretensão legislativa a um cumprimento sempre esquivo. O binômio, direito escrito e direito aplicado, na sua expressão conflitante, seria suportado por muitos anos, resolvendo-se esse conflito e com vantagem para a *justiça de todos*, no mesmo grau do endurecimento do poder real.

*A sensação da Justiça*, o pressentimento do bem comum e dos direitos, iam dando os seus frutos. *Justiça, como Deus, cabe mais na sensação do que na idéia.* (46).

Nos foros de S. Martinho do Mouro e em outros, a pressão do interesse na apuração da autoria do crime de morte se exteriorizava desta forma

todo homõ que acharem morto no dito julgado de morte foccedanha, e nom foubarem quem no matou, penhorará o moordomo od que moram nas tres aldeyas mays chegadas darredor, por trinta maravedis de coomha e fe foubarem o matador, e ouver per hu pague a coomha, nom feerem as ditas tres aldeyas penhoradas nem coftrangudas.

Manda o corregedor, que fe guarde feu cuftume maaõ, poys he antigo, porque por efto pode feer mays tofte defcoberto o malfeytor (47).

A ação sempre realista do fisco — paguem todos os que moram nas três aldeias mais próximas, paguem ou descubram, façam as vêzes da autoridade investigante... porque é costume antigo (mau porque incomoda a bolsa de todos) mas... deve e é mantido porque assim mais rápida e eficazmente pode ser descoberta a autoria.

Nesses costumes e na excitação fiscal coincidente, está em linhas essenciais traçado o caminho prático a percorrer que teria o sistema a atingir. A evolução ou melhor o aperfeiçoamento, a apuração do sentimento popular, se debruçariam através de medidas como as que puniam com extrema severidade os que ofendiam, *testemunhas falsas*, a integridade da justiça e a idoneidade dos meios de aferição da verdade. Decependo as mãos e os pés, no tempo de D. Dinis, ou “cortem-lhes a lingua na Praça junto com o Pelourinho” na época de Afonso V, o espetáculo dos que sofriam essas expiações já traduzia um sentido psicológico positivo.

Também D. Dinis punindo com pena capital, sujeitando à ação pública, o crime de *por merda na boca (merdĩmbuca)*, escreveria mais um ato de contribuição à muito lenta progressão.

Estabelecemos e pomos em Lei,  
que todo homem ou mulher.  
que em outrem meter merda na  
boca, ou mandar meter, *que morra*.

A *ação pública* vinha nessas providências e, com a reiteração legislativa e a coincidência de outras circunstâncias dentre as quais avultava o raio de penetração crescente do poder real, ela se tornaria mais viva e mais eficiente. Juristas e historiadores assinalam que nessa marcha evolutiva o ponto decisivo, aquêle mais denso de concentração e convergência de elementos, teria sido o de Afonso IV. É que politicamente, nesse capítulo da vida nacional, a autoridade do monarca por força de tôdas as coordenações em ação contínua de seus antecessores e dos frutos dessa orientação se mostraria incontrastada.

Após os longos reinados de Afonso III e D. Dinis vem completando a série um outro longo reinado. Afonso IV governará durante trinta e dois anos. Mas, neste, os diversos elementos do sistema estadístico já tinham encontrado o equilíbrio conveniente. O clero cessara de reclamar uma preponderância ilimitada. A fidalguia aquietava-se sob o cetro real, que a prudência e a energia de dois monarcas ilustres haviam prestigiado enormemente. Pela extensão e generalização da tradição municipal, herdada do mundo romano, as terras reconquistadas, combinando-se com a não existência de uma nobreza territorial (nessa vasta área de país) a classe popular crescera em importância social, amparando a realeza e por ela sendo amparada, numa colaboração íntima e forte de coesão. Damião Peres (48).

Assim a vingança, que Locke (49) classificara como o poder executivo do direito natural e que se sentia em casa na esfera judicial da tutela privada, entrava em declínio. Sempre, entretanto, com espantosa vitalidade, o que se pode deduzir também no O.A. 2,22, 22 ao ver que as medidas contra as *barregãs dos clérigos* tomadas por D. João eram neutralizadas na corrupção ou passividade dos próprios corregedores o que constrangerá D. Duarte a reiterar o cuidado no seu cumprimento e também Afonso V a idêntica atitude, ressaltado no item 22 que *damos licença a qualquer do povo para que possam acusar os juizes e as justiças* (corregedores, alcaides, meirinhos) *que forem negligentes*. Disponha que os que assim agissem teriam a metade da pena e a *outra seja para a arca da piedade*. Era, pois, na essência coletiva da *justiça pública*, todos fiscalizando o que a todos devia e precisava interessar. Com uma vantagem de ordem prática, humana, a de ainda ganhar uma participação em dinheiro. Uma outra providência que revela o vigor da ação real é a de Afonso IV investindo frontalmente contra os fidalgos.

Visava pôr um paradeiro definitivo às *assuadas e bandos*, de atroz tradição no estrago de vidas e de riquezas. As famílias devoradas pelo ódio talavam tudo do adversário. E isso era intolerável à realeza que

se sentia forte para contê-los e precisava ter fôrças e vidas para lutar contra a crise precisamente da falta de braços nas lavouras e nos campos. *O desequilíbrio entre a oferta do trabalho rural e a procura dêle, torna-se flagrante no reinado de D. Afonso IV, concomitantemente com a multiplicação das leis reguladoras da liberdade do trabalho, afirma e ensina Virginia Rau.*

... os gados ficavam ao abandono causando ainda mais prejuízos e o homem foge do campo para a cidade onde o ganho é fácil e a fortuna propícia. Para obstar ao mal, D. Afonso IV ordenou que em cada freguesia os respectivos concelhos nomeassem dois homens bons para procederem ao arrolamento dos mestrais e servidores rurais tanto dos que o eram anteriormente como dos "outros que ora hy ha pera servyr" e que feito isso os constrangessem a trabalhar segundo seu mester e serviço taxando-lhe os salários no preço que entendessem razoável. <sup>(50)</sup>

O problema da falta de vidas e de braços era tal que a mesma autora após aludir à peste divulga um documento altamente expressivo.

A fome seguia-se quase sempre a peste, sombra negra dos anos de má colheita, ceifando vidas a êsmo. Gonçalo Esteves de Tavares e sua mulher, D. Leonor de Vasconcellos, legaram em testamento, datado de 1356, várias herdades e bens para a fundação de um hospital em Correga, mas como "poderia acontecer segundo as gentes ora morrem que se hermariam estas herdades", recomendaram como se devia escalonar a distribuição dos legados e dos seus rendimentos <sup>(51)</sup>.

A ascensão da justiça pública apresentava uma motivação cada vez mais forte. Por isso havia que punir os fidalgos que teimavam em fazer justiça sanguinolenta e absolutamente livre de qualquer restrição.

A lei de 17 de março de 1326, O.A. V, 53, começa afirmando que a mais alta virtude é a Justiça. Registra, a seguir, que no reino era maneira muito usada a da vingança;

... e Nós vendo e considerando como por omizio se seguem grandes desserviços a Deus, aos reis e a outros senhores, e dano e prejuízo das terras onde os há, e chagas e mortes e deshonnas àqueles que vivem nos omizios e a êles se ajuntam.

Comina o Rei pena de morte aos fidalgos que em *assuadas*

tanto mais intoleráveis porque atraíam os *homizieros* que as engrossavam em mercenários auxílios, praticavam a justiça de sangue sem respeito sequer às formas processuais da *inimizade*, mantidas na tradição, com a declaração de culpa que antecederia a execução particular.

Que a lei era densa de sentido e de eficácia intimidativa temos a prova na reação dos fidalgos e na transigência do Rei que teve de *temperar*. E que não se conformaram os fidalgos, com esta proibição. Acrescenta Marcelo Caetano:

e nomearam u mprocurador para solicitar ao Rei que a revogasse ou mitigasse. Daí resultou a Lei de 11 de abril de 1347 (O.A., V. 53, § 13) feita, como as anteriores com o parecer da Côrte e que representa uma transigência com o costume. Nesta lei admite-se o direito de vindita quando o homicida fugisse da localidade ou de outro modo se recusasse a julgamento. Se a fuga resultasse de temor das represálias, podia o fugitivo pedir ao Rei, ao seu meirinho-mor ou a corregedor, *carta de segurança* para se apresentar em juízo. (52)

Marcelo Caetano dá destaque também — *um passo a mais no caminho da justiça pública* — à Lei de 12 de março de 1355 (O.A. V, 59), “na qual D. Afonso IV determina (§ 6.º) não só que as questões menos importantes sejam julgadas nos concelhos pelos juizes com os vereadores, sem recurso, mas ainda que os juizes castiguem “pela justiça”, mesmo quando as partes não quiserem acusar, e interponham recurso *ex officio* nos crimes mais importantes, cuja lista consta do parágrafo 7.º, e em que estão incluídos: os crimes de lesa-majestade (a antiga traição ou aleivosia contra o rei),

os homicídios e ferimentos cometidos “sobre segurança, ou em vindita ou revindita, ou conselheiramente (isto é, com premeditação), ou em assuada (isto é, em grupo) ou de propósito”; o que ferir seu pai ou sua mãe ou parente próximo etc. Nestes crimes, mesmo sem queixa dos ofendidos, desde que os juizes tivessem dêles informação, deveriam proceder contra os criminosos: é a *ação pública*, são os *crimes públicos*, isto é, os crimes que ofenderam tôda a coletividade e que está, por isso, deve perseguir através dos seus agentes. (53).

Uma outra providência legislativa que comprova o enfraquecimento da justiça privada se colhe na O.A. V, 34, “que tirem inquirições devaffas fobre as Mortes, Furtos e Roubos, tanto que forem feitos”. E de Afonso IV e terá grande alcance e sentido na evolução em causa.

A todallas Juftiças de meos Regnos, que efta Carta virdes, faude.

Bem fabedes como per mim he mandado, que em todollos feitos de mortes, que acontecerem em voffos Julgados, filhedes inquiriçoes devaffas, tanto que effas mortes forem feitas, para fe faber a verdade, per qualquer guifa que eftas mortes forem feitas, e nom deperecer juftiça per algum paffamento de tempo, que fe poderia fazer. E porque acontece, que alguuns nom morrem logo das feridas, que recebem, nem parece a vós, que de taaes feridas devem morrer, nom filhades por em inquiriçoes devaffas, como effas feridas forom dadas.

E porque eu fom certo, que muitos morreron deſpois das feridas, que affy receberom, e nom te pode faber per mingua de taes inquirições; tenho por bem e mando-vos, que daqui em diante, fe vos for querellado per algum homem, que o outrem ferio, e as feridas parecerem, que vaades logo hu as feridas foram dadas, e falbades hy a verdade, pella guifa que o fariades, fe effe ferido foffe morto. E effo meefmo ainda que fe nom venha querellar, fe vós fouberdes que alguns affy affy fom feridos; porque pode feer que effes feridos nom poderóm vir a vós, fentindo-fe mal das feridas, ou nom oufaróm por fazom daquelles, que lhas derom.

E seede percebidos de perguntar, quando effas inquirições filhardes, que peffoa he o ferido; e outro fy o que o ferio; e por qual razom o ferio; e qual foi o cometedor de acto ou de feito; e qual delles he mais honrado; e fe haviam divido de linhagem, ou d'outra maneira: e fazed-o todo efrepver na inquiriçom.

E outro sy tenho por bem e mando. que eftas inquirições meefmas façades em todollos outros feitos, tambem de furtos, como fe alguns forçarem molheres, ou em outros feitos, de que entenderdes, que merecem pēna nos corpos aquelles, que os fizeram: unde al nom façades, fenom a vós me tornarei eu porem.

É um modo mais confiante, mais vigoroso de prescrever êsse, com que o legislador dá a sentir que as condições agora autorizam mais eficiência e por isso a *lei é mais lei*. A Justiça já quer, e o querer é o caminho da realização, se armar dos elementos que ela sabe fundamentais: corpo do delicto, exame de local, autoria, declarações da vítima, identidade desta, tudo feito *de immediato* como o impõe a tutela pública. de pronto — *vaades logo* —, que a reação da justiça tenha a rapidez, se possível a instantaneidade do alarma causado pelo fato que se contrapõe à ordem vigente, que não se dê tempo a que os sinais do crime ou a morte do ofendido venham a estorvar a investigação, o *inquérito*. Haja ou não querela — *e efmo mefmo ainda que fe nom venha querellar* — tais inquirições sejam realizadas. *Façades em todollos outros feitos, tambem de furtos, como fe alguns forçarem molheres*. Aqui já o legislador não esconde a fôrça do seu propósito, a amplitude desejada *ou em outros feitos, de que entenderdes, que merecem pēna nos corpos aquelles que os fizeram*. Que não haja mais transigência com o crime pois os *inquéritos* se encarregarão de registrar, conservar os seus sinais, os seus elementos de caracterização para que o interêsse de todos, na justiça de todos, não se frustre. Tanto é assim que na lei os crimes são apontados, *mesmo sem querela da parte*, em que as inquirições tenham lugar e em outros fatos que depois serão melhor apreciados na oportunidade judicial. O processo criminal toma corpo, ganha dignidade, densidade e grandeza.

#### IV

### SEGURANÇA REAL

O estudo sobre *segurança real* e *carta de seguro* necessita de uma explicação preliminar. Sem o que, impossível será evitar a natural confusão entre êsses dois institutos. Na lógica comum tudo poderia parecer, ao leigo, *segurança*, pois funcionavam com características essenciais para tal fim os diplomas materiais, chamados *carta de segurança real* e *carta de seguro*. Sendo o Rei a mais alta autoridade, a encarnação viva aos olhos do povo também do Poder Judiciário, essas *cartas* eram provenientes do monarca, em seu nome circulavam, prestigiadas pela sua autoridade. Os meirinhos, alcaides, juizes locais, juizes de fora, corregedores, as davam mas quem as concedia era o Rei. É bem verdade que, nas jurisdições particulares então existentes, algumas *cartas de segurança* ou de *seguro* teriam sido feitas pelos senhores mas foram objeto de viva e particular atenção real, que as vulnerou com o seu empenho. Assim tudo seria, na acepção comum, *segurança real*, de que resultariam a *carta de segurança* e o estado de *seguro*, nelas presente o Rei, apondo-lhe o seu nome e a sua fôrça. Por que, então, essa dualidade? Não seria mais natural a lei obdecer a essa substancial unidade lógica e englobar as manifestações sempre *reais* e sempre de *segurança* com a etiquêta de uso geral?

Nem tudo que é lógico é verdadeiro, registra o filósofo com sabedoria. É o que se verá, a seguir, estabelecidas juridicamente as características e distinções que lhes tocam.

O Rei protegia, garantia, assistia, *segurava*, na variedade e multiplicidade das circunstâncias de que a vida podia se rodear.

Emanação natural da sua autoridade seria o prestígio decorrente dos seus atos de vontade, expressamente consignados em documentos solenes. Com a fundação de Portugal aparecem também as primeiras cartas de segurança *reais* e nem por isso seriam elas, como será demonstrado, as que constituem motivo dêste estudo face às prescrições nesse sentido vigorantes, da própria lei.

Temos notícia de uma segurança que explica como surgiu um trecho tradicional e típico da cidade de Lisboa.

Foi também a solução dada por D. Afonso Henriques ao problema, tomando sob a sua proteção os mouros forros de Lisboa, Almada, Palmela e Alcacer do Sal, aos quais concedeu em 1170 uma "carta de fidelidade (isto é: amizade) e segu-

rança". Por essa carta garante o monarca aos muçulmanos, a quem após a conquista fôra conservada a liberdade, que nenhum dano sofreriam em Portugal e que a nenhum cristão seria reconhecido o poder de os lesar. Ficariam sujeitos apenas ao alcaide que elegessem de dentre os da sua raça e da sua fé. Em troca, pagariam à Coroa vários impostos — um impôsto pessoal, de capitação, um impôsto sôbre o capital (2 e meio por cento dos seus haveres, todos os anos) e a dízima (dez por cento) dos seus rendimentos anuais.

Além disso tinham a obrigação de cuidar das vinhas que o rei possuísse na região, e de vender os figos e o azeite da Coroa.

Em Lisboa os mouros forros ficaram, por isso, fora da jurisdição da cidade, como protegidos e tributários do Rei, a viver em bairro próprio (a mouraria), com alcaide próprio — o *alcaide dos mouros* ou *alcaide do arrabalde*. E noutras povoações do sul o mesmo aconteceu, sem embargo de existirem simultâneamente os mouros cativos ou servos.

Os mouros forros consideraram êste tratamento um privilégio apreciável, e nos reinados seguintes várias vêzes o reivindicaram e defenderam (pág. 63 de Lições de História do Direito Português — Marcelo Caetano, Coimbra Editôra, 1962).

São frequentes os atos reais, implicando *proteção e garantia*. A ação política, pessoal do Rei precisava neutralizar as carências do Estado em formação, a fraqueza da organização interna. Natural, pois, que todos apelassem para êle, em emergências e dificuldades. O documento que se transcreve, em seguida, está nas Dissertações Cronológicas, tomo I, pág. 310, n.º 76, Julgado Fleya.

E Joham Martyns Frade, e Procurador do dicto Moeysteiro, e que trousera o Frade aquela Carta de guarda e encomenda, e que tragia outro teor da Carta de nosso Senhor ElRey, em que mandava a todos os seus membros e sas Justiças, que lhe nom ffaçam mal, nem força ao dicto Abade, enm a nenhuma das sas cousas, que se lhy alguma coisa ffezesse, como nom deviam, e os ele ffezessem certos, que lho fezessem correger.

As cartas tinham denominações as mais diversificadas, eram *garantias*, ordens reais que protegiam os seus beneficiários.

Em outro documento, que se acha no Livro da Chancelaria de D. Dinis, livro 3 fls. 39, com a denominação de carta de *proteção real*, o mencionado soberano assiste sua filha Maria ffonso e faz saber a todos que

recebo em minha garda e em minha encomenda e so meu deffendimento Maria ffonso minha filha e seos homens e seos herdamentos e seos gados e sas possisões e todas sas cousas.

E mando e outorgo que os moradores das terras e dos logares da dita Maria ffonso nom sseiam chamados nem costreniudos per nenhua outra iustiça saluo per aquela que ly meter a dita Maria ffonso minha filha ou aqueles que ssa fazenda ouuerem de veer e que ouuerem seu poder espical pera esto nem ffaçam os ditos moradores foro nem paguem em talhas nem em peitas nem em nas outras cousas com vezinhos que aiam fora dessas terras porque mando e deffendo que nom seia tam ousado que faça mal nem fforça a dita Maria ffonso minha filha nem a sseos homens nem a sseos herdamentos nem a sseos gaados nem em ssas possissões nem em nenhua das sas cousas nem vva contra esta merce que lhy eu faço ca aquele que ende al ffez ficara por meu enemigo e fariam lhy por ende mal no corpo e no auer e peitarmia os meus encoutos de sex mil soldos.

Na carta acima, o Rei torna público que sua filha designará a justiça competente para apreciação do que venha a surgir e, juntamente com seus homens e haveres, está amparada, garantida, pelo poder real

Mais um documento, também levantado no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, é de Afonso IV e nêle se poderá verificar o grau de interesse real pelo estímulo ao comércio e à circulação de riquezas. Afonso IV enfrentava grave crise de mão-de-obra o que confere natural compreensão ao cuidado que empresta em cercar de atrativos e segurança a vinda de homens de emprêsa a Portugal.

Um mercador de Prazenssa de Lombardia, de nome Albertim Montasselli havia obtido a interferência em seu favor de Dona Constança, a infanta. E pedira condições espec'ais de *proteção* e *segurança* para *trazer e levar seus haveres*. Nesse documento o rei firma a sua garantia em favor de Montasselli com relação a haveres, vida, ir e vir, circunstâncias que especifica para a incidência do pagamento fiscal. É longo, minucioso, nêle se prevê até a hipótese do mercador Albertim Montasselli ser encontrado em condições de fraude, às voltas com os mouros e ser apresado pelos navios corsários do rei. Como poderão ver na transcrição integral que acompanha o final dêste capítulo, é uma carta de *proteção real*, tida provavelmente na época, por todos, como de segurança real.

... entendo e deffendo que nom seia nem huu tam ousado que lhe faça mal nem força nem desaguizado nehuu.

E que por nenhuus da minha terra nom lhy seia tomado nehuiu cousa do seu por guerra nem por penhora nem por outra razom nenhuua em que el nom aia culpa.

Do mesmo teor e sentido, *proteção, garantia, segurança* do Rei é outro documento e diz respeito ao tempo de Pedro I. Nêle, o rei, filho de Afonso IV, reitera as garantias, cominações e privilégios conferidos pelos reis que o antecederam a determinada igreja e seus representantes clericais e o faz porque:

... pedio me o dicto prior por merçee que se alguns Ricos homens ou caualleiros ou poderosos ou outros quaaesquer que fizessem mal e força a dicta igreja ou ao prior e cabydo e conegos e clerigos della ou lhe fizessem dapno ou sem razam nos seus jugadeiros e nas outras suas cousas que fossem citados sobre este perante mjm pera peitarem a mjm os dictos encoutos e corregessem aa dicta igreja e prior e cabiido e conegos o mal e força e desaguisado que lhes assy fizessem a elles e aas suas cousas. E eu veendo u que me pedia querendo lhe faser graça e mercee ao dicto prior e aa dicta igreja tenho por bem e mandouos lhe citees quaaesquer pessoas que estas cousas sobredictas fizessem quando pera ello fordes requerido.

Os direitos e as garantias vinham todos bater no poder real, que, dos poderes em luta, era ainda o que apresentava probabilidade maior de efetiva ação. Tornava-se imperioso que os reis como que ratificassem os atos de seus antecessores e, assim, impedissem fôsem desrespeitados e infringidos os privilégios e benefícios.

A segurança real que juridicamente se definiu na história de Portugal como uma força atuante, de paz, de afirmação de poder, e, notadamente, de prestígio da Justiça, é a que está definida e estruturada na lei escrita, que, por sua vez, obedeceu à tradição.

A Ordenação Afonsina, livro 3.º, título 122, a Manoelina, livro 5.º, título 50, e a Filipina, livro 5.º, título 128, a prescrevem, mantendo-a nessas três fases legislativas nos seus traços fundamentais. Há mudança quando muito de redação, mesmo assim muito pouco, as situações descritas são as mesmas. Ressalta que a lesão a evitar é a que atingiria diretamente a Justiça. Esse o plano primeiro, único, total da instituição. Não se compadece com o Rei, com a expressão também absoluta da Justiça que êle encarna e faz, mostrar-se indiferente ou omissa para com uma perspectiva de evidente injustiça.

Porque a segurança real é um *juízo* preliminar, uma antecipação do que será feito pelo procedimento comum. Essa feição, em todos os casos previstos em lei, mesmo naquelas atuações imediatas, rápidas e pessoais do Rei para atalhar um dano social, é a tônica da medida. O monarca dispõe da sua assessoria, do seu concelho, dos seus juizes. Estes o auxiliam e com êle colaboram para o bem comum; na segurança maior que pode haver, a da confiança de todos na justiça do Rei, forma mais alta da justiça na terra.

Estabeleceram as leys dos Imperadores, que fe huum homem fe teme de outro por alguma jufta rezão, e pede ás Justiças da terra, que o fação delle feguro, *depois que o Juiz for informado da rezão, por que fe afsy teme e pede segurança, fe vir que tem jufta rezam para fe temer, deve mandar vir perante fy aquelle, de que afsy pede fegurança, ou hir a elle, ou mandar o Alcaide defta Cidade, ou Villa, honde fe acontecer, fegundo a qualidade da peffoa for, e requerer-lhe-ha da*

parte noffa, que feigure aquelle, que pede delle fe gurança; e fe o fe gurar, deve-lhe mandar dar dello afsy huum Eftormento pubrico, ou Carta teftemunhavel, fe gundo que for o Juiz; e nom o querendo fe gurar, deve-o effe Juiz fe gurar da noffa parte de dito, e feito, e concelho, fecundo ufança da Corte, e jeralmente da terra;

A lei é clara e sua vontade está na reiteração manifestada: se alguém se teme, *com justa razão*, e essa justa razão é reconhecida pelos juizes, de outrem que o ameaça de mal grave, iminente, e pede segurança ao Rei; os representantes dêstes, as autoridades, *devem* fazer vir à sua presença aquêlo que põe em perigo a vida ou tranqüillidade do queixoso. Conforme a circunstância a Justiça deve mandar ao encontro do ofensor em potencial, levando em conta a sua qualidade, o alcaide e lhe dar conhecimento da parte do Rei que há um pedido de segurança formulado ao soberano e que, em consequência, essa pessoa *deverá* segurar, *garantir a vida do requerente*. A equação preliminar, é essa — o que ameaça ou ameaçou, pondo em risco a integridade pessoal ou patrimonial do queixoso é quem tem condição para solucionar o problema, o que é de lógica perfeita, uma vez que só êle, firmando um compromisso, em Juízo, devidamente formalizado, desfazendo por ato ou palavra o ambiente de inquietação ou razoável temor, terá encerrado o período de beligerância.

A lei prevê entretanto que o ameaçador, mesmo advertido diretamente pelo Juiz, falando êste pelo Rei, não se disponha a atender, isto é, não queirar *segurar*.

Abrange também a posição de quem é compelido a solicitar segurança real pelo fato de haver matado com justa razão, em legítima defesa por exemplo, um parente daquele que ameaça de se vingar. A *segurança real* é uma instituição que se relaciona com a garantia dos que são inocentes ou praticaram atos lícitos, como os de defesa legítima ou êstes, por exemplo

e se achado for, que a dicta morte foi per algum cafo fem nenhuua malicia, ou vontade de matar, em tal cafo veja-fe a culpa, em que foi o dicto matador e affy feja penado fe gundo a culpa em que for achado, e merecer fe gundo direito comuu — O. A. 5, 33, 7.

Podia haver o caso de alguém haver praticado um crime de morte em *defensão de seu corpo*, ou *na paz de sua casa*, ou pelo jôgo de circunstâncias *sem malícia* ou vontade de matar, por imprudência, negligência ou imperícia. Aí, em exame imediato, viam os juizes que a inocência ou a inexistência de malícia ou a ocorrência da legítima defesa não autorizavam à família da vítima outra reação que não fôsse a de se queixar, a de querelar. O pretender vingar-se de um fato assim caracterizado e assim apreciado pela justiça da terra, que concedia a segurança real, era já agora ameaçar a própria Justiça e, por conseguinte, a autoridade real.

Mas como resolvia a lei o caso de não concordar o intimado em segurar aquêlo que pede a providência?

... e nom o querendo fegurar, deve-o effe Juiz fegurar da noffa parte de dito, e feito, e confelho, fegundo ufança da Corte, e jeralmente da terra; e alem defto deve penar aquelle, que nam quiz dar a dita fegurança per feu mandado, por o defprefo que lhe afsy fez; a qual pena deve fer fegundo a calidade da peffoa, e a rezão que ouver e differ, por que não fez o mandado do Julgador;

A lei não podia hesitar. Com a concordância ou não do autor da ameaça ou do pretendente à vingança, a segurança era dada, pelo juiz, em nome do Rei, isto é, o ameaçado estaria, a partir daquele *momento*, seguro diretamente pelo monarca. A autoridade judiciária não podia transigir com o fato de o ameaçador não ter assentido em segurar aquêlo a quem ameaçava. Conforme a qualidade da pessoa, esta seria *castigada* ou prêsa, indo para a cadeia e aí ficando até se resolver a segurar, ou dizer que *queria segurar*, objetivo pragmáticamente situado em primeiro lugar, ou, então, sofreria pena pecuniária. Observa-se que um sentido inteiriço de defesa do que está inocente, de prestígio à eficiência da Justiça, percorre todo o texto.

... ca fe for peffoa de grande eftado, e jufta rezam nom aleguar, deve-o apenar a dinheiro, ou emprazar, que a certo dia pareça perante Nós por peffoa a fe efcufar, per que nam comprio o mandado da noffa Juftiça; e fe for peffoa de pequeno eftado, deve-o degradar da dita Cidade, ou Villa, ou o poer na Cadea até que dé a dita fegurança he geralmente chamada Real; e por que fomos certamente enformado, que efto he Direito ufado em eftes noffos Regnos longuamente, Mandamos que afsy fe guarde por Ley daqui em diante.

É curioso como a coerência do comportamento Real é defendida de forma integral. O princípio da igualdade perante a lei ainda não ascendera à consagração legal. Mas, o fato é que, sintonizado com a realidade social, se acontecia pessoa de *grande estado* recusar-se a *segurar* era ela compelida a comparecer pessoalmente, e, ao rei, diretamente, dar os motivos do seu comportamento, forma que completava o quadro, pois assim e nessa oportunidade o soberano podia também e, sem interposta pessoa, sentir a densidade do problema de *injustiça* que a *segurança real* tinha por objeto evitar.

Se ouvido êste, o Rei confirmava o decidido pela instância original, então, mantida estava a pena pecuniária que era fatalmente aplicada. A relutância ou incompreensão para com o fim da segurança real, o ato de não respeitar êsse instituto colocado como o mais alto do poder real, importava em desrespeito e por isso era punido, e por isso ocorria uma inversão imediata dos papéis — o *que matara* era protegido pelo Rei e o que tivera um parente morto era encarcerado e assim constrangido a dizer que sim, isto é, que segurava.

No item I está prevista a hipótese de alguém se dirigir, de imediato, ao Rei.

É se algum veer é noffa Corte agravar-fe dalgum poderozo, que lhe fez femrezam, e o ameaça, e por o temor que delle ha pedir delle feguruança, e amoftrar alguumas rezoens coloradas, por que aja rezão de fe temer delle, deve-lhe fer dada Carta de Segurança Real para o Corregedor da Comarqua, ou o Juiz da terra, fegundo for a qualidade da peffoa, que ouver de februar; os quaes Corregedor, ou Juiz devem acerqua da dita feguruança ter a maneira sobredita.

Previsão sábia, confirmadora da preocupação de não permitir, na mentalidade da época, subsista por qualquer forma um desigual tratamento. Se agora, alguém, vilão ou senhor, pobre ou rico, vem ao Rei e lhe expõe o seu problema, pedindo garantia de vida e bens e dando os motivos de temer porque agiu assim, isto é, não indo ao juiz local e, diz a lei se as razões apresentadas forem procedentes — *rezoens coloradas* — é de se atender. É que podia haver a circunstância de o juiz estar condicionado, ser parente, ou notoriamente devedor daquele contra quem se pedia a medida... então, o razoável era o suplente correr ao Rei, dizer porque assim o fazia e desde que seus motivos convencessem, ser atendido.

Um detalhe também muito eloqüente de como esse instituto já vinha aprimorado pela tradição, em polimento crescente de unidade e coesão, é o que se segue, no item 2. Nêle se prescreve que se alguém pedir a segurança ao Senhor da terra onde viva, **que tenha sôbre êle jurisdição**, não seja a carta concedida a não ser que militem aspectos imperativos, que não comportem delongas, que seja uma situação de tamanha premência que qualquer protelação ou retardamento torne impossível agir de outro modo. Com isso consegue o instituto cortar a ação particular do dono da terra em assunto de expressão coletiva e nacional e, também, impedir que se facilite ou se desvirtue a grandeza do instrumento de ação.

... nem lhe deve fer dada a dita Carta fenam com grande e jufta rezam, e moftrando primeiramente per Efcryptura publica taes agravos aver delle recebidos, per que lhe não poffa com jufta rezão fer deneguada a dita sefurança;

A razão apresentada de assim agir é a mais convincente.

... ca em outra guifa feria azo pera outros muitos da terra afsy fazerem, e perderia por effo o Senhor da terra grande parte da Jurdiçam, que fobre elles ouveffe, e que nom feria jufto.

Em tôda a lei repercute sempre a sua determinante, a sua razão de ser — a tradição, o uso comum. *E achamos*, diz o Rei, *que tais seguranças seja mdadas porque antigamente sempre foram usadas em nossos reinos*. Em seguida o primeiro magistrado de Portugal também explica que prefere sejam concedidas por êle mas quase sempre passadas pelos corregedores, *afsy da noffa Corte, como das Comar-*

*quas, passadas por nós, em nossa pessoa*, o que significa aí que mesmo em nome do Rei o exame era feito pelos seus representantes e isso estaria na notória verificação geral... e assim, não poderia acontecer, o que seria muito danoso à respeitabilidade e autoridade real, que o segurado quebrasse a segurança ou ainda que aquêle que segurava não cumprisse o que fôra judicialmente por êle confirmado...

Tal detalhe, entretanto, não estorvava o Rei de em casos excepcionais intervir espontâneamente, ou por informação de terceiros, e intervir direta e pessoalmente.

... falvo fendo grande desvairo antre taees peffoas, de que pudeffe ende feguir grande dapno ao Regno, e ao Povo, e noffo deffersição, e viffemos os ditos periguos evidentes, e aparelhados pera o dito dapno; ca em tal cafo per a dita rezam afsy muito urgente, Nós mefmo per acordo do noffo Confelho devemos chamar à noffa Corte aquelles, antre que principalmente he a dita contenda, e prefente os do noffo Confelho lhe dizermos, como acordamos por fersição de Deos e noffo poermos antre elles a dita fegurança, fem requerimento de cada huum delles, mais fomente por bem dos noffos Regnos, e noffo ferviço Acordamos poer entre elles fegurança Real em noffa peffoa, declarando-lhe a razão por que acordamos de a affy dar por Nós, por tal que elles ambos ou cada huum delles ajam rezam de arreciar o rompimento della.

Vale registrar o vigor da ação real. Já sabemos que as *assuadas* e guerras de famílias eram sérios entraves ao desenvolvimento e normalidade do país. Autênticas guerras, na fúria multiplicadora da vingança, talando campos, destruindo casas e arrasando vidas. A ação apaziguadora dos reis se fazia da maneira acima descrita. Ouvido o Concelho, nesses casos urgentíssimos, eram os protagonistas da ação bélica e familiar intimados a vir à Côrte e nesta, presente o Rei e seu Concelho, lhes era dado conhecimento de que *sem requerimento de nenhum dêles*, isto é, sem que ninguém pertencente aos bandos em luta houvesse apelado para o poder real êste não podia ficar indiferente e após examinado o caso, julgado pelo Concelho e pelo próprio soberano, lhes dava conhecimento das razões de assim decidir, *segurando-os* em seu nome e ipso fato, ficando êles como *seguradores* dos próprios adversários.

Diz mais a lei e é o Rei quem fala, que as razões de assim fazer são expostas aos súditos para que êles sintam e vejam que terão razões para temer o *rompimento*, o não cumprimento da segurança real.

Evidente que as razões, nessa altura, por mais desvairadas que se achassem as facções, deviam ser muito persuasivas... elas iriam desde as sanções penais de crime contra o Estado, *paz do Rei*, até a persuasiva suspensão de privilégios e isenções...

É admirável como o uso, em solo português, aperfeiçoou a êsse ponto a ação moderadora do rei em matéria criminal.

Afonso V aqui e ali, no texto legal, se reporta a que a lei escrita está reproduzindo, repetindo a consagração do uso geral, que vinha de eras remotas em Portugal. A ressalva final para a intervenção extrema já referida é que

... vendo Nós grandes periguos aparelhados, e efeperando fomite per ellas ferem remediados.

O que diz bem da gravidade do caso, da urgência e pressão das medidas e da impossibilidade de permanecer indiferente a um problema que não é de famílias que se estraçalham mas da nação que o suporta e sofre.

Pascoal José de Melo Freire, em *Instituições de Direito Criminal Português*, traduzida do latim, por iniciativa do professor Braga da Cruz, tradução essa levada a efeito pelo professor Miguel Pinto de Menezes (54), destaca a diferença entre segurança real e carta de seguro:

Há que distinguir as cartas de seguro das chamadas *seguranças reaes*, de que fala a Ord. liv. 1, tít. 7, § 20 e liv. 5, tit. 128, Man. 50. Com efeito, os juizes do crime não concedem estas seguranças aos criminosos e culpados, que vão ser presos, mas aos inocentes e aflitos, que, como diz o Imperador Marciano, na lei de 5 do título *De his qui ad Ecclesiam confugiunt* do Código, *podem ir ao juiz e pedir-lhe legitimo auxilio, quando entendam que alguém pratica contra eles atos atentatórios das leis*. Pertencem ao officio de todos os juizes, e devem ser concedidos mediante breve informação extrajudicial tomada pelo juiz, a todos os que têm alguma coisa a recear douro, e, por isso, imploram o auxilio da Justiça, Cabedo, P.I. *Decisio* 25.

A segurança real é uma fôrça de incontestável ação política e para assim concluir basta ao estudioso reportar-se à realidade dos costumes e ao imperativo das circunstâncias.

Dois documentos, um firmado por D. Dinis e outro por Afonso IV dizem bem da influência desse instituto. O de D. Dinis, é uma carta de perdão, segurança e avença entre as famílias Abreu e Quintela. Essas famílias entregavam-se ao desbragamento da fúria recíproca, é o que se deduz desse diploma. Presente o rei, os representantes dos bandos assumem o compromisso de encerrar o estado de beligerância, pois uns seguram os outros, os que comparecem ao ato, e assinam um compromisso de fazer com que até prazo estipulado os demais pertencentes ao agrupamento familiar venham apor a sua assinatura e tomar pessoalmente conhecimento das condições, pois que o acôrdo é para *todo seu linhagem e a todo seu bando*. Reza também o documento que caso alguém (ou alguns dos bandos e que não estão presentes) não se disponha a assinar, que esse fato seja *incontinenti* levado ao conhecimento do Rei. Dando uma idéia do estrago causado reciprocamente às duas famílias pela ação predatória e sanguinária, na parte final fica também dito que

... E quanto he sobre danos e perdas e filhamentos de herdades ou de onras e de Eigreias e de testamentos e d'alguuas contendas que antre ssi an eu fico para o mandar faber e pera fazer hy o que minha mercee for e o que for de direito e pera os fazer entregar aaqueles cuios forem de direito.

O Rei, juiz supremo, impunha com a segurança real o acôrdo, firmava a pacificação geral nas duas famílias e decidia da normalização dos interêsses, do patrimônio também vulnerado e sacrificado.

Outra *segurança real* que figura neste trabalho e que confirma tudo que acima foi dito é a que vem a seguir. Um mercador português, Johane Mirãao, teria fugido de forma misteriosa e na opinião geral *nom ffezera o que deuera*. Deduz-se que, por assim haver procedido, teria sido processado, condenado na liberdade e no patrimônio, enquanto foragido permanecera.

O Rei, D. Afonso IV na carta de segurança real, começa dizendo que segurou João Mourão, mercador vizinho da cidade de Lisboa. Segurou porque todos estavam enganados... o segurado agira de boa fé e no serviço de Sua Majestade, quando se ausentara da frota real. Não se sabe que serviço teria sido o prestado pelo João Mourão, a verdade é que fôra ouvido o Concelho que procedeu à inquirição das testemunhas e certamente a outras investigações correlatas. E o Rei proclama

... E vista a enqueriçom que foy filhada sobre esto Achey com os do meu Conselho que o dicto Johane Mirãao fez boa obra e qual deuia em meu serviço.

Em consequência, tratando-se de um *inocente*, o que fôra judicialmente constatado, estava seguro pelo Rei na sua pessoa física e nos seus interêsses materiais.

... E mando que lhy façades logo entregar todalas cousas que lhy per essa razom teendes filhadas unde al nom façades.

Pode-se assim concluir que a *segurança real*, condicionada na sua aplicação à verificação judicial da procedência do pedido e com referência à inocência de quem pede, por não ser o autor do fato ou haver praticado um ato legítimo — tinha uma fisionomia jurídica bem definida, um princípio e um objetivo marcantes — assegurar, pela ação pessoal, direta ou indireta do Rei, a *própria Justiça*. Na segurança real a entidade segurada, de primeiro plano, se constituía na própria Justiça, revigorada pela intervenção real nos casos judicialmente vistos como de *injustiça a evitar*.

Há que diferenciar essa segurança da outra, da carta de seguro, como será desenvolvido em seguida. Em ambos presente sempre a ação do Rei, o seu cuidado e atenção, pois que êsses dois instrumentos de ação, um *segurando* diretamente a *Justiça* que é assegurá-la

tudo fazer para que os inocentes não sofram e encontrem amparo, e outra *segurando* o ameaçado, representavam forças convergentes para o mesmo fim — a paz social.

Dêsse cuidado dos reis com essas providenciais criações portuguesas, temos também a amostra ainda com D. Afonso IV, atendendo ao povo nas Côrtes Gerais de Santarém. Queixava-se a classe popular de que, aparentemente no cumprimento de uma lei de D. Dinis, lei essa que determinara aos meirinhos em caso que fôsem chamados

pera meterem feguruança antre alguus do Povoo, que elles foffem logo hy, e meteffem antre elles feguruança,

o que ocorria era uma insuportável extorsão por parte de meirinhos e alcaides, cobrando custas não postas em lei. O Rei Afonso IV, O. A. V. 102, atende prontamente à reclamação, pois

... a este Artigo diz ElRey, que deffende que Meirinho, nem Alquaide, nem feos homees nom peçam, nem levem nenhuma coufa por meter feguruança por alguus, mais cada huu delles como for chamado pera efto, ou elle vir que compre, que vaa logo alá, ou envie, e fem outra peita, e fem outra delonga meta logo a dita feguruança; e fe o affim nom fezer, e hende vier morte, ou outro dapno, manda que elle feja theudo por ello, & c.

Os reis sabiam que segurança real e carta de seguro somavam-se no mesmo efeito salutar e eficaz, o de anteparo à violência e o de ajudar mais rápida transição da autotutela para a tutela pública.

Para uma honesta verificação da influência da segurança real nessa evolução é indispensável que o analista se transporte à época ou épocas, desde o nascimento de Portugal, e, sentindo o meio e suas características, viva na operação subjetiva a premência do problema. Se pretender fazê-lo levando em conta unicamente a realidade legal não poderá concluir. Legalmente bastaria que o autor de um crime, temendo a reação da vítima ou da sua família, ou que o queixoso, receando mal injusto e grave de terceiro, se dirigissem à autoridade e se resguardassem. Na letra da lei e no espírito do jurista estaria tudo apresentado, equacionado e resolvido. Sim... bastaria. Mas... comumente seria isso possível? Imaginemos um caso, o de alguém que houvesse *em defensão de seu corpo* matado um individuo façanhudo, além do mais rico homem ou fidalgo? Quem nessa hipótese se atreveria a colaborar com a justiça e como testemunha? Quem se apresentaria para *fiador*?

O réu só tinha um caminho, o da fuga. Interessante é que, pelas reações comuns da vingança, que traduziria aos olhos de todos a resposta *veemente ao fato*, também e na maioria dos casos ao ofendido ou aos seus parentes não devia interessar o perder tempo com a *querrela*, firmando uma queixa que conduziria quando muito ao estado de *inimizade* e só assim ao direito à vindita... O prático, o honroso era matar, *justificar* e logo, na primeira oportunidade, não só o autor

como até pessoas de sua família. Que fazer? Evidentemente que, se o fato não fôra praticado pelo imputado, o que seria demonstrável por testemunhas — um alibi por exemplo — ou se fôra em prática lícita ou *defensão de seu corpo*, o certo era solicitar de pronto uma *segurança real*. A simples providência de o ameaçado se dirigir ao Rei já representava um fator moral e psicológico de grande alcance. Já revelava, aos olhos de todos, uma situação de presumida ou pretendida inocência. Já criava uma atmosfera, como se costuma hoje dizer. E, depois, eis outra reação geral, que seria o *abusado* que pretendesse induzir em engano a pessoa do Rei dizendo-se em posição de inocência e comprometendo-se a prová-lo? Era uma situação diferente, nova, a que se apresentava. E que se traduzia de relance no encorajamento e estímulo aos meios de prova, no arrefecimento dos ímpetos vingadores, na certeza de que *mentir ao Rei* seria impossível e, como que, sacrílego.

O povo sabia que a segurança real não se constituía em simples formalidade posta em execução burocraticamente por terceiros. Sabiam todos que o Rei, por elementar cuidado em sua própria força e poder, e natural atenção para com a imagem que se fazia dêsse poder e dessa força, não transigia no seu emprêgo.

O instituto de segurança real representa, na história do Direito criminal e processual criminal português, um meio de penetrante ação reajustadora. Em favor da paz, do prestígio da Justiça Pública e do amortecimento dos baixos sentimentos. A eficácia da *segurança real* teria a mesma trajetória do poder real no seu crescente desenvolvimento.

Como decorrência lógica da sua virtude, a de *garantir e segurar* os inocentes, não é possível finalizar êste capítulo sem render homenagem aos reis de Portugal, que souberam ver nessa emanção da alma portuguesa o roteiro da vitória maior a que um governante pode aspirar — a grandeza da Justiça.

## DOCUMENTOS

### Chancelaria de D. Dinis, L. 3 fls 74

Dom Denis pela graça de deos Rey de Portugal e do Algarue A quantos esta carta virem faço saber que eu Reçebo em minha guarda e em minha encomenda e so meu deffendimento Maria ffonso minha filha e seos homens e seos herdamentos e seos gaados e sas possições e totalas outras sas cousas. E mando e outorgo que os moradores das terras e dos logares da dita Maria ffonso nom sseiam chamados nem constreniudos per nenhua outra iustiça saluo per aquela que hy meter a dita Maria ffonso minha filha ou aqueles que a ssa fazenda ouuerem de veer e que ouuerem seu poder espicial para esto nem ffaçam os ditos moradores foro nem paguem em talhas nem em peitas nem em nas outras cousas com vezinhos que aiam fora dessas terras porque mando e deffendo que nem seia tam ousado que faça mal nem fforça a dita Maria ffonso minha filha nem a sseos homens nem a sseos herdamentos nem a sseos gaados nem em ssas possições nem em nenhua das sas cousas nem vaa contra esta merçe que lhy faço ca aquele que ende Al ffez ficara por meu enemigo e fariam lhy por ende mal no corpo e no auer e peitarmia os meus encoutos de sex mil soldos (...geria) a ela em dobro o mal e a fforça ou torto que lhy fizesse ou a cada hua das sas cousas.

Dante em Santarem XXVIII dias de janeiro el Rey o mandou Affonso Martinz a ffez. Era M.CCCXIII anos.

(Arquivo Nacional da Torre do Tombo)

### Chancelaria D. Afonso IV, L. 4, fl. 84

Dom Affonso pela graça de deus Rey de Portugal e do Algarue e nos Martim Dominguez Almoxarife e aos meus scrivãaes de Lixboa.

E a todolos outros meus Almoxarifes e scrivães dos meus Reynos que esta minha carta virdes saude. Sabede que Albertim Montasseli mercador de Prazenssa de Lonbardia me disse que ele entendia de uijirem ao meu senhorio com sas mercadorias como mercador que he se lhy eu fizesse alguas merçees ou liberdades estremadas. E eu veendo o que me pedia tenho por bem e mando que el possa trazer pera o meu senhorio sas mercadorias seguramente e que possa vijr uiuer em minha terra e que more e ande seguro per todo meu senhorio per mar e per terra assy el come os seus aueres e meyrnhados Entendo e deffendo

que nom seia nem huu tan ousado que lhe faça mal nem força nem desaguizado nenhuu. E que por nenhuus da minha terra nem lhy seia tomado nenhua cousa do seu por guerra nem por penhora nem por outra razom nenhua em que ele nom aia culpa a que possa estar e uiuer no meu senhoryo e na minha terra quanto quizer e outrossy hir sse quando quiser. E outrossy querendo lhy fazer graça e merçee a rogo da iffante dona Costança que me por el pediu merçee. Tenho per bem e mando que sse o dito Albertim teuer casa de morada em no meu senhoryo e morar hy continuoadamente per sy ou per outrem que per todos os meus porteiros do meu senhorio possa descarregar aquelas mercadoryas que ao meu senhorio trouuer. E dessas mercadorias que no meu senhorio uender ou trocar ou doar ou per algua outra maneira em alhear que paque a mjm a minha dizima bem e compridamente e os outros meus direitos como os pagam os outros mercadores que son meus naturaes. e sse essas mercadorias que assy trouuer as hy nom quizer uender e as quizer tornar pera fora do meu senhorio que o possa fazer sen pagar dizima nem outro direito nenhuu. E esto se deue fazer sen engano nenhuu de perder eo o meu direito. Se aquela pena que le posta que aiam os que negam e ascondem minha dizima ou os meus direitos E outrossy tenho por bem e mando que sse acontecer que o dito Albertim trouuer panos ou outras mercadorias em alguas naues ou eu outros nauyos. A acaecer que alguus dos portos do meu senhorio e quizer mandar ou tornar da cada hua dessas naues ou nauyos em outras naues ou nauyos que o possa fazer sen pagar direito nenhuu. E enuya los a qualquer logar hu el quizer. E esto sse fazer sen engano nenhuu pera non perder eu o meu direito como dito he. Outrossy tenho por bem e mando que sse acontecer que algua das naues ou nauyos em que el trouuer as ditas merchandias uenham a *pereceo* o que deus non queira que aqueles naues nauyos que ende sairem aa terra ou forem assaluados que os aia el bem e compridamente e que lhis non façam sobre eles força nem embargo nehuu nem lhy seia posto pelo meu Almojarife nem por outro nenhuu saluo se alguas cousas quizer uender dessas que assy forem asaluadas que pague a mjm a minha dizima e os outros meus direitos como dito he. E outrossy tenho por bem e mando que se eu fezer armadas de frotas per mjm ou per meus cossaios e acontecer que essa frota ou cossaios achassem naue ou bayxel ou outros nauyos en que o dito Albertim trouuesse sas merchandias entrando ou saindo de terra de mouros ou per outras partes que lhy non seia tomado nehua cousa de seu que el trouuer en essas naues ou bayxees nem essas naues ou nauyos se seos forem saluo se en esses nauyos ou Baixees fosse achado que leuauam pera terra de mouros armas ou pez ou remos ou madeira ou linho canue ou estopa ou ferro ou trigo. ou cenada ou milho. ou centeo. ou farynha ou algua outra leguinha pera os ditos mouros que o possam filhar assy como sempre foy huso e costume que sseia de boa guerra. E mando a todos os meus almojarifes e a todas as minhas Justiças da minha terra que lho façam assy comprir e gardar so do contheudo en esta minha carta e sse non aaquele que contra as sobreditas cousas ser ou contra algua delas me tornarya eu porende. E peitarmya os meus encoutos de seis mil soldos. E ffarya lhy pagar toda perda e dano que el esta rezom reçe-

besse. E pera lhy esto seer comprido e gardado dei lhy esta minha carta seelada do meu seelo do chumbo Dante en Coinbra quatro dias de desenbro. El Rey o mandou por Affonso Anes e Pero Stevez seos clerigos. Gonçalo anes a fez. Era mil CCC LXXIX anos affonso Anes Pero Stevez

(Arquivo Nacional da Torre do Tombo)

#### Chancelaria de D. Pedro I, Liv. 1, fl. 96

Dom Pedro etc. A qualquer tabaliom dos meus regnos que esta carta virdes saude sabede que Gonçalo Tellez prior da minha igreja de Santa Maria de Guimarães me disse que elrey dom Afonso filho que foy d'elrey dom Sancho recebeo em sua guarda e encomenda a dicta igreja e prior e conegos e as suas cousas della e que se lhe alguus mal ou força fizessem que peitasem a el quinhentos merabitinos e corregesem a elles o mal ou força ou dapno que lhes assy fizessem E que depois desto elrey dom Afonso mandou que se alguuns fizessem mal ou força aa dicta igreja e aas dictas suas cousas que os enprazassem perante el pera leuar delles os dictos quinhentos morabitinos d'encoutos E mandaua aas justiças que os defendessem e Pedio me o dicto prior por mercee que se alguus Ricos homens ou caualleiros ou poderosos ou outros quaaesquer que fizessem mal e força aa dicta igreja ou ao prior e caijdo e conegos e clerigos della ou lhe fizessem dapno ou sem razam nos seus beens e herdades e casaaes e coutos e suos jugadeiros e nas outras suas cousas que fossem citadas sobre esto perante mjm pera peitarem a mjm os dictos encoutos e corregesem aa dicta igreja e prior e cabiido e conegos o mal e força e desaguizado que lhes assy fizessem a elles e aas suas cousas. E eu veendo o que me pedia querendo lhe fazer graça e mercee ao dicto prior e aa dicta igreja tenho por bem e mandouos que lhe citees quaaesquer pessoas que estas cousas sobreditas fizessem quando pera ello forees requerido. E assignade dia certo a esses que assy citardes a que pareçam perante mjm e enuja de me dizer o dia de aparecer bem ao nom façades dante em Santarem XXVII dias d'abril elrey ho mandou per Affonso dominguez seu uasallo. Vasco anes de lamego e fez era de (1402)

(Arquivo Nacional da Torre do Tombo)

#### Chancelaria de D. Dinis, L. 3 fls 74

##### Carta de perdom antre os filhos d'algo d'Aauren e os de Quenteela.

Don Denis pela graça de deos Rey de portugal e do Algarve A quantos esta Carta virem faço saber que Lopo Gonçalves d'Aauren por ssi e por Martin Anes e por Lourenço Anes e per Giral Pirez e per Garcia Gonçalves e per Garcia Rodriguez d'Aauren os quaes estauam entom presentes e que esto outorgaram e pelos outros de todo seu linhagem d'Aauren e de todo seu bando perdoou A fernando Affonso e a Gon-

çalo Pirez Cabelos e a Gonçalo Rodriguez e A Martins Nouaes e a Gil Pirez de Quenteela e a todo seu linhagem e a todo seu bando e segurou os per ssy e polos de ssuso ditos e por todos os de sseu linhagem e do sseu bando. E aueromsse que sse ajuden que nenhun nal nom aia antreles. E ffernando d' affonso de Quenteela por ssi e por Gonçalo Cabelos e por Gonçalo Rodriguez e por Marim Nouaaes e por Gil Pirez os quaes estauam presentes e que esto outorgarom perdoan ao dito Lopo Gonçalviz e a Martim Anes e a Lourenço Anes e a Giral Pirez e a Garcia Gonçalviz e a Garcia Rodriguez d' Aauren e a todo seu linhagem e a todo seu bando. E ssegurou os por ssi e pelos de ssuso ditos e pelos outros de sseusseu linhagem e auerom sse que sse amassem e sse ajudassem e que nenhuu mal nom aia antreles pero que o dito Lopo Gonçalviz o ffaça A ssaber aos outros do seu linhagem que agora aqui nom som e que lhis faça que outorguem este perdom e esta segurança e esta auença em que enyem sapricaçom daqueles que o outorgam ata dia de San Yhoane bbaptista primelo quem. E outrossi sse algos hy ouuer do dito seu linhagem que o nom queiram outorgar ata o dito dia de Sam Yhoane o ffaça saber a mym E outrossi o dito fernando Afonso de Quenteela ha de ffazer saber aos outros de sseu linhagem que agora aqui nom ssom en este perdom sobredito e esta auença e segurança ha de ennyar precaçom deles per que outorgem ata o dito dia de Sam Yhoane. E sse hy algûm de sseu linhagem ou do sseu bando nom queiserem outorgar outrossi o deue fazer saber a mym ata o dito dia E quanto he sobre danos e perdas e filhamento de herdades ou de onras e de Eigreias e de testamentos e d'algumas contendas que entre ssi am eu fico para o mandar saber e para fazer hy o que minha mercee for e o que for de direito e pera o fazer entregar aaqueles cuios forem de direito. E quante a casa que Gonçalo cabelos fez en parada nom deue hy mais A ffazer ata que eu sabba e que sse hy deue de ffazer. En testemunho desto dei ambas partes senhas cartas Dante en lixbõa 5 dias d'aAbril. el Rey o mandou Bertolomeu pirez A ffez Era mil CCCXVIX.

#### Chancelaria de D. Afonso IV, L. 4. fls. 34

Eu Affonso pela Graça de deos Rey de Portugal e do Algarue A nos Alcaide e Juizes por mym em lixboa a totalas outras justiças dos meus Reynos saude Sabede que Segurey per minha carta Joahne Mirãao mercador uezinho dessa vila de lixboa pera estar perante mym a todo comprimento de direito per Rezom que diziam que fora na minha frota por cabedel na galee Santo affonssso e que fogira e nom ffezera o que deuera em meu serviço. E el ueo perdante mym pela dita segurança. E disse me que queria prouar que ffezera boa obra e qual compria em meu serviço e que a men-

gua nom fora em ell. E eu Recebio ao trono(?). E el deu  
sas testemunhas As quaes eu mandey perguntar per Ruy  
faffez meu vassalo e per francisco Lourenço meu scrivam.  
E uista a enqueriçom que foy filhada sobre esto Achey com  
os do meu Conselho que o dicto Joahne mirãao fez boa obra  
e qual deuia em meu serviço. E poren tenho por bem e man-  
dous que o nom prendades nem lhy façades nenhuu desa-  
guisado per essa Razom. E mando que lhy façades logo en-  
tregar todas las cousas que lhy per essa Razom teendes fi-  
lhadas unde al nom façades Em testemunho desto lhy dei  
esta minha carta Dante em Santarem treze dias de ffeue-  
reiro El Rey o mandou per Affonssso stevuez e per mestre  
pedro das Leys seu vassalo — francisco Lourenço a fez. Era  
mil CCCLXXVII anos.

.....  
que tal carta ouue Affonssõ Ramos mercador vezinho  
da dicta vila. Dante no dia...

## CARTA DE SEGURO

As cartas de seguro, instituições portuguesas, tinham alguma coisa de habeas-corpus.

Paula Pessoa

Para o homem a segurança é tudo. É a solução econômica, a paz, a certeza de que seus direitos não estão ameaçados. Nessa síntese de ordem prática e humana, segurança e justiça se equivalem. *Estar seguro* é, pois, estar na proteção efetiva da Lei.

*Segurança real e carta de seguro* são irmãs siamesas. Brotaram do mesmo tronco e nasceram de idêntico propósito. A carta de seguro é uma instituição que o costume criou e que a lei escrita consagrou. O curioso é que, na sua origem e até certa época ela teve uma só finalidade — a de amortecedor da vingança. Depois, seria aplicada pelos tribunais e viveria na legislação uma fecunda versatilidade processual. Solucionaria situações e hipóteses de variada natureza. *Segurança real* e carta de seguro caminhariam juntas, uma segurando os inocentes e, como dissemos, diretamente assegurando a Justiça, e a outra garantindo a vida daqueles cujo comportamento mesmo contrário à lei tinha de vir à apreciação judiciária. Essa característica da carta de seguro, marcada e patente nos costumes e foros, vai no tempo como que se esvaziando dêsse sentido histórico — a contenção da vingança privada — e na expressão de *remedium juris* processual, adquirindo coloridos e matizes que em conjunto lhe dariam peculiar identidade.

Waldemar Ferreira diz sobre ela

quem, *in illo tempore*, se achava sob a ameaça de vingança, cuidava de colocar-se sob a proteção do senhor, que o garantisse com uma carta de seguro.

O remédio, de caráter particular, passou depois a impetrar-se à autoridade pública, infiltrando-se ao cabo na legislação.

Em outro jurista brasileiro, João Mendes de Almeida, em apreciação de ordem geral sobre o processo criminal nos seus traços essenciais<sup>(55)</sup>, vemos como no seu entendimento de importância figura entre outras instituições a carta de seguro.

Perante a sociedade, perante seus concidadãos, perante o Estado, cuja missão consiste em manter o direito, todos são obrigados a livrar-se da culpa, quando tenham sido encontrados na prática de algum delito, ou quando tenham sido, por qualquer outro modo, indiciados como delinquentes. Sujeitando-se às formas legais do processo, livram-se pela não pronúncia, despronúncia ou pela absolvição, se forem inocentes; e se forem culpados, livram-se perante a sociedade, pelo cumprimento da pena imposta na sentença de condenação, e, perante o ofendido, livram-se pela satisfação do dano causado. Em todo o caso, desde que o indivíduo é indiciado em delito, deve livrar-se ou prêso, ou afiançado, ou solto. Já tratamos da prisão preventiva, isto é, dos casos em que o réu se livra prêso, vamos agora tratar dos casos em que pode livrar-se sob caução ou fiança.

Quando fizemos o histórico da prisão preventiva dos heliastas, narrado por Demóstenes no discurso contra Timócrates, nenhum cidadão ateniense podia ser prêso antes de ser condenado, se porventura três cidadãos do seu senso se responsabilizassem pelo seu comparecimento em juízo. Os atenienses ligavam tanta importância à liberdade provisória, que todo juiz, quando tomava posse do cargo, era obrigado a prestar juramento de que guardaria esta lei, na qual só havia duas exceções: a primeira, conspiração contra a liberdade; a segunda, peculato.

A liberdade provisória foi, assim, se desenvolvendo desde os primeiros tempos da monarquia. Sobre isso já legislava D. Dinis, em 1316, e D. Pedro I, em 1360, leis que entraram na Ordenação Afonsina, Livro Quinto, título 51, já relativas ao *Seguro*, à Homenagem, à Fiança e à palavra de *fiéis carcereiros*.

Podemos, pois, desde logo, entrar na exposição feita por Pereira e Souza, nas primeiras Linhas Criminais:

Cessa a prisão no caso de *Seguro*.

Relaxa-se nos casos de Homenagem e de Fiança.

*Seguro* é a promessa judicial pela qual o réu, debaixo de certas condições, se exime da prisão até a conclusão da causa (ord. Liv. 5, 129).

As cartas de seguro foram desconhecidas dos Romanos, são um remédio particular do nosso reino; distinguem-se do remédio da *fiança*, porque a *fiança* regularmente se concede aos presos e, por exceção, aos soltos; (Reg. do Desembargo do Paço, pg. 24) e as *cartas de Seguro* concedidas aos presos ainda que seja por diverso crime daquele que procede a prisão, cometido antes ou depois desta, não valem (Phaebo 1, arest. 172); e, bem assim, nada tem de comum, quer com os salvos-condutos dados para poder alguém ir tratar de negócios ? terra dos inimigos ou país donde fôr banido, quer com as *segu*

*ranças reais* da Ord. L. 3, tít. 78, p. 5 e L. 5, tít. 128, os quais são concedidos pelos Juizes das terras, não aos criminosos, mas aos inocentes que, temendo com causa ser inquietados por outros, buscam o apoio da autoridade, para que os coíba de lhes fazerem mal, precedendo para isso breve e extrajudicial informação.

As cartas de Seguro foram requeridas pelos povos dêste Reino ao Senhor D. Pedro I, nas Côrtes D<sup>u</sup>Elvas (Ord. Afonsina, Liv. 5, tít. 57, par. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>). Foi um remédio com que então se quis obstar a vingança particular permitida naqueles tempos (Ord. liv. II tít. 26 par. 2.<sup>o</sup>). Com o andar do tempo foram tendo as ditas cartas o restrito fim de eximir os réus da prisão para se livrarem soltos dentro do tempo por elas concedido.

Pontes de Miranda rapidamente se permitiu conceituar <sup>(56)</sup> assim a carta de seguro. Depois de transcrever a impressão de Paulo Pessoa, "tinha alguma coisa de *habeas corpus*", conclui o autor de *História e Prática do Habeas-Corpus*.

*Todavia, nem sequer tinham, como a instituição inglesa, o ser essencialmente um recurso liberatório. No começo mandado preventivo, depois tornaram-se as cartas de seguro pura concessão.*

Não se pode aceitar como válida esta interpretação do ilustre filósofo e jurista brasileiro. Em que não ser *essencialmente liberatória* acarreta, para essa medida, desvirtuar-se ela da condição de um direito? Direito inscrito em lei, direito que nasceu de respeitável e secular tradição, direito que os tribunais proclamaram em jurisprudência torrencial. Por que, então, essa caracterização arbitrária e, *data venia*, injusta, de concessão?... A *carta de seguro*, em boa lógica, em essência, garantindo a vida, estava *ipso facto* assegurando a liberdade... Veremos que transcendida a sua original determinação, a de prevenir, intimidar, conter a vingança privada, ultrapassando pois essa etapa primeira, a *carta de seguro* vai viver uma destinação processual de igual grandeza, qual seja a de preencher os vazios da lei, em soluções de harmonia e de equidade, dessa equidade que tanto distingue a alma portuguesa; iria fazer às vêzes, *sans en l'avoit l'air*, de instituições de direito que surgiriam e se aperfeiçoariam mais tarde... tudo isso sem quebra de funcionar também como *habeas corpus* e antes da pressão dos Barões em João sem Terra para a declaração da *Magna Charta*, em 1215... Ora, neste particular, basta referir o que está em Herculano, *História de Portugal*, volume IV, pág. 64, foral de Freixiel dado pelos templários no reinado de Sancho I (1185-1211) e, no tempo do próprio Afonso Henrique (1128-1185), pág. 271, foral de Urros, isto é, a existência da carta-seguro, funcionando em caráter preventivo... Era, a seu modo, o *habeas corpus* da época e que vinha, em Portugal, em *essência* de muito antes, concedida pelos *senhores* de terras. Historicamente, Portugal antecede à Inglaterra. Enfim, quer nos parecer que onde o costume, a lei escrita, a jurisprudência, firmam caminhos, traçam posições, não cabe a concessão... vibra um direito!

A raiz da *carta de seguro* vamos encontrá-la no costume.

Ou melhor nesse bom senso que o instinto apurou, na alma lusitana, contingenciada nos primeiros séculos em solidão e descampado, em permanente estado de alerta face a todos os perigos e a tôdas as ameaças. Esse alarma, aguçado sempre pela realidade, levou-os a sentir um perigo maior — o de ficarem impossibilitados fisicamente, demograficamente, de enfrentar o perigo!

Nas vivências comuns, os desentendimentos, as brigas, conseqüências também da dureza da vida e da excitação em que se mantinham, causavam estragos e devastações em *vidas*. E estas faziam falta, os mortos estavam presentes na consciência, em todos, do quanto êles seriam úteis na obra comum. Assim, como decorrência lógica de uma defesa do que do mais elementar à vida comunal se impunha, algo tinha de se criar, precisava se criar para neutralizar os *claros*... Era o tempo em que o rei ainda não atuava senão como sombra. Estava consumido nas guerras de consolidação, o espírito nacional como que ainda não se definira, e se achava adstrito ao lugarejo, aos parentes mais próximos, à maneira de ser em grupo, ao *senhor* que era a força mais próxima e mais atuante. Daí as primeiras *cartas de seguro*, tudo o indica, terem sido fornecidas, ou oralmente funcionado, partindo dessa fonte. Os costumes se foram consagrando. Depois a força dos Reis foi-se impondo e o poder real teve o mérito de ver o que êsse costume representava como solução. Dessa tradição temos uma prova em Herculano, ao estudar as formas do processo perante os magistrados propriamente ditos e nos tribunais permanentes. Havia a queixa e o chamamento do réu, lembra o autor da História de Portugal. Vinha, a seguir, a discussão da causa. Depois de se estender em considerações nessa matéria, Herculano chega à posição do *fiel*, e para defini-la invoca uma passagem do foral de Santa Cruz.

A interpretação desta passagem parece-nos ser a seguinte:

“Se qualquer vizinho pedir (a outro) lhe dê *seguro* com três vizinhos ou com um alcaide e êle não lhe der, pague cinco (5) morabitanos, e se passar uma noite pague 10 morabitanos: se disser — *não tenho quem fique responsável por mim* — dê fiador a soma de cinquenta morabitanos, no outro dia; e se não der seja multado em 50 morabitanos; e depois dê fiadores à soma de 400 morabitanos; e se não os der vão os alcaides com o queixoso tomar-lhos. A exigência do *seguro* pressupõe que êsse que o pede ofendeu aquêle a que o pede, o que virtualmente converte o primeiro em réu e o segundo em autor. O segundo pedido é necessariamente para que o ofendido não se vingue extrajudicialmente, para que não arme alguma cilada ao ofensor.

O foral pressupõe então a hipótese de responder o ofendido — *não tenho quem me leve sobre cabo*; isto é, quem responda moralmente por mim.

*Desde este momento o réu virtual converte-se em autor, o autor converte-se virtualmente em réu; porque esbulha o outro de um direito.*

Nesse caso o foral estabelece-lhe o processo e penas, já então não lhe pede quem se responsabilize por êle, não lhe pede *fiel*, pede-lhe *fiadores*, que fiquem obrigados por somas certas. Estas várias fases fazem sentir a diferença do *fiel* ou responsável, ao *fiador* (57).

Observa-se bem como no costume o *seguro* se define com tamanha força que acarreta sanções crescentemente incômodas à bôlsa e à tranqüilidade do pretendente à ofensa, na verdade *ofendido preliminar*. Nessa tradição costumeira o ofendido que insiste em fazer justiça pelas próprias mãos e que se recusa a tôdas as formas persuasivas de contenção — *fiéis, fiadores* — estaria esbulhando o ofensor de um direito, o maior dos direitos, o da vida, o de possibilitar à Justiça pronunciar-se.

O constrangimento financeiro, em forma de multas, trabalharia na *intuição* do costume, como contrapêso, à *vítima* da primeira fase em favor da *vítima* da segunda fase... já que como fala Herculano, se operava uma sensível inversão de papéis, o autor inicial, vítima portanto do fato original, se transformaria em réu.

Outro foral em que se pode encontrar raízes costumeiras da carta de seguro é o da Vila de Touro — *si homo qualis terra venerit cum inimicitia...*

Essa forma, admirável em profundidade psicológica e em tática de neutralização — que lembra no planó moral e jurídico assim como o equivalente do jiu-jitsu japonês, o emprêgo e captação imediatos da força do adversário contra e para imobilizar êsse mesmo adversário... no caso foi a forma portuguesa, a sagacíssima, de usar o próprio ímpeto vingativo, na iniciativa de quem o temia e pedia a carta de seguro, para o fim de neutralizá-lo e esvaziá-lo... — o ofendido segurar o ofensor! Teve a sua consagração nacional e oficial nas côrtes de Elvas, em 1361.

Os costumes variavam, de região para região, e às vêzes, até na mesma região. Explicar essas flutuações é impossível uma vez que, tudo o indica, nelas teriam prevalecido forças carreadas pelas sucessivas e diversificadas culturas e caldeamentos.

Onde já havia um espírito nacional é claro que passaria a se fazer sentir a tendência a adotar para todos aquilo que dera certo, provara bem, para muitos. Ora isso é que estava na consciência dos povos reunidos em Elvas no tocante à carta de seguro. Os povos não pediriam ao Rei a adoção nacional de uma medida que não fôsse de utilidade geral. Era rei D. Pedro I, filho de D. Afonso IV, um homem que entra na História engolfado em terrível tragédia pessoal e passional, seu amor com a *bela Inês*, a que *depois de morta foi rainha*, trauma que exarcebaria o seu temperamento no rumo de uma encarnçada obsessão de *justiçamento*... Fêz *trigosa justiça* e dêle Fernão Lopes traça um perfil que perdura, não obstante contestações.

Este Rei D. Pedro era muito gago. E foi sempre grande caçador e monteiro, sendo infante e depois que foi rei, tra-

zendo grande casa de caçadores e moços de monte e de aves e cães de tôdas as maneiras que tais jogos eram pertencentes. Ele era muito viandeiro, sem ser comedor mais que outro homem, que suas salas eram de praça em todos os lugares por onde andava, fartas de vianda em grande abastança.

Amava muito de fazer justiça com direito e assim como quem faz correições andava pelo reino; e visitada uma parte não lhe esquecia de ir ver a outra, em guisa que poucas vêzes acabava um mês em cada lugar, de estada. Foi muito mantedor de suas leis e grande executor das sentenças julgadas; e trabalhava-se quanto podia de as gentes não serem gastadas por aso de demandas e prolongados pleitos. E se a escritura afirma que por o rei não fazer justiça vêm as tempestades e as tribulações sôbre o povo, não se pode dizer dêste, cá não achamos enquanto reinou que a nenhum perdoasse morte de alguma pessoa nem que a merecesse por outra guisa, nem lha mudasse em tal pena por que pudesse escapar a vida. (58)

Pedro I, o *Justiceiro*... Essa obsessão de *justicamento* comporia também, no povo, a imagem do *algoz* a contrabalançar outras, de simpatia popular (sai a dançar no meio do povo em noite de insônia), e as providências moralizadoras do erário e da administração em geral.

Este rei em geral enquanto viveu, usou muito de justiça sem afeição, tendo tal igualdade em fazer direito, que a nenhum perdoava os erros que fazia, por criação nem benquerença que com ele houvesse. E se dizem que aquele é bem aventurado rei que por si esquadrinha os males e forças que fazem aos pobres, bem é este de conto de tais, ca ele era ledo de os ouvir e folgava em lhes fazer direito, de guisa que todos viviam em paz. E era assim tão zeloso de fazer justiça, especialmente dos que travessos eram, que perante si os mandava meter a tormentos e, se confessar não queriam, ele se desvestiaa de seus reais panos e por sua mão açoutava os malfeitores. E pero que dele muito pasmavam seus conselheiros e outros alguns, anojava-se de os ouvir e não o podiam quitar disto por nenhuma guisa. (59)

Ficaram famosos como demonstração da igualdade *justiceira*, capítulos da crônica escrita por Fernão Lopes:

como el-rei mandou degolar dois seus criados porque roubaram um judeu e o mataram

como el-rei quisera meter um bispo a tormento porque dormia com uma mulher casada

como el-rei mandou capar um seu escudeiro porque dormiu com uma mulher casada

Reuniram-se os povos nas Côrtes de Elvas e nos reportando ao que ficou demonstrado nas páginas anteriores sôbre a crise econômica

de Portugal, notadamente a mão-de-obra, o país vivia num clima de forte tensão política e social.

Medidas de grande oportunidade foram sugeridas e aprovadas, entre elas as *cartas de seguro* que, dessa forma, ganharam outorga geral e, portanto, aplicação em todo o território nacional. A Ordenação Afonsina, Livro 5, tít. 57 registra desta forma o fato histórico. Trata-se do art. 84, da solução que o rei dá ao pedido formulado pelo povo.

El Rey Dom Pedro de muito louvada e efclarecida memoria, em feu tempo fez Cortes geraaes em a villa d'Elvas, em que lhe foram requeridos certos artigos, entre os quaees foi huum, o qual com a repofita a ele dada he em efta forma, que fe fegue.

Ao que dizem no oitenta e quatro artigo, que muitos naturaees da nofsa terra andam fóra della por alguns maleficios, em que os culpam, e receam de vir eftar a direito, porque fom tiradas em feus feitos enquiriçoões devafsas, as quaees a elles fomamuito fofpeitas, por alguãas teftemunhas que hi fom fom preguntadas, que per direito lhes nom enpeeceriam feus ditos, e por Taballiaaens outro fy; e que fe feguros foffem, ataa contra elles fofse achado judicialmente per que deveffem feer prefos, veriam pera a terra, e povoalla-hiam, o que a Nós feria ferviço: e pediam-nos por mercee, que mandaffemos dar a todos Cartas Geraees, per que foffsem feguros pollos malleficios, que lhes era dito que fezerom, perante os Juises das Comarcas pel guifa fufo dita.

A êsse artigo (pedido, agravo, reclamação, queixa) o Rei responde que lhe agrada satisfazer o povo. E determina que aquêles que andam *amoorados* sejam beneficiados com *carta de seguro* por êsses erros em que os inculpam, erros praticados até 24 de maio do mesmo ano. Estabelece mais, que os que se diz serem culpados de morte de homem ou de mulher sejam seguros perante os nossos Ouvidores e os demais, isto é, os autores de feitos menos graves o sejam perante os juizes dos lugares onde teriam sido praticados. Nesse ponto evidencia-se um cuidado especial, particular atenção com os crimes contra a vida, êstes na pessoa dos seus presumidos autores e seguros pelos Ouvidores do Rei.

Quanto aos outros podiam sê-lo nas Justiças locais. O Rei manda também que os prejudicados, os lesados e ofendidos, procedam como de direito, processando êsses beneficiários de *seguro* e que tais processos se instaurem nos lugares e justiças competentes, determinando de forma taxativa e clara que os *segurados* não sejam presos a não ser que do processo regular a que venham a responder decorra condenação. Excetua, entretanto, da medida geral *aquelles, que eftes malleficios fezerom, em cafo de treição, ou alleive*. Êstes crimes eram os que na forma qualificada, agravada, ameaçavam diretamente o Estado, na pessoa do Rei, como paz do Rei, moeda falsa, a morte de alguém que

estivesse *seguro*, circunstância esta última que fala bem da importância da instituição.

A carta de seguro vai ter na legislação dos reis e na aplicação dos tribunais uma trajetória movimentada e multiforme.

Da sua utilização, vitalidade prática e também do seu abuso, diz bem a providência tomada por D. João, a de pretender circunscrevê-la ao âmbito das práticas lícitas, da autoria confessada.

por tolher os grandes enganos, que fe faziam por caufa e aazo de taees Cartas, eftabellecco e mandou per confelho e Acordo de fua Corte, que taees Cartas de fegurança judicial nom deffem em algum cafo, falvo quando o malfeitor, que a requerefe pera esfar a direito, confeffaffa o malleficio, em que era culpado, e alagaffe tal defefa, per que foffe efcufado d' aver por elle pena; e que em tal cafo podeffe aver Carta de fegurança, per que nom foffe prefo pelas inquirições geraaes, ou efpeciaaes fobre ello devaffamente tiradas per que fe moftraffe culpado no dito maleficio, atee que a intuiriçom de fua defefa foffe tirada, e as inquirições principaes devaffamente tiradas foffem feitas judiciaes.

O que todos sentem é que mais uma vez direito escrito não é direito que se aplica. Mas, dá para todos observarem que o fato de a justiça se permitir, agora, observar a probabilidade de o réu estar em posição defensável, ou melhor, de se inclinar para uma solução absoluta a prova que se oferece e de se guiar por esse aspecto para o reconhecimento judicial da carta de seguro, já revela condições de justiça mais amadurecida. De uma justiça que é pública e não divide mais a área de ação. O que se torna ainda mais claro quando fixamos a atenção para a evolução da Justiça pública, que no tempo de Afonso IV ganhara ímpeto decisivo. Afonso V podia, portanto, conformar-se com a intenção do seu avô.

por nos parecer muito jufto, mandamos, que em todo cafo ondo o malfeitor pedir Carta de de fegurança judicial sobre algum malleficio, que aja cometido, confeffando effe mallefiffio, e alegando tal defesa, per que aos fulgadores pareça de feer rellevado de pena, nom lhe seja dada tal Carta, a menos que as inquiriçoens fobre tal cafo feitas, e tiradas, fejam viftas em Rollaçom pello Corregedor da nossa Corte, a que taes feitos pertence o conhecimento, e perante os outros Defembargadores, que pera effa Rollaçom e Defembargo fom deputados; aos quaees mandamos, que vejam as ditas inquirições; e fe per ellas acharem effe, que a dita carta pede, claramente culpado e o dito malleficio, em tal guifa que razoadamente entendam que nom pode feer rellevado de pena, não lhe dem a dita carta de fegurança; porque bem parece e fe moftra, que a pede mallefiofamente, por tal que em quanto fe as inquiriçoensfezerem judiciaes, poffa aderençar alguns cou-

fas de sua fazenda, e quando vir em tempo pera fe abrirem e publicarem, o fogir pera parte, e affy efcarnecer da juftiça; o que não devemos confentir, pollo carrego que teemos que fazer manter Juftiça geeralmente em todo cafo.

A grande e constante preocupação já agora a nortear a tramitação e procedência da carta de seguro é refletir o ato do que pretende ficar seguro, as características que só podem comportar na decisão judicial o reconhecimento de uma conduta lícita. Compreende-se que assim seja: a ação pública já tinha superado a autotutela, já não cabiam mais a vindita e a revindita, estas já tinham sido banidas da lei. A carta de seguro, por sua vez, que vivera na sua origem, e por muitos séculos, a sua mais fluorescente atuação na contenção da vingança, estaria pelo seu prestígio popular sempre em *uso* mas agora esvaziada do seu sentido histórico, polarizando direções e objetivos estritamente processuais. Daí, a maioria dos comentários se fazerem abrangendo-a nessa expressão e vida que vem alcançar a colonização do Brasil, pela transplantação das Ordenações Filipinas e que vai-se extinguir relativamente há pouco tempo.

O mesmo rei D. João que, como vimos acima, tentara reduzir o campo de incidência da carta de seguro, em outra lei, Ordenação Afonsina, Liv. 5.<sup>o</sup>, Tít. 44, prescrevia que (nom dem Carta de feguruança em cafo de feridas abertas, ataa ferem paffados trinta dias). Estabelece dois casos, de trinta dias para as feridas abertas e de seis meses para os casos de homicídio. Êsses casos deviam ser respeitados para que pudessem as cartas de seguro serem concedidas.

Outro sy na noffa cafa do Civil nom dam carta de feguruança a quem he dito, que deu feridas abertas e fangoentas, paancadas negras, e inchadas, ou outras feridas, de que parecem alguuns laidamentos, ataa que nom fom paffados trinta dias, des o dia que o malleficio foi feito, ataa dada a Carta; e que affim vai pofto nas Cartas, que per hy paffam; o que fe nom guarda em efta noffa cafa, mais logo dam as ditas cartas em os ditos cafos, como o mallefiico hé feito: e que feja noffa mercee dizermos qual deftes eftil os fe guardará, por feer o eftillo todo huu.

Mandamos que os Defembargadores defta noffa cafa nom dem Carta de feguruança em os ditos cafos, até que os trinta dias fejam paffados; e que fe guarde em efto o eftillo da noffa Cafa Civil.

E vifta por nos a dita ley adendo em ella dizemos que ftillo foi, e he em a noffa Corte d'antigamente, que fe nom dê carta de feguruança a nenhuu por morte de homem ou de molher, ates que fejam paffados feis meses, contados do dia que o dito malleficio foi cometido; e fe alguã carta paffar ante do dito tempo, mandamos que não valha, nem feja guardada a aquel que a gançar. E efto fe ufou, e guardou fempre, quando o que gaança Carta de feguruança negua o malleficio; ca no cafo honde elle confeffa o dito mallefiio, e allega por

fy alguã defesa, em tal cafo fe acuftumou fempre de fer dar Carta de fegurança em todo tempo, fem guardar mais ne-nhuus dias; e affy mandamos que fe cumpra e guarde daqui emdiante pera fempre.

Idêntico raciocínio cabe em face dessa prescrição de João I, avô de Afonso V, épocas essas posteriores à de Pedro I (vide índice cronológico no final dêste livro). A *Carta de seguro*, de instrumento que garantia a vida contra a vingança imperante na mentalidade geral e em resquício na *vindita* judicial, evoluía, face à prevalência da tutela coletiva para um meio judicial de obtenção da liberdade provisória, um *habeas corpus* mais acentuado, de colorido luso, pois que não se curvava ao único objetivo de solucionar um contrangimento, mas percorria o exame da prova, a observação do mérito, para que alcançasse a liberdade... Não deixa de causar impressão, mais que isso, admiração, saber-se que há tantos séculos, em Portugal, e mediante *Carta de seguro* a justiça em exame *quantum satis* poderia se antecipar numa demonstração de largo respeito à liberdade humana... Nada de sujeitar o paciente à formalidade de esperar tôda a procissão de atos e fases processuais. Desde que a prova firmasse uma impressão geral de procedência para o pedido, pela soma de elementos que autorizavam a probabilidade maior de inocência ou de absolvição, através da *Carta de seguro* solucionado estaria o problema liberatório.

Os critérios que D. João visou assegurar em lei não só corroboram a larga atuação das *cartas* como, também, confirmam a atenção vigilante do Estado, estabelecendo prazos — já então estava forte para criá-los — e condições especiais, que traduziam também não estar transigindo, mesmo de forma indireta, com o crime ou com o seu autor.

Os atos de perdão coletivo, ou graça, tiveram nelas um meio eficiente. Na Ordenação Afonsina, Liv. 5.<sup>o</sup>, tít. 85, o Rei D. Duarte, em preparativos para a ida a Tânger, viu-se a braços com dificuldades, provenientes, umas, das condições pessoais dos que pretendiam se alistar e que eram homiziados, e, outras, de serem muitos já portadores de cartas de seguro. Havia, é evidente, um propósito oficial, ou uma política, a de estimular a vinda dos homens que pudessem engrossar as tropas. Assim determina que aquêles homens que já estão incorporados e que precisem acusar outros por malfeitorias a êles feitas e que se achem presos, possam acusar êstes últimos, servindo-se para isso de procuradores que suas vêzes façam nas audiências. Não devem êles ser prejudicados por essa circunstância como, igualmente, os que estejam presos. Com relação aos que são portadores de carta de seguro e cujos processos estão em andamento, em caso *per que devam aver pena corporal, morte natural ou cortamento de membro, declara e dispõe o Rei, feendo contra elles provadc, mandamos que feus feitos fiquem efpaçados atáa tornada da dita Armada, e doos meses d'póis: e efto haja lugar em todo cafo daquelles maleficios, que foram feitos antes de janeiro de trinta e feis anos*. Perdoa o Rei aos que estão inculcados de crimes mais leves, cria obrigações para os que praticam atos contra a vida, prevê problemas e firma soluções no campo civil também, haveres e patrimônio. O mesmo cuidado e a mesma prova da larga circulação judicial das car-

tas de seguro encontramos, com o mesmo monarca, na Ordenação Afonsina, livro 5.º, tít. 115, (da declaração que El Rey D. Duarte fez fobre as feçuranças geraaes dadas a alguus pera hir a Cepta, ou a algum outro lugar). Uma curiosa disposição está na O.A., Liv. 5.º, tít. 28, item 3. É de D. Dinis, o mesmo rei que, como ressaltado está, tanto movimentou e prestigiou as cartas de seguro, ensejando até pelo abuso dos meirinhos e alcaides as extorsões que levaram os povos, anos mais tarde, a pedir providências.

Essa disposição é que determina que, se alguma sentença é dada por algum Juiz eclesiástico contra clérigo, ou contra leigo, no caso que é de sua jurisdição, pôsto que a sentença dada sôbre clérigo não seja sôbre posse de Benefício, e se o clérigo ou leigo apela para a côrte de Roma, no caso em que cabe êsse recurso, e, aí, nessa oportunidade e antes de subir o recurso interposto, receiam (*cada huu deles teme*) procederem contra êles usando para isso de excomunhão, sentença canônica que poderia prendê-los, é costume daqui dar carta de seguro a cada um dêles para que, pendente a apelação, não a estorvem nem prendam as *noçssas justiças, nem levem penas de excomungados*.

Insiste e reitera o Rei: *Mandamos que dêem cartas a cada um deles, quando mostrarem por documento publico que apelaram e que as suas apelações tem seguimento como devem*.

Essa lei de D. Dinis é confirmada por Afonso V

*porque fomos certos que affy foi de longamente ufado e guardado ataa o prefente.*

Nesse ponto a *carta de seguro* é instrumento judicial da garantia da vida, de garantia da liberdade e, principalmente, do processamento regular de recurso interposto pela Justiça canônica. Para o objetivo de segurança não há distinção entre clérigo e leigo, é tamanha a identificação institucional com a idéia de justiça que não pode haver restrição ou discriminação. Não havia aí um problema de vingança no sentido comum da exemplificação mas ela estava patente nos extremos inconfessáveis a que atingira, usando os clérigos ou os civis de uma sentença canônica para fins imorais... o de impedir o exame de um direito e pela Cúria de Roma!

As cartas de seguro estão em tôdas as partes. Para o Brasil-colônia vieram transplantadas nos regimentos dos ouvidores, as *cartas de seguro* que figuravam nas Ordenações Filipinas. Waldemar Ferreira faz o registro dêsses regimentos, transcrevendo alguns como o do ouvidor-geral da Bahia, e o do ouvidor-geral do Maranhão, sendo atribuições dêles

“b) cartas de seguro, até quatro, e em maior número com parecer do Governador.

... Por carta passada em Lisboa, aos 29 de Maio de 1619, El Rey D. Filipe, havendo respeito à boa informação que lhe chegou das letras e mais partes do bacharel Amâncio

Rabelo, que no serviço bem se desencarregara, na boa administração da Justiça como Juiz de fóra, lhe fez mercê do cargo de ouvidor-geral das capitâneas do Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Vicente e distrito de Minas.”

No regimento se deram ao ouvidor geral os poderes, jurisdição e alçada pelas leis e ordenações atribuídas aos corregedores de comarca.

... Passariam *cartas de seguro* nos casos em que as pudessem passar os corregedores das comarcas, assim nos de morte em que não houvesse traição ou aleivosia. In Waldemar Ferreira, Liv. cit., III vol., pág. 321.

A legislação continuaria refletindo essa realidade, a da aplicação da *carta de seguro* no Brasil:

*Carta de seguro não se concede.  
Nem no Crime de cativar índios no Brasil*

Lei de abril de 1680, in Repertorio Geral ou Indice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal — ordenado pelo Desembargador Manoel Fernandes Thomas.

Melo Freire (60) disserta sobre a carta de seguro, entendendo ser ela

o decreto em que o Juiz competente concede, ao réu pronunciado para captura, a faculdade de comparecer impunemente em juízo, e, sobre certas cláusulas, regressar solto do crime de que é acusado. Difere do livramento sobre fiança: 1) porque não requer nenhuns fiadores; 2) porque, em rigor, não é concedida pelos desembargadores do Paço, mas pelos corregedores e outros juizes de quem falaremos no § 9.º do título; porque é dada somente aos réus pronunciados para captura, mas andam soltos, e não aos já recebidos em cadeia pública. Outras diferenças, expõem-nas Febo, P. II, Aresto 161 Difere também do *salvo-conduto* judicial porque este apenas é concedido sob caução de fiança ou pelo menos de penhor, ao réu ausente que o pede. Boehmero. *Elementa jurisprudentiae criminalis*, Sect. 1. cap. VIII, § 153 e 161.

Sobre a carta de seguro *confessativa e negativa*, assim se pronuncia o mesmo autor:

Pede *carta confessativa* aquêle que confessa haver cometido o delicto, mas em defesa do seu corpo, ou por outra justa causa que exclua o delicto, e que êle deve, por isso, declarar. Porém esta confissão do delicto para conseguir a segurança, como não é feita espontâneamente, mas com mêdo da cadeia, não basta para a condenação do réu, salvo se por outro meio legal se provar o delicto. Ord. livro 5, Tit. 124, pág. 21, *ibi*: o

*tomar da carta, ou Alvará, e o quebrantamento della o não obrigue a pena alguma.* Cabedo. P.I. Decisio 67, n. 2. Febo. P.I. Aresto 126. Velasco, *Adlegatio* 67 n. 37.

Pede *carta negativa*, aquêlê que, seguro da sua inocência, nega absoluta e simplesmente o delito, devendo ser-lhe imediatamente concedida, sem necessidade de qualquer informação prévia. Neste caso, não se requer menção especial do delito; basta que o réu apresente petição geral ao juiz para que a dê segura de todos os crimes que por direito pode. Febo P.I. Aresto 136, Leitão. *De securitatibus, Quaestio XV*. Algumas vêzes concorre a *afirmativa* com a *negativa*, o que acontece quando o réu confessa o delito com defesa, e nega outros, em geral ou especial. Aquêlê que pede *carta negativa* coarctada, nega realmente o delito, mas, além disso, acrescenta que, no dia em que dizem ter sido cometido, estava tão longe do lugar que não poderia cometer pela fôrça das circunstâncias, Ord. liv. 5, tít. 124, § 1. Para se alcançar esta carta, é necessário descrever o delito com tôdas as qualidades, que o costumam diminuir ou aumentar; além disso, não é concedida sem vista prévia do processo de inquirição ou querela, segundo a citada Extravagante de 6 de dezembro de 1612, § 1.

Uma vez conseguida a carta de seguro, não deve o réu ser prêso antes da conclusão da causa, assim como também não, mesmo que esteja conclusa, se, visto o processo, fôr evidente que êle deve ser absolvido. Ord. liv. 5, tít. 124, §§, 5, 22 e 23. E é êste o principal e natural efeito de semelhantes cartas, que o juiz e o réu tiveram diante de si na sua concessão, e que se prova admiravelmente com a cláusula habitualmente nelas posta: *que não seja preso até se achar contra elle tanto, per que o deva ser.* Daí resulta que: 1) o réu não deve ser encarcerado enquanto se examinam as testemunhas e seus depoimentos; 2) nem durante a contestação da lide; ou 3) quando se dá por conclusa a causa, salvo se dos autos se vir claramente que o réu deve ser condenado; e por isso, 4) que a carta de seguro, quer confessativa, quer negativa, concedida por qualquer juiz (desde que competente) livra o réu da cadeia até á conclusão da causa, enquanto êle não transgredir os têrmos nela prescritos. No entanto, muito obsta a ordenação, liv. 5, tít. 129, § últ., tirada do alvará del-Rei D. Sebastião de 21 de janeiro de 1654, *apud* Leão, pág. 3, lei 3, onde, sem embargo de carta de seguro negativa, o juiz que conhece da causa, deve encarcerar o réu que estiver pronunciado para captura pelos Juizes nessa ordenação designados. Muito obsta também a Extravagante de 6 de dezembro de 1612, §§ 3 e 4, onde se manda prender o réu, que obteve carta *confessativa* ou *negativa*, se, ao tempo da contestação da lide, se vir que êle deve ser condenado pelas provas da devassa, e que, vista esta, não lhe cabe nenhuma defesa do delito. Porém, êstes novos

direitos foram motivos para os *praxistas* travarem, durante muito tempo, grandes disputas *sobre se e quando deve o seguro ser prêsso, e quando se considerará o delicto tão provado, que, não obstante a carta de seguro, deve ser encarcerado por isso*. Por mim entendo que a segurança concedida por juiz competente, por injusta que seja, deve ser religiosamente observada, contanto que haja sido dada de harmonia com a lei. Depois sou de opinião que as provas deduzidas de inquirição geral ou especial, embora bastem para pronunciar a captura, não são suficientes para a condenação do réu. Por conseqüência, o réu, antes de contestar a lide, e deduzir as suas exceções, não deve ser havido como verdadeiro culpado nem encarcerado. Daí resulta também que é manifestamente injusta e iníqua a lei que ordena que o juiz quebre a palavra, que deu, de não prender o réu, enquanto o seguro, que recebeu a sua palavra, não transgredir os termos nela prescritos. Doutro modo pensam Febo, Velasco, Leitão, *De securitatibus. Quaestio III*, e outros que não há vagar referir.

As cartas de seguro foram instrumento oportuno e sábio para judicialmente reduzir a ação da vingança e, por essa forma, acelerar a integração da justiça privada na justiça pública. Entre os motivos que mais contribuíram para valorizá-las destaca Melo Freire:

porque se deve dar pouca fé às inquirições, querelas e denúncias, que gerais, quer especiais, ocultas, secretas e extrajudiciais, isto é, tiradas da ausência do adversário ou sem a sua citação.

Pode-se imaginar como essas realidades processuais, sem o remédio providencial da carta de seguro, importariam em fugas e evasões, com prejuízo conseqüente para todos.

Posteriormente, como se viu e será visto com a legislação e jurisprudência que foi possível colhêr, essa instituição tomou vários rumos, de aplicação técnica, assegurando a liberdade provisória, o desaforamento, a liberdade de ir e vir, a moralização dos recursos, cujo andamento passou a ser mais regular e policiado até na justiça canônica e, por intransigente intervenção da secular, exercitando, enfim, uma atuação a mais multiforme. Sempre útil e oportuna, como garantia pessoal e processual, sua trajetória é no direito criminal e processual criminal, um clarão do gênio português.

Dois instrumentos jurídicos, a *segurança real* e a *carta de seguro*, esta autenticamente de Portugal, escrevem na História do Direito Português um capítulo positivo de coerência no fim a atingir e de oportunidade histórica na complementação da lei ou suprimento dos vazios processuais. Pode-se nêles divisar, às claras, ainda em formação, uma série de institutos que iriam se aprimorar e hoje figuram definidos como garantias de direitos essenciais.

## CONCLUSÕES

- a) a *carta de segurança*, ou *carta de seguro*, é uma instituição autenticamente portuguesa, em essência histórica também *habeas corpus*, e, nessa qualidade antecede a *Magna Carta* da Inglaterra.
- b) a *carta de seguro* inspirou, através dos séculos, solucionando as omissões processuais, a criação de diversos institutos e prescrições hoje em vigor. Explica também a *doutrina brasileira do habeas corpus*, isto é, a sua instrumentalidade, que corresponde ao nosso temperamento liberal;
- c) impõe-se, no primeiro ano do curso jurídico, como básica e obrigatória, a cadeira da *História do Direito Luso Brasileiro*.

## LEGISLAÇÃO

Não cabia, por lei, expressa, a carta de seguro também nestes casos:

em caso de defloração — Alvará de 29 de março de 1751;  
em crimes militares — Alvará de 14 de outubro de 1781;  
casos de falsidade para obter situação de filiação indevida —

Alvará de 9 de dezembro 1606;

em crimes contra a fiscalização de pesos e medidas, isto é, almotaceria — Dec. de 3 de outubro de 1672;

contrabando

evasão de pão — Dec. de 25 de janeiro de 1679;

palha — Alvará de 1 de julho de 1672;

falsificação de moeda — Dec. de 22 de abril de 1688;

evasão de sal — Carta Régia de 27 de maio de 1686;

cartas de seguro em casos de morte só se concedem em Relação por seis desembargadores — Lei de 6 de dezembro de 1612; Decretos de 24 de setembro de 1678 e 25 de janeiro de 1679 e Lei de 10 de janeiro de 1692. Distribuem-se entre os Corregedores do Crime da Côrte, exceto quando já estão distribuídas as Devassas, dita lei de 6 de dezembro de 1612;

cerceamento de moeda — Carta Régia de 27 de maio de 1686;

de não recuar carruagem — Lei de 22 de outubro de 1686;

de vender escusas de soldados, e desembargos de carros — Decreto de 20 de setembro de 1704;

de uso de armas — Lei de 24 de janeiro de 1756;

de ir a bordo de paquebotes e navios mercantes — Lei de 16 de agosto de 1722. Dec. de 10 de março de 1755 e Providências de 10 de julho de 1810;

de infração de pragmática — Lei de 24 de maio de 1749, § 28;

de crimes resultantes de devassas que tira o Delegado do *Fy-sico-Mor* — Alvará de 22 de janeiro de 1810, y 31;

as cartas de seguro devem passar pela Chancelaria, as de casos de morte — § 5 da Lei de 6 de dezembro de 1612;

duram só por um ano, e só podem reformar-se pelo Desembargo do Paço — Alvará de 24 de julho de 1713, § 13;

sendo negadas não se concedem mais — Assentos de 27 novembro de 1691, de 22 de setembro de 1695, e de 13 de outubro de 1708, e Carta Régia de 28 de agosto de 1698;

*Reformão-se duas vêzes na Relação do Rio de Janeiro* —  
Regimento de 13 de outubro de 1751, § 76;  
para cada réu se passa sua carta, exceto sendo marido e  
mulher — Alvará de 10 de outubro de 1756;  
concedem-se nos casos expressos nas leis, sem embargo das  
posteriores da Polícia — Dec. de 15 de setembro de 1776;  
em crimes de erros de ofício passa as cartas de seguro o Juiz  
da Chancelaria — Dec. de 30 de agosto de 1734;  
o juiz do Fisco as passa nos casos da sua competência —  
Regimento de 10 de julho de 1620, capítulo 47;  
o conservador da Universidade de Coimbra — Estatutos anti-  
gos, Liv. 2.º, título 27; § 2.º e Carta Régia de 1 de julho  
de 1688, exceto nos casos de morte, Dec. de 24 de setembro  
de 1678 e de 25 de janeiro de 1679;  
em crimes da Fazenda passa as cartas de seguro, sendo con-  
fessativas com defesa, ou negativas coarctadas, o Juiz dos  
Feitos de Fazenda em Relação e as negativas absolutas,  
os Corregedores do Crime da Côrte, Alvarás de 20 de abril  
de 1671 e de 19 de fevereiro de 1674;  
pelo crime de arrancamento de arma na Côrte passa as cartas  
de seguro o Corregedor do Crime da Côrte — Decreto de  
20 de agosto de 1678;  
pelo de zângano só se concedem em Relação — Alvará de 29  
de agosto de 1686;  
aos privilegiados da Cia. do Alto-Douro as concede o Juiz Con-  
servador dela em Relação com os Adjuntos. Instituição  
confirmada por Alvará de 10 de setembro de 1756, § 7.º;  
as cartas de seguro gerais, ou *tuto accessos* são proibidas —  
Dec. de 14 de março de 1742;

Sôbre as cartas de seguro a outros respeitos, vejam-se os assen-  
tos de 9 de agosto de 1638; de 27 de março de 1654; Carta  
Régia de 3 de julho de 1681; e Decreto de 24 de maio de  
1688.

Alvará de 9 de dezembro de 1606.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito à graveza do delicto, que algumas pessoas cometeram, tratando de eo os filhar e tomarem foros, que lhes não eram devidos, com certidões falsas e illicitos meios, muito contra meu serviço, de que tem resultado grande escandalo; e pera se evitarem semelhantes casos, ser necessario usar-se com os culpados nelles de rigor e castigo, que as ditas culpas merecem — hei por bem, e me apraz, que às ditas pessoas se não passem *Cartas de Seguro*, pera com ellas se averem de livrar da dita culpa, e em caso que seja passada alguma, outrosim, hei por bem, que se não cumpra, nem guarde, antes sejam os delinquentes, que as tiverem, presos, estando pelo dito caso pronunciados à prisão, sem em bargo de quasquer Leis, Ordenações e Regimentos, que sobre isso seja feitos por quanto neste caso os hei por derogados, vista a qualidade delle; e mando às Justiças e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, não passem, nem consintam passar as taes cartas de Seguro às ditas pessoas, nem lhes cumpram as que passadas forem, como dito é; o que uns e utros cumprirão, tão inteiramente como neste Alvará se contem. Luiz Rodrigues o fez, a 9 de dezembro de 1606. Eu Pero Sanchez Farinha o fiz escrever — Rei — Livro 7.º da Suplicação fls. 136 v (81).

1678

Mandando ver as razões que por escripto deram o Doutor João Monteiro de Miranda, que serve de Corregedor do Crime da Côrte, e Manoel da Cunha Souto-Maior, conservador da Junta do Commercio Geral, sobre a competencia de jurisdição que entre elles houve a respeito das Cartas de Seguro que cada um passou a Manoel Borges, fui servido resolver que o Corregedor do Crime da Côrte inconsideradamente procedeu na prisão que mandou fazer dos Officiaes do Conservador da Junta; o que lhe hei por muito estranhado, porque me devia dar conta da duvida que tinha, para a mandar determinar sem se avexarem os Officiaes sem culpa; e porque esta mesma commetteu o Conservador da Junta em mandar prender os Officiaes do Corregedor do Crime da Côrte, lh'o mando tambem estranhar: e em quanto às Cartas de Seguro que se passaram: hei por bem se guarde a do Corregedor do Crime da Côrte, por leh tocar por seu Regimento passa-la nos ferimentos e arrancamientos da Côrte: e

ainda no caso que tocasse á Fazenda Real, não competia ao Conservador, em quanto eu o não declarasse. O Regedor da Justiça o tenha assim entendido, e desta minha resolução advertirá ao Corregedor do Crime da Côrte. Lisboa, 20 de agosto de 1678, *Principe*. Liv. X da Supplicação, fol. 214 v.

1686

Por ser conveniente à boa administração da Justiça que no prejudicial delicto do cerceio da moeda se castiguem os delinquentes com toda severidade, e que não andem soltos depois de conhecimento serem culpados, com escandalo da Republica, a quem tão gravemente tem offendido, por se livrarem com *Cartas de Seguro*: hei por bem, que de hoje em diante se não possam passar neste crime; e que todos os reus que nelle forem culpados se livrem presos. O Regedor da Justiça o tenha assim entendido, e fará executar inviolavelmente, na Casa da Supplicação, sem embargo de qualquer resolução, ou lei em contrário, Lisboa, 22 de abril de 1686 — Rei — Livro X da Supplicação, fl. 298.

1692

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a quantos esta minha Lei virem, que, sendo-me presentes as muitas e repetidas queixas de meus Vassallos, sobre os varios e extraordinarios crimes, que de poucos annos a esta parte se tem commetido nestes meus Reinos e Senhorios, não bastando para os prohibir, nem a severidade das penas, estabelecidas pelas Leis, nem ainda o remedio que fui servido das nas Cartas de Seguro, mandando novamente que nos casos de morte, assim como pela Lei se deferia aos Reus em Relação, quando pediam Cartas de Seguro confessativas com defesa, assim e do mesmo modo se lhes deferisse, quando as pediam simplesmente negativas, vendo-se e examinando-se primeiro as devassas; no que me pareceu restringir e derogar nesta parte a jurisdição dos Corregedores do Crime da Côrte, que em virtude da Lei até áquelle tempo passavam por si sós as ditas Cartas de Seguro negativas; como tambem outros Ministros, a quem por especial mercê minha tinha concedido a mesma faculdade, sendo o meu principal intento a satisfação da justiça no castigo dos delinquentes, por se não dar occasião a que, estando elles convencidos pelas devassas, lhe servissem as taes Cartas de Seguro, como se fossem Sentenças de absolvição, contra o direito das partes offendidas, que, ou deixavam as accusações, escandalizadas de verem os Reus em suas liberdades, ou lhes perdoavam, obrigadas do poder, e negociações, que com ellas se faziam, que tudo encontrava o fim principal da justiça; pois, não tratando mais os Reus de seus livramentos, ficavam por este modo sem castigo; e as partes e Republica sem satisfação:

E porque atégora não foi bastante, nem o disposto nas Leis, nem o que sobre este particular mandei observar na minha ultima Resolução de 24 de Setembro de 1678; e tem mostrado a experiência que, pela

calamidade dos tempos, ou corrupção de costumes, pervertida a natureza, cresceu mais a malícia e ousadia dos delinquentes, animando-se, com tanto escandalo, a cometer tão extraordinarios crimes, roubos e homicidios; os quaes, valendo-se ainda dos Coutos, que nestes meus Reinos e Senhorios foram concedidos, com tão honestos fins, pelos Senhores Reis, meus Antecessores, se tem experimentado serem hoje muito prejudiciaes á boa administração da Justiça, assim por se não guardar nelles o que dispoem as Leis, como por terem cessado com o curso dos tempos aquellas causas por que foram concedidos; e desejando eu evitar todos os damnos, que daqui se seguem, pela precisa obrigação, em que Deus me poz de manter e conservar meus Vassallos em paz e quietação, fazer-lhes justiça, e castigar os delinquentes, como merecem por suas culpas, e applicar-lhes para esse fim todos os meios necessarios; mandando ver esta materia por Ministros doutos e timoratos — fui servido resolver, com os do meu Conselho, que, não sómente se observasse por Lei a minha Resolução de 24 de Setembro de 1678, para se não passarem mais Cartas de Seguro negativas simples em casos de morte, senão nas minhas Relações, vendo-se e examinando-se as devassas; mas também sou servido mandar, que, daqui em diante se não possam admitir segundas petições para Cartas de Seguro; porque, sendo uma vez denegadas na Relação, Não poderão jámais ser concedidas (\*).

E para que nos crimes se não perpetuem os livramentos, ficando, como as Cartas de Seguro, os delictos sem castigo, e os delinquentes na presença da Justiça, e das partes offendidas: — hei por bem, que nenhuma Carta de Seguro, em qualquer caso que seja, dure mais de um anno; e passado elle, serão os Reus presos; e quando tiverem justas causas, que lhes impidam acabar seus livramentos no dito anno, recorrerão ao Desembargo do Paço, que lhes poderá prorogar mais outro anno, por uma vez sómente, ou por partes, precedendo primeiro as informações necessarias, com denegação de mais tempo; para o que hei por derogada nesta parte a Ordenação livro 5.<sup>o</sup> titulo 129 §§ 2.<sup>o</sup> e ultimo.

E outro-sim mando, que não haja mais Couto algum nestes meus Reinos e Senhorios; porque todos os seus privilegios, concessões e doações, por mais especiais que sejam, e por mais condições e clausulas exuberantes que tenham, hei por expressamente derogadas, por qualquer causa, ou titulo, que fossem concedidas, assim a pessoas seculares, como ecclesiasticas, por não ser justo que se conservem aquelles privilegios, que se fizeram odiosos e prejudiciaes á Republica, e que dificultando o castigo dos delinquentes, facilitam mais os delictos: para o que também hei por derogadas as Ordenações do livro 5.<sup>o</sup> titulo 123, e a do livro 2.<sup>o</sup> titulo 48 no principio e § ultimo.

E mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa de Supplicação, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores de minhas Relações, Coregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas lestes meus Reinos e Senhorios, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta minha Lei, como nella se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimen-

tos, Capitulos de Côrtes, Alvarás, Provisões, Cartas particulares, ou geraes, que o contrario disponham, porque todas derogo, e hei por derogadas, de minha certa sciencia e poder Real, ainda que dellas se houvesse de fazer expressa e declarada menção.

E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos e Senhorios, a faça logo publicar na Chancellaria, e envie Cartas, com o traslado della, sob meu Sello, e meu signal, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entram por Correição; aos quaes mando que a publiquem logo nos logares em todos os de suas Comarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notoria; a qual se trasladará no Livro da Mesa dos Desembargadores do Paço, e no das Casas da Supplicação e Relação do Porto, e mais Relações dos Estados do Brazil e da Índia, onde se costumam e devem registrar semelhantes Leis; e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Francisco de Sequeira a fêz, em Lisboa, a 10 de Janeiro de 1692.

Francisco Galvão a fêz escrever. — REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 86 v.

---

(\*) V. Decreto de 13 de setembro de 1961, e Assento de 22 de setembro de 1695.

## Um pouco de jurisprudência

Ano de 1443 — Casa da Suplicação

Aos quinze dias de Janeiro do nascimento do noffo Senhor Jehu Chrifto de 1443 eftando o Senhor Infante D. Pedro Regente em Relação algus do Comfelho, e com os leterados, e Defembargadores delRey noffo Senhor fe moveo duvida; fe algu homem que foffe culpado em algu maleficio vieffe a juizo perante o Corrêgedor, ou outro qualquer Defembargador, difeffe que fe oferefia a eftar a todo comprimento de direito fe mostrar fem culpa; fe devia de fer avido por feguro e refponder folto, por fe affy oferecer, ou prefo refponder, pois nem tinha carta de feguro fignada per Defembargador a que pertencia, e fcellada de scello do dito Senhor.

Detrminou o dicto Senhor com os fobredictos; que tal como effe, fenom tener carta de fegurança não *forma que deve*, ou defembargo pofto per aquelle a que pertence na enfornação que deu pera aver, que refpomda prefo: e efto fe entemda fe ata tres dias depois do defembargo pofto tirar fua carta, e profeguir feu feito; falvo fe per alguma jufta razom for retardado de a nom poder tirar, que per fua mingua nom feja: e o Defembargador ou Juiz deve de poer o dia do defembargo por fe em efte nom fazer emgano. (62)

**Ord. Liv. 5. Tit. 124 § 8**

**O que toma Carta de Seguro Confessativa, pode aproveitar-se della, e contrariar negando.**

*Ano de 1606.* Aos 12 dias de Janeiro de 1606 se duvidou sobre a Ordenação do Liv. 5. Tit. 124 §8, se um homem, que tinha tomado *Carta de Seguro Confessativa* com defesa, negando depois na contrariedade, se haveria esta Ordenação lugar, como estava já determinado, como refere o Doutro João Cabedo na primeira parte das suas *Decisões*, *Aresto 59*, a qual duvida moveu o Doutor Luiz da Gama Pereira, Corregedor do Crime da Côrte: sobre a qual diante do Regedor Dom Diogo de Castro se assentou com a maior parte dos Desembargadores, que para isso forão chamados, que a dita Ordenação se praticasse conforme ao *Aresto*; e por assim se assentar, se assinarão aqui, para mais não vir em duvida. Lisboa a 12 de janeiro de 1606. O Regedor, Luiz da

Gama Pereira. Dom Francisco de Sande. Miguel de Barreira, Fernão de Magalhães. Bartholomeu Rodrigues Lucas. Jeronymo Cabral. Diniz de Mello Castro. Fernão Daires de Almeida Bayão. Mendo da Motta. Gaspar Leitão. Luiz de Basto de Brito. Belchior Pimenta. Gilianes da Silveira. Antonio Cabral Araujo. Diogo Monteiro de Carvalho. Alvaro Lopes Moniz. Amador Gomes Raposo. O Dr. Gonçalo Gil Coelho.

Livro Verde da Supplicação, fol. 134

*Ordenação Liv. 5. Tit. 129 § 1.*

**No despacho de cartas de seguro em casos de morte devem assistir cinco desembargadores e o corregedor do crime.**

**Ano de 1610**

Aos 19 dias do mez de Janeiro de 1610 nesta Cidade de Lisboa, em Relação, em presença do Dr. Luiz de Basto Brito, Chanceller desta Casa de Supplicação, que nella serve de Regedor, sendo movida duvida, se no concedimento da Carta de Seguro em casos de morte havião de assistir cinco desembargadores de maneira, que com o Corregedor fossem seis na forma da Ordenação, ou se bastavão tres Desembargadores, conforme ao estilo antigo antes da dita ordem nova da Recopilação, por antes della se ter feito algumas vezes com os ditos tres Desembargadores somente; e sendo comunicada a dita dúvida na Mesa e Tribunal do Paço, se ordenou, que nesta dita Mesa e Casa se tratasse a dita dúvida, e se resolvesse, e da determinação se fizesse Assento na forma costumada, e assim se fez; e por todos os votos de todos os Desembargadores, que se acharão presentes, foi assentado e determinado, que no dito despacho de Cartas de Seguro se guarde a dita ordem nova, na forma em que está, e assistão precisamente seis desembargadores, entrando nelles o dito Corregedor, e que o dito Assento se guarde. Como Regedor, Luiz de Basto Brito, Belchior Pimenta. Pedralves Sanches. Pedro Barbosa, Jeronymo Pimenta de Abreu. Manoel Velho Freire. Antonio Caroto. Duarte de Almeida Novaes. Vicente Caldeira de Brito. Alvaro Velho. Francisco de Brito. Gilianes da Silveira. Miguel Barreira. Antonio Godinho. Gaspar Leitão Coelho. Antonio Pinto do Amaral. Carlos Brandão Pereira. Lançarote Leitão. João Bayão de Magalhães. Custodio de Figueiredo. Braz de Almeida. Francisco Botelho. Jacome Ribeiro de Leivas. Rodrigues Lucas. Diniz de Mello.

Livro Verde da Supplicação, fol. 140 v.

1612

ARESTUM CLXXII

Veyo muytas vezes em duvida, fe o prefo, eftando na cadea por cafo crime, fe póde fegurar, & tomar carta de feguro de outro delicto, de que

fe querelaffe delle, ou de antes de fer prefo, ou depois. E diverso modo judicabant: hus pronunciavam que não valia a carta de feguero tomada pelo prefo, ex decifione Cabedi 65. in 1. parte in principia, alij veró dicebant que bastava dizer na impetração da carta de feguero, q a pedia, eftando prefo para lhe valer, & pois fe lhe paffava com eſta narração, que lhe ficava valendo. Com tudo o que fe decidio por algumas vezes he, que em nenhum cafo valha carta de feguero tomada por prefo, ainda que declare no paffe que eſtá na prifaõ; affim fe julgou na caufa de Jorge Varella com Miguel de Cabedo anno de 1617. Eſcrivão Dinis Caldeyra, & na de Pedro Rodrigues com Francisco de Azevedo, Eſcrivão Alvaro de Moraes, anno de 1618. & neſta fe gunda fentença fe declarou por fmelhante carta de feguero tomada na prifaõ, o tornouſe a prender, & lhe não guardaffe a carta, & foram Juizes o Doutor Manoel Alvares de Carvalho, & o Doutor André Valente.

Et juſtiffimé decifum fuit, porq quem pede carta de feguero para feguero fe livrar, denota que ha de eſtar feguero, & livre de prifaõ, para fe lhe conceder, & com a ditta carta fe lhe confirma a fe gurança, que tem de folto.

**Ord. Liv. 1, tit. 7 § 10 e Liv. 5, tit. 129 § 1.**

**Juizes, que tem de deferir ao recebimento da contrariedade, podem à vista da defesa negar livremente ao réu a mesma defesa, por que elle tinha sido admitido em Relação a Carta de Seguro Confessativa.**

**Ano de 1639.** Aos 9 dias do mez de Agosto de 1639 em presença do Senhor Dom Diniz de Mello de Castro, Bispo da Guarda, Regedor, veio em dúvida sobre o entendimento da Ordenação Liv. 1. tit. 7. § 10 e Liv. 5. tit. 129. § 1, se quando o Corregedor da Corte concede com cinco Desembargadores em Relação Carta de Seguro Confessativa com defesa, podião depois os Juizes, que havião de deferir ao réo ao recebimento da contrariedade, negar-lhe, e assim a defesa, com que havia sido admittido, quando se lhe concedeu a dita Carta de Seguro: e venceu-se, que os ditos Desembargadores, que deferirão a contrariedade, não eſtavão obrigados a admittir o réo à defesa, que os Juizes da dita carta lhe tnhão admittido; antes, se vista a devassa lhes parecesse, que a contrariedade não era de receber, o podião assim julgar; pois o despacho da Carta *tinha já sortido seu effeito, que era o livrar-se o réo seguro*; e o despacho sobre a contrariedade era para outro fim, e mais principalmente para admittir ao réo com eſte, ou aquelle livramento, que segundo a Ordenação se achasse, que merecia, pela devassa; e que fazendo-se em outra forma, se ficava encontrando a disposição da Ordenação, que manda ver de novo a devassa, para se deferir á contrariedade; e fora isso ocioso, se os Juizes della eſtivessem obrigados a seguir neste segundo despacho o que havião julgado os do primeiro. **E**

por não vir mais em dúvida, se mandou fazer este Assento, que assinou o dito Senhor Regedor com os Desembargadores dos Aggravos. O Bispo Regedor. Pedro Vieira da Silva. Jorge de Araujo Estaço. Fernando de Andrade Leitão. Pedro de Castro. Francisco de Almeida. Antonio Coelho de Carvalho. Francisco de Magalhães. João Pereira. Francisco Lopes de Barros Salema. André Velho da Silva.  
Livro 2 da Supplicação, fol. 7 verso

*Ord. Liv. 5 tit. 23 § 1*

Que o Corregedor do Crime, segundo o estilo observado, passe Cartas de Seguro nas culpas de virgindade, visto passaram-se nas de aleivosia; e que os réos outrossim dentro dos 18 dias, assinados nas mesmas, depositem a caução, que lhes for legitimamente arbitradas.

Livro da Esphera da Realção do Porto fls. 38 v.

*Ord. Liv. 5 tit. 129.*

*Despacho que nega a primeira carta de seguro, não se embarga.*

1691

Aos 27 de novembro de 1691, em presença do Senhor Conde de Alvor, do Conselho d'Estado e Regedor da Justiça, com os desembargadores abaixo assinados, veio em dúvida, se na forma do Decreto de Sua Magestade de 13 de setembro de 1691, em que se prohibio, que denegada a primeira Carta de Seguro, se não pudesse fazer segunda, se à tal denegação se poderia vir com embargos: e assentou-se por todos os votos que considerada a mente e tenção de Sua Magestade, e palavras do mesmo Decreto, que de nehuma sorte se podia embargar; porque, prohibida a segunda Carta, de necessidade se ficão excluindo os embargos, por não ser remedio, que pela Lei esteja disposto; e que nestes termos se não devia deferir á Vista para embargar, quando fosse pedido; de que se fez este Assento, que o mesmo Senhor Conde Regedor assinou com os mais Desembargadores, que presentes forão. Lisboa 27 de novembro de 1691. O Regedor. Albuquerque. Brito. Almeida. Basto. Pereira. Jaques. Baraêbo. Basto. Mouzinho. Lopes. Vieira. Doutor Maia.

Livro 2 sa Supplicação, fol. 36.

*Ord. Liv. 5. tit. 129.*

1695.

*Escusado requerimento para Carta de Seguro, qualquer que seia, não se deve admittir segundo.*

1708

*Ord. Liv. 5. tit. 129.*

*Escusado primeiro requerimento para Carta de Seguro não se admitte segundo, qualquer que seja.*

... e sendo sobre esta materia pelos Desembargadores abaixo assina- dos, se assentou pelos mais votos, que se não devião admittir segun- das petições para Cartas de Seguro, quer fossem negativas, quer fos- sem confessativas, depois de se haver denegado a primeira por Acor- dão da Relação, em qualquer especie que fosse; por quanto supposto na dita Lei se tratasse das Cartas de Seguro negativas, quanto à forma da concessão dellas, prohibindo, que nos casos de morte se lhes não deferisse, senão por Acordão da Relação por seis juizes, e não pelos Corregedores do Crime sómente; enquanto á segunda e diversa disposição, fosse o caso de se poder admittir, ou não segunda petição para Carta de Seguro, depois de denegada a primeira e na tal dispo- sição determinou a Lei absoluta e geralmente se não admittisse se- gundas petições; e sendo assim geral a dita Lei, devia comprehender assim as que se fizessem para Cartas de Seguro negativas, como con- fessativas, maiormente porque declarando o dito Senhor na mesma Lei, que a sua tenção era castigar os delinquentes, e evitar os damnos, que resultarão de andarem soltos e em negociações, que fazião com as partes, para dellas alcançar perdão, e ficarem os delictos impuni- dos, se abriria caminho por este modo de admittir segundas petições, a que os delinquentes soubessem os segredos das devassas, pois tendo entendido, que pela negativa, que intentavão, e se lhe denegou, pode- ria estar provado o delicto, passarão a pedir confessativa com suposta defesa, ficando com mais noticia da culpa, que lhes estava formada, e logrados por este modo os itentos das suas negociações, que a Lei lhes prohibe. Casado. Pinto. Nogueira. Passaro. Ferreira. Lima. Pi- mentel. Sanches. Saller.

*Livros dos Assentos da Relação do Porto, fol. 58*

# FORMA DAS ALLEGAÇOENS JUDICIAES

Cofta

ANNOTATIO LVIII

*Petição de carta de feguro negativa*

De materia extat Ord. lib. 5. titul. 130. in princ. & de chartis fecurationis plura notat Cabed. I. part. dec. 57 E dec. 65. & differentias inter eum, qui fumit chartam fecurationis, & illum, qui fub fidejufforibus carceratus dicitur, notat idem Senator Cabed. I. part. dec. 67. & plura utilia in praxi, vide in noſtra additione nova, ibi: O que tudo nega ad fin.

*Petição de carta de feguro confeſſativa com defeza.*

Diz N. morador em tal lugar, que à fua noticia veyo, que ff. morador em tal parte, querelara, & denunciara delle às juſtiças, dizendo, que fendo feu inimigo, e não lhe fallando d'antes, de propofito faltára com elle em hum dos dias de tal mez, em tal parte, e lhe dera com huma lança, que levava, huma lançada, que lhe atraveſſara o coftal, de que lhe fizera huma ferida aberta, e fangoenta. Dizendo mais, que elle era hum publico ladrão, forçador de mulheres, paſſador de coufas defezas, & c. O que tudo nega fazer, fómene a dita lançada, e ferida confeſſa dar, mas não pela dita maneira, antes quer provar, que fendo o queixofo feu inimigo delle, o foy aguardar de propofito ao dito lugar, e em paſſando, arremeteo a elle com uma lança, que levava, e tirandolhe grandes, e mortaes golpes, e vendo-fe affim perfeguido delle, lhe emparou com outra lança, que levava dos golpes, que lhe tirava, porque o não mataſſe, e affim defendendofe, lhe acertou de dar a'dita lançada, e ferida em fua neceſſaria defenſaõ, fendo o queixofo o aggreſſor, e culpado, como mais largamente entende articular, e provar em fua defeza. E porque de tudo he fem culpa, e por tal quer moſtrar; pede a V. M. lhe mande paſſar fua carta de feguro confeſſativa com defeza, e receberá juſtiça, e merce.

Neſtas cartas de feguro porà o Corregedor o deſpacho feguinte.

Deſpacho do Corregedor

Paffe carta de feguro ao fupplicante,  
hoje tantos dias de tal mez, de mil,  
e feifcentos, e nove, às tantas horas.

### Petição para o Corregedor avocar o feito.

Diz N. morador em tal lugar, que elle traz movida demanda contra ff. morador em tal parte, por huma fua quinta, perante o Juiz de tal Villa, o qual ff. he fidalgo muito principal, e valido na dita Villa, e a mór parte dos principaes da dita Villa faõ feus parentes, ou faõ de fua feitura, pelo que na dita Villa não pôde alcançar com elle justiça, por nella se fazer tudo, o que elle quer. Pede a voffa merce avoque perante fi o dito feito, e tome delle conhecimento nos termos em que eftiver, e lhe fará justiça, no que receberà merce.

Defpacho do Corregedor na Patiçãõ acima.

Faça o fupplicante certo, o que diz em fua Petição.

Tanto que a Parte fizer fua prova, mandarà o Corregedor in concluso, & provandofe caufa por onde se deve avocar o feito, porà o defpacho feguinte.

### Defpacho.

Vifta a prova, que o fupplicante fez, avoco efte feito, e caufa perante mim em efte juizo, e mando, que se paffe mandado para o Efcrivão me mandar o feito por peffoa fiel, e notefique as Partes, que venhão perante mim em efte juizo requerer fua justiça da noteficação a tres dias.

Cofta M.

### Referências e livros citados

- Fernando Pessoa, *Obras Completas*, edição Atica, poemas de Alberto Caeiro, 32, 3ª edição
- D. Pedro V, rei de Portugal, in *História de Portugal*, de Joaquim Ferreira, pág. 793
- Waldemar Ferreira, *História do Direito Brasileiro*, Saraiva Editor, 1951
- Silvio Romero, *Ensaio de Sociologia e Literatura*, Garnier, 1901, pág. 72
- 1 — Caeiro da Matta, *Sociologia Criminal e Direito Penal*, pág. 9
  - 2 — Letourneau, in Lemos Sobrinho, *da Legítima Defesa*, 3ª edição, 1940
  - 3 — Eduardo Alves de Sá, *Código das Leis de Hammurabi*, Lisboa, 1903
  - 4 — Alexandre Herculano, *História de Portugal*, 8ª edição dir. de David Lopes
  - 5 — Theophilo Braga, *História do Direito Português, os foraes*, pág. 65
  - 6 — Theophilo Braga, *História do Direito Português, os foraes*, pág. 63
  - 7 — Fr. Joaquim de Santa Rosa Viterbo, *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram: obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam. Edição crítica por Mario Fiúza. Livraria Civilização. Porto — Lisboa, vol. II, pág. 578*
  - 8 — Herculano, liv. cit.
  - 9 — Paulo Merêa, *História do Direito, escritos dispersos*, 1967, tomo I, pág. 176
  - 10 — Paulo Merêa, liv. cit.
  - 11 — Cabral de Moncada, *Estudos de História do Direito*, 1948, pág. 147
  - 12 — Cabral de Moncada, liv. cit. pág. 128
  - 13 — Alec Mellor, *La Torture*
  - 14 — Herculano, liv. cit.
  - 15 — Theophilo Braga, liv. cit. introdução
  - 16 — Claudio Sánchez Albornoz Menduina, *La curia regia portuguesa, siglos XII e XIII*, Madrid 1920
  - 17 — Herculano, liv. cit.
  - 18 — A. H. de Oliveira Marques, *Guia do estudante de História Medieval Portuguesa*
  - 19 — Nuno Espinosa, *História do Direito Português, apontamentos das lições dadas no 1º ano da Fac. de Dir. Lisboa, 196/5966*, pág. 17
  - 20 — Lemos Sobrinho, *da Legítima Defesa*
  - 21 — Joaquim Ferreira, *História de Portugal*, cit. pág. 10
  - 22 — Paulo Merêa, *História do Direito Português*
  - 23 — in Nuno Espinosa, liv. cit. pág. 43
  - 24 — Damião Peres, edição monumental, *História de Portugal*
  - 25 — Herculano, liv. cit. tomo III, pág. 215
  - 26 — Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal, nos séculos XII a XV*, 2ª edição, tomo I, pág. 155

- 27 — Viterbo, liv. cit. pág. 163
- 28 — Gama Barros, liv. cit.
- 29 — Virginia Rau, *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, 1964, pág. 16
- 30 — Gama Barros, liv. cit.
- 31 — Virginia Rau, *Subsídios para o estudo das feiras medievais portuguesas*, Lisboa, 1943, pág. 133
- 32 — Joaquim Ferreira, liv. cit. pág. 149
- 33 — Moraes Sarmiento, *D. Pedro I e sua época*, Porto 1964
- 34 — Gama Barros, liv. cit.
- 35 — Gama Barros, vol. I, pág. 99
- 36 — Nuno Espinosa, liv. cit. pág. 192
- 37 — Paulo Merêa, *O poder real e as Côrtes, lições*, 1923, pág. 8
- 38 — Nuno Espinosa, liv. cit. pág. 131
- 39 — Gama Barros, liv. cit.
- 40 — Tonissem, *Le droit penal de la republique athenienne*
- 41 — Montesquieu, *De l'esprit des lois*, eit. du seuil
- 42 — José Orlandís, *Las consecuencias del delito en el Derecho de la Alta Edad Media*, *Anuario de Historia del Derecho Espanhol*, vol. XVIII, 1947, pág. 66
- 43 — José Orlandis, liv. cit.
- 44 — Marcelo Caetano, *Administração Municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179 — 1383)*, separata da *Rev. da Fac. Dir. da Univ. de Lisboa*, 1951, pág. 9
- 45 — Cabral de Moncada, *Estudos de História do Direito*, 1º vol. 1948, pág. 136
- 46 — Carlos de Araújo Lima, *Caminhos do Crime*
- 47 — *Inéditos*, vol. 4, *Foraes de São Martinho de Mouro*, 1380
- 48 — Damião Peres, liv. cit. vol. II, pág. 306
- 49 — in Jean Busquet, *Le droit de la vendetta et les paci*
- 50 — Virginia Rau, *Sesmarias Medievais Portuguesas*, pág. 64
- 51 — Virginia Rau, *Sesmarias Medievais Portuguesas*, pág. 65
- 52 — Marcelo Caetano, *Lições de História do Direito Português*, 1962, pág. 195
- 53 — Marcelo Caetano, *Lições de História do Direito Português*, 1962, pág. 195
- 54 — Pascoal José de Melo Freire, *Instituições de Direito Criminal Português*, *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 155 (abril) e 156 (maio) de 1966, pág. 118
- 55 — João Mendes de Almeida Junior, *O processo criminal brasileiro*, 3ª edição, 1920, pág. 444 do I volume
- 56 — Pontes de Miranda, *História e Prática do Habeas-Corpus*, 1918, pág. 108.
- 57 — Herculano, liv. cit. vol. VIII, pág. 133
- 58 — Fernão Lopes, *Crônica de Pedro I*, org. Antonio Borges Coelho, Portugalia
- 59 — Fernão Lopes, liv. cit.
- 60 — Melo Freire, liv. cit.
- 61 — *Coleção Cronológica de legislação portuguesa*, José Joaquim de Andrade e Silva
- 62 — *Coleção dos Livros Inéditos de História Portuguesa*, José Corrêa da Serra, vol. 3, pág. 560.

### índice cronológico dos Reis de Portugal

Afonso Henriques	1128 — 1185	
Sancho I	1185 — 1211	
Afonso II	1211 — 1223	
Sancho II	1223 — 1248	
Afonso III	1248 — 1279	
D. Dinis	1279 — 1325	
Afonso IV	1325 — 1357	
Pedro I	1357 — 1367	
D. Fernando	1367 — 1383	
D. João I	1385 — 1433	
D. Duarte	1433 — 1438	
Afonso V	1446 — 1481	Ordenações Afonsinas
João II	1481 — 1495	
Manoel I	1495 — 1521	Ordenações Manoelinas
João III	1521 — 1557	
D. Sebastião	1557 — 1578	
Cardeal D. Henrique	1578 — 1580	
Felipe II	1581 — 1598	Ordenações Filipinas

**Meu caro Araújo Lima:**

*Estou lhe devolvendo, depois de leitura atenta ("passo e bem apontada", diria Frei Luis de Sousa) os originais do seu excelente estudo sobre "carta de seguro", com um honroso prefácio do Ministro Néelson Hungria.*

*Demorei na devolução porque senti que não me contentava com uma leitura apressada, chamada outrora "em diagonal", dessas que hoje são tidas como "dinâmicas". Quis ler e li, com vagares, demoradamente, como quem satisfaz curiosidade intelectual e quer aprender assunto que ignorava ou conhecera somente de referências incidentais.*

*Não tenho sugestões a oferecer porque você conhece o assunto melhor que qualquer um de nós e fez um bom levantamento de informações e bibliografia.*

*Felizmente você não é dos que rangem os dentes e viram os olhos cheios de ódio e de preconceitos bêstas quando falam na Idade Média. É claro que foi uma idade de grandes pecados, mas de muito caráter e fecunda em preparar a idade nova. É claro que certos exageros somente aconteceram na imaginação de historiadores facciosos e envenenados de preconceitos. Você sabe, por exemplo, que o chamado direito da "pernada", "prelibanda ou primícias" nunca era cobrado em espécie. Nas poucas áreas que existiu era pago como tributação senão em moeda — rara, escassa e difícil na época — mas em gêneros (ou similares): lã, gado, caça, vinhos, mel, cereais etc.) É claro que a malícia moderna preferiria cobrar em espécie e de certo era mais gostoso...*

*Nós precisamos, como você fez, valorizar certas instituições nossas, originariamente nossas, que ajudaram a construir todo um sistema de defesa e segurança da pessoa humana e dar substância à democracia.*

*Não tenho sugestões, repito, não irei lembrar a história administrativa de Max Fleuss, ou Rodolfo Garcia, porque você já conhece o principal — fonte de inspiração deles todos — que é o clássico Gama e Barros. Se me permite, menciono o volumoso "Teoria das Côrtes Gerais", do Visconde de Santarém, anotado e comentado por Antônio Sardinha (cujo trabalho é mais importante, como interpretação e filosofia política que o próprio texto) e as clássicas "memórias" (I a V) de A. Caetano do Amaral, publicados nas "memórias" da Academia de Ciências de Lisboa, conforme a indicação contida no volume que lhe ofereci aqui no Recife.*

*Os dois clássicos, Cabral de Moncada e Marcelo Caetano, são do seu conhecimento e de sua leitura, bem como os "livros dos chancelários" de diferentes reinados e dos assentos das Casas de Suplicação. Verifico,*

*também, que é lido nas "leis extravagantes" e na copiosa legislação que vem desde D. Dinis. Seria uma leviandade da minha parte querer dar-lhe sugestões.*

*Há coleções de documentos antigos — inclusive "Forais" — publicados pelas câmaras de Lisboa e do Porto, mas isso é também do seu conhecimento. Eu é que preciso de sugestões suas e tenho que aprender muito com as suas pesquisas.*

*Cá o esperamos, opportuno tempore. Deus guarde V. mercê e com muita amizade.*

**Jordão Emerenciano**

Instituto de Estudos Portugêses  
Faculdade de Filosofia de Pernambuco  
Universidade do Recife

**Recife, 11-2-69**





este livro  
foi composto e impresso  
nas oficinas da  
EDITORA ARTENOVA LTDA.  
à rua antônio loja, n.º 38  
em outubro de 1969  
ANO DO TRICENTENÁRIO  
DA FUNDAÇÃO  
DA FORTALEZA DE SÃO JOSÉ DO RIO NEGRO  
origem de  
CIDADE DE MANAUS  
ESTADO DO AMAZONAS

sob a supervisão de  
ELSON FARIAS  
diretor superintendente da  
fundação cultural do amazonas  
coordenação geral de  
LEANDRO TOCANTINS  
diagramação de  
LUIZ DE MIRANDA CORREA



ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS  
1918 - 2018



AMAZONAS  
CULTURA DE  
VALOR

Secretaria de  
Cultura e Economia  
Criativa



SECRETARIA ESPECIAL DA  
CULTURA

MINISTÉRIO DO  
TURISMO

